

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 014.858/2017-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into)

Responsáveis: Alberto Beltrame (308.910.510-15); Anabete Gomes (345.544.917-49); Bruno Gonzaga Barbosa (096.106.897-36); Cesar Romero Vianna Junior (000.033.307-70); Claudio Roberto Vianna (006.678.417-41); Drager Industria e Comercio Ltda. (02.535.707/0001-28); Ermano Marchetti Moraes (064.342.888-75); Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Helo-med 1993 Materiais, Equipamentos e Servicos Hospitalares Ltda - Me (07.603.158/0001-03); Indumed Comercio Importacao e Exportacao de Produtos Medicos Ltda (01.985.366/0001-20); Jobmed Servicos Tecnicos Ltda (00.749.171/0001-18); Jose Carvalho de Noronha (176.030.057-87); Jose Jorge Atualpa de Lima (563.888.967-15); Jose Luiz de Alcantara Ramalho Neto (028.169.197-57); João Antonio Matheus Guimarães (730.154.157-00); Julio Cezar Alvarez (895.964.048-49); Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15); Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (06.028.137/0001-30); Miguel Iskin (269.294.147-00); Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34); Naasson Trindade Cavanellas (855.507.367-72); Norman Pierre Gunther (231.026.508-05); Oscar Iskin & Cia Ltda (33.020.512/0002-50); Per Prima Comércio e Representação Ltda (61.756.136/0001-10); Ricardo Antonio Campanelli (255.539.358-73); Ricardo Castilho (068.986.738-74); Rizzi Comércio e Representações Ltda. (01.731.293/0001-40); Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda. - Epp (52.238.698/0001-81); Roberto Nudelmann Gomes (105.373.638-07); Rogerio dos Reis Visconti (782.839.907-30); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30); Veronica Amorim e Silva (083.880.617-12); Veronica Fernandes Vianna (006.623.777-70)  
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DE IMPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE EFETUADAS COM RECURSOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA (INTO). TRABALHO MOTIVADO POR INFORMAÇÕES FORNECIDAS À JUSTIÇA EM DELAÇÃO PREMIADA. ESQUEMA ORQUESTRA DO PARA FRAUDAR LICITAÇÕES E DESVIAR RECURSOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO E DANO AO ERÁRIO NOS NOVE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO EXAMINADOS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA CITAR SEUS SÓCIOS PELOS DÉBITOS APURADOS NOS AUTOS. SOBRESTAMENTO DAS CONTAS DO INTO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010. DETERMINAÇÕES À SECEX-RJ.

## RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, o Relatório de Fiscalização elaborado pela SecexRJ (peça 389), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 390-391):

### **“I. Introdução**

#### **I.1. Deliberação que originou o trabalho**

1. Em cumprimento ao Despacho de 02/06/2017 do Min. Augusto Nardes (TC 011.757/2017-5), realizou-se a auditoria Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into), no período compreendido entre 05/06/2017 e 02/10/2017.
2. As razões que motivaram esta auditoria foram as evidências de desvios de recursos públicos nas aquisições de equipamentos hospitalares importados, efetivadas no Estado do Rio de Janeiro, durante a gestão do senhor Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (ex-diretor do Into e ex-secretário de Saúde do Rio de Janeiro), conforme consta da medida cautelar apresentada pelo Ministério Público Federal (peça 104).
3. Segundo a colaboração com a justiça (delação premiada), realizada por Cesar Romero, chefe da assessoria jurídica do Into, no período de 7/10/2002 a 2/3/2007, e subsecretário executivo da secretaria de estado de saúde do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2010, várias irregularidades foram organizadas e perpetradas, desde 2004 até os dias atuais, por gestores dessas instituições de saúde (Into e Secretaria Estado de Saúde), principalmente no curso de processos licitatórios (fases interna e externa).

#### **I.2. Visão geral do objeto**

4. O Ministério da Saúde, considerando a necessidade de promover a equidade no acesso da população residente em áreas cujas assistência em traumatologia-ortopedia era deficitária, decidiu criar o Projeto de Estruturação e Qualificação dos Serviços Existentes de Ortopedia, Traumatologia e Reabilitação Pós-Operatória no Sistema Único de Saúde (Projeto Suporte), por meio da Portaria GM-MS 401/2005.
5. Esse Projeto consistiu, entre outras ações, na estruturação de serviços de traumatologia-ortopedia, por meio do apoio técnico e financeiro às secretarias estaduais e às municipais de saúde, na implantação de serviços de ortopedia, traumatologia, prioritariamente nas regiões com baixa capacidade de oferta.
6. Coube ao Ministério da Saúde, representado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into), a assessoria e execução do Projeto Suporte. Nesse sentido, o Ministério disponibilizou ao Into recursos orçamentários no montante de 180 milhões de reais (despesa efetivamente paga), no período de 2005 a 2010 (peça 325).
7. O Into foi escolhido como representante do Ministério, pois é uma entidade de referência do Sistema Único de Saúde na promoção da assistência, do ensino, da pesquisa e da formulação de políticas públicas em traumatologia e ortopedia, conforme consta de sua missão institucional.

8. Foi definido também pelo art. 5º da Portaria GM-MS 401/2005 que a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) seria a responsável pela avaliação da execução da implementação do Projeto Suporte, por meio de termos de compromisso e/ou convênios.
9. Nesse contexto, vários Protocolos de Cooperação Técnica e Convênios foram assinados pelos então ministro da saúde, diretor geral do Into, secretários de saúde, prefeitos e governadores (peças 100 e 101), credenciando o Into a receber recursos do Ministério da Saúde, com o objetivo de realizar aquisições de equipamentos hospitalares para encaminhá-los aos estados e municípios beneficiários do Projeto Suporte.
10. Dentre os signatários dos Protocolos de Cooperação Técnica, encontravam-se, por exemplo, Humberto Costa, Jorge Viana, Sergio Luiz Côrtes da Silveira, Ivo Narciso Cassol, Roseana Sarney Murad, Aécio Neves da Cunha, Blairo Borges Maggi, Sérgio Cabral etc.
11. Além disso, a partir de 2009, a direção do Into também deu início a vários processos de aquisição para a nova sede do Instituto, em face da ampliação de suas novas instalações, ou seja, no período de 2009 e 2010, foram realizados processos licitatórios conjuntos para compra de equipamentos tanto para o Projeto Suporte como para o Novo Into.
12. Vale destacar que os equipamentos hospitalares são produtos que normalmente apresentam tecnologia avançada e inovações constantes, em razão dessas características a maioria das aquisições públicas são de produtos importados, principalmente dos países mais desenvolvidos como Estados Unidos, Alemanha etc.
13. Nesse contexto de diversas compras de produtos estrangeiros, surgiu, segundo o delator Cesar Romero, um *modus operandi* para fraudar as licitações em detrimento do interesse público e da legalidade. Tal estratagemas foi resumido da seguinte maneira:
- a) organização de cartel de fornecedores de equipamentos médicos hospitalares no exterior para fraudar licitações;
  - b) colocação de critérios técnicos (cláusulas restritivas da competitividade) nos editais para privilegiar as empresas do cartel;
  - c) utilização de pregões com objetos direcionados para a participação de empresas estrangeiras, mas sem publicação do edital no exterior, de modo que somente as empresas estrangeiras participantes da fraude tivessem conhecimento da aquisição;
  - d) arranjo entre as empresas do cartel para realizar a alternância da empresa vencedoras dos certames licitatórios (rodízio entre as empresas contratadas);
  - e) cotação de preços, na fase interna da licitação, viciada, eis que havia o conhecimento prévio, por parte da administração, do valor que as licitantes fraudadoras iriam apresentar na fase de propostas e dos lances; e
  - f) pagamentos executados com base nos valores das propostas vencedoras das licitações (produto mais impostos), sem descontar o valor dos tributos não recolhidos, dado que a operação de importação era executada por entes públicos com imunidade tributária.
14. As empresas que participavam de tal cartel ('clube do pregão internacional'), segundo consta na colaboração premiada apresentada ao Ministério Público Federal, eram as seguintes: RIZZI, M.D. INTERNACIONAL, AKA TRADE, INDUMED, PER PRIMA, COMERCIAL MÉDICA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA, DRAGER, HELO MED, MAQUET, DIXTAL, NEW SERVICE, ULTRA IMAGEM, M&M LOPES, STRYKER, MACROMED, MULTIMEDIC, AGA MED.
15. Considerando que todas as aquisições efetuadas foram realizadas por meio de pregões, a legislação aplicável ao assunto em tela foi a Lei 10.520/2002, o Decreto 3.555/2000, o Decreto 5.450/2005 e a Constituição Federal.

16. Cumpre destacar, com base no art. 9º da Lei 10.520/2002 (lei que institui o pregão), que o Diploma Legal de Licitações e Contratos pode ser aplicado subsidiariamente para a modalidade de pregão.

17. Complementarmente, foram utilizados também os termos da Portaria GM-MS 401, de 16 de março de 2005, que instituiu o projeto de estruturação e qualificação dos serviços pré-existent de ortopedia, traumatologia e reabilitação pós-operatório no âmbito do Sistema Único de Saúde (Projeto Suporte).

18. Como todas as compras, auditadas no presente trabalhos, foram realizadas por meio de importação direta do fabricante, os pagamentos ocorreram por meio de um instrumento denominado ‘Carta de Crédito’.

19. Carta de Crédito é uma sistemática de pagamento de comércio internacional (importação e exportação), que ocorre quando um tomador de crédito, solicita que um banco qualquer realize um pagamento para terceiros no exterior (exportador).

20. Dessa forma, foi identificada deficiência no sistema de controle dos pagamentos dos produtos adquiridos, pois os pagamentos foram realizados para empresas estrangeiras, por meio de carta de crédito, mas o favorecido das ordens bancárias emitidas foi o Banco do Brasil, dificultando a rastreabilidade dos recursos públicos.

### **I.3. Objetivo e questões de auditoria**

21. A presente auditoria teve por objetivo verificar a legalidade dos pagamentos ligados aos contratos de importação de equipamentos de saúde realizados pelo Into.

22. Nesse sentido, a partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: Q1. O objeto da licitação foi definido sem caracterizações excessivas (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993)?

b) Questão 2: Q2. A pesquisa de preço foi realizada de forma eficiente, permitindo o Órgão atingir os objetivos da Lei 8.666/1993, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, Lei 8.666/1993)?

c) Questão 3: Q3. Os responsáveis observaram a exigência de publicidade do certame, conforme os termos das normas (Decreto 5.450/2005)?

d) Questão 4: Q4. Nos casos em que teve disputa com licitantes estrangeiros, foram adotados os procedimentos para equalização das propostas (art. 40, inc. VI e VII c/c art. 42, § 4º, da Lei 8.666/1993)?

e) Questão 5: Q5. No caso em que o bem foi importado em nome do Órgão e, portanto, imune aos tributos sobre patrimônio, renda e serviços (art. 150, inc. VI, a, CR), foram descontados os tributos incidentes na importação para fins de pagamento do bem adquirido?

23. Com base na legislação ligada às contratações públicas e nos termos da referida medida cautelar apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), verificou-se a existência de diversos elementos no processo licitatório de direcionamento da licitação para favorecer um grupo específico de empresas, conforme será descrito nos achados de auditoria.

24. Acrescenta-se que, além das questões de auditoria, foram investigados os seguintes pontos: existência dos termos de recebimento dos equipamentos adquiridos (peças 66, 70-74 e 297-312); identificação dos equipamentos adquiridos, mediante fotografias e números de série (peça 102-103 e 105 a 168); comprovação de regularidade dos documentos de importação, por meio de requisição de informação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (peças 52-54, 318-321 e 386); apuração de prática das licitantes no mercado de bens permanentes, por intermédio de consultas ao sistema Siga Brasil e Siafi (peças 326 e 327).

#### **I.4. Metodologia utilizada**

25. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26 de 19 de outubro de 2009).
26. Inicialmente, a equipe de auditoria encaminhou ofícios de requisição à Secretaria de Estadual de Saúde (SES) e ao Into para dimensionar o real universo de aquisições de equipamentos de saúde importados, no período de 2005 a 2017 (peça 30 e 36).
27. Foi constatado que todos processos licitatórios da Secretaria de Estadual de Saúde (SES) foram encaminhados para o Núcleo de Combate à Corrupção - Força Tarefa Lava-Jato da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro -, por força do Mandado de Intimação 0044.000335-8/2017, expedido pela 7ª Vara Federal Criminal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro (peça 37, p. 1-3).
28. Tal Núcleo, na fase de execução dos trabalhos, ainda estava em processo de digitalização dos processos da SES, com sobrecarga de 170 processos (peça 328).
29. Diante deste fato, a equipe de fiscalização decidiu realizar a auditoria nos processos ligados apenas ao Into, pois já havia recebido esses processos do MPF digitalizados (peça 6 e itens não digitalizáveis), os quais também registravam as maiores materialidades de recursos federais.
30. Para chegar a essa conclusão da materialidade, a equipe de auditoria providenciou uma consulta nas licitações de equipamentos médicos, ligadas às instituições de saúde federais do Rio de Janeiro, que foram vencidas, no período de 2006 a 2017, pelos fornecedores de equipamentos hospitalares citados na delação.
31. Essa consulta foi executada no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG (peça 329). Após tal consulta, foi realizada uma comparação dos valores licitados pelo Into com os montantes licitados por todas as instituições de saúde federais do Rio de Janeiro (peça 330), assim como com os valores licitados, com uso da fonte de recursos 25, 12 e 13, informados pela SES no mesmo período (peças 39, 41 e 42).
32. Vale destacar que o Governo do Estado do Rio de Janeiro recebe recursos federais para aplicação assistência de média e alta complexidade. Tais recursos são classificados na fonte 25 (Sistema Único de Saúde - SUS) e parte nas fontes 12 e 13 (Transferências Voluntárias).
33. Como resultado da comparação, verificou-se que valor total homologado nas licitações realizadas pelo Into, no período de 2006 a 2017, foi de R\$ 1.528.276.274,81 (peça 330); o somatório do valor homologado de todas as instituições de saúde federais do Rio de Janeiro, exceto o Into, foi de R\$ 198.973.754,83 (peça 330); e o total contratado pela SES com recursos das fontes 12, 13 e 25 no mesmo período foi de aproximadamente R\$ 149 milhões. Assim, ficou evidenciada a materialidade das contratações feitas pelo Into, justificando a definição do escopo desta fiscalização apenas nesses contratos.
34. Além dos números evidenciados, o foco da presente auditoria também baseou-se, na solicitação do MPF, que informou ter elementos de prova em relação às empresas Drager e Stryker (peça 328), chegando-se assim definição da amostra da fiscalização, considerando materialidade, relevância e risco.
35. Nesses exatos termos, as referências dos nove processos analisados no presente trabalho são as seguintes: 2736 (Pregão 124/2006); 2365 (Pregão 164/2009); 2966 (Pregão 147/2007); 2404 (Pregão 131/2009); 2953 (Pregão 135/2008); 2965 (Pregão 146/2007); 2375 (Pregão 135/2006); 2967 (Pregão 171/2007); e 6151 (Pregão 193/2010).
36. Com suporte nas informações contidas nos processos licitatórios (edital, contrato, licenças de importação, ordens bancárias etc.), nas respostas dos ofícios, nos termos de recebimento apresentados pelo Into e nas fotografias dos equipamentos, a análise da equipe de auditoria foi baseada nos procedimentos descritos na matriz de planejamento, os quais foram executados com a utilização das seguintes técnicas: exame documental, inspeção física e conferência de cálculos.

37. Acrescenta-se que, durante a execução dos trabalhos, foi requisitado ao Ministro-Relator permissão para a participação de especialista na fiscalização (peça 10, TC 014.858/2017-7), a qual foi autorizada pelo Plenário (Acórdão 1.745/2017-TCU-Plenário), nos termos do art. 101 da Lei 8.443/1992 (LO/TCU), c/c art. 297 do Regimento Interno do TCU.

### **1.5. Limitações inerentes à auditoria**

38. Mesmo a equipe de fiscalização constatando, **nos processos licitatórios analisados**, diversos indícios de irregularidades, quais sejam, falta de planejamento da compra; especificações do objeto sem fundamentação; direcionamento; falta de disputa na fase de lances do pregão; falta de controle do recebimento dos equipamentos; e pagamento realizados com base em licenças de importação canceladas, **não foi possível quantificar o superfaturamento de valor em todos os processos examinados**, pois muitos produtos hospitalares já sofreram evoluções tecnológicas relevantes, considerando o decurso de tempo das licitações fiscalizadas, fato que impede comparações como os equipamentos hospitalares comercializados atualmente.

39. A primeira alternativa técnica utilizada pela equipe foi a realização de pesquisa no Catálogo de Material (CATMAT) no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), visto que um parâmetro de preço de mercado de equipamentos hospitalares poderia ser obtido por intermédio de compras iguais ou similares de outros órgãos do governo federal, no mesmo ano e na mesma unidade da federação.

40. Tal consulta foi realizada no CATMAT (peça 332), mas foi constatado uma total inconsistência nos registros desse banco de dados, fato que inviabilizou qualquer detecção técnica de preço de mercado, pois um mesmo código de material, por exemplo o código 193590, pode registrar valor total homologado na licitação de quarenta e um centavos de real a 28 milhões.

41. Vale destacar que os engenheiros clínicos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), especialistas autorizados pelo Plenário do TCU para atuarem na presente fiscalização, não lograram êxito na maioria das buscas realizadas no CATMAT, conforme registrado nos laudos apresentados (peças 349-362), fato que confirma as inconsistências do banco de dados.

42. A segunda tentativa da equipe foi a realização de consulta, por mensagem eletrônica, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para verificar a existência de um banco de dados de preços de equipamentos hospitalares (peça 331), todavia essa Agência informou que apenas possui um pequeno banco de preços de poucos produtos, conforme previsto na Resolução RDC 185/2006.

43. A terceira opção utilizada pela equipe de fiscalização foi a formalização de uma requisição de informação (peças 52 e 53) ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), gestor e responsável pela área administrativa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), solicitando, entre outros elementos, o valor unitário de todos os produtos importados no Brasil com a mesma Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) dos equipamentos importados pelo Into, mas o MDIC alegou sigilo comercial e fiscal e não encaminhou os dados solicitados (peça 54).

44. Diante dessa realidade do sigilo, a equipe de fiscalização formalizou dois outros ofícios de requisição para o MDIC e para a Receita Federal (peças 318 e 321), com objetivo de identificar **pelo menos a validade dos documentos** de importação contidos nos processos analisados.

45. As respostas relacionadas a esses ofícios de requisição (peças 320 e 386) identificaram **outra questão que não foi possível analisar com a profundidade necessária, qual seja: a existência de várias licenças de importação canceladas e substituídas, mas com pagamentos efetivados**, conforme indicado no campo descrição das ordens bancárias.

46. Vale destacar que o MDIC e a Receita Federal, considerando o sigilo fiscal e comercial, apenas informaram, sem maiores detalhes, a situação dos documentos de importação (válido, cancelado e substituído).

47. Na realidade, foram localizadas 41 licenças de importação nos autos dos processos da amostra inicial da equipe de fiscalização: 07/0232819-4; 09/0308612-0; 08/0221923-0; 08/2759596-1; 08/0490382-1; 08/2544424-9; 09/0358666-2; 10/0138185-2; 10/0138190-9; 10/0138191-7;

10/0138184-4; 10/1141734-5; 10/2371746-2; 10/2371743-8; 10/2153503-0; 10/2371744-6; 11/0470803-0; 11/0879908-0; 11/0896271-2; 10/0180954-2; 10/2190524-5; 10/0180951-8; 07/0669571-0; 07/0171365-5; 10/1002474-9; 10/0357758-4; 10/1002473-0; 08/0142951-7; 08/0709108-9; 08/2618079-2; 08/2544423-0; 08/2543857-5; 14/1934207-4; 11/2656435-9; 11/2568599-3; 12/0534840-3; 12/2735924-6; 11/2363902-1; 11/2689932-6; 11/2689931-8; 12/0534401-7.

48. O MDIC informou (peça 320) que quinze dessas licenças foram canceladas, sem que tenha havido sua substituição por outras: 08/2759596-1, 08/2544424-9, 10/2371746-2, 10/2371743-8, 10/2153503-0, 10/2371744-6, 10/0180954-2, 10/2190524-5, 10/0180951-8, 08/2618079-2, 08/2544423-0, 08/2543857-5, 12/0534840-3, 12/0534401-7, 14/1934207-4.

49. Complementarmente, o MDIC esclareceu que doze foram canceladas em razão do deferimento de licenças de importação substitutivas: 07/0232819-4 (cancelada pela LI 07/0536744-1); 08/0709108-9 (cancelada pela LI 08/1260106-5); 09/0308612-0 (cancelada pela LI 09/1241897-1); 10/0138184-4 (cancelada pela LI 10/1141734-5); 10/0138190-9 (cancelada pela LI 10/1746670-4); 10/0138191-7 (cancelada pela LI 10/1746671-2); 11/2363902-1 (cancelada pela LI 11/3730321-7); 11/2568599-3 (cancelada pela LI 11/4012113-2); 11/2689932-6 (cancelada pela LI 11/3783193-0); 10/0357758-4 (cancelada pela LI 10/1002473-0); 11/0470803-0 (cancelada pela LI 11/0879908-0) e 11/2689931-8 (cancelada pela LI 11/3740287-8, que por sua vez foi posteriormente cancelada pela LI 11/3819665-1).

50. Acrescenta-se que não foram fornecidos pelo MDIC os dados contidos nas licenças de importação substitutivas.

51. Dessa forma, foi apurado, com base na resposta do MDIC, que apenas quatorze licenças de importação da amostra serviram para legitimar e dar transparência as importações pagas pelo Into (41-15-12 = 14).

52. A resposta da Receita Federal (peça 386) **ratificou que somente quatorze licenças de importação são válidas e possuem declaração de importação**, sendo elas as de número: 07/0171365-5 (DI 0705334028), 07/0669571-0 (DI 0706329303), 08/0142951-7 (DI 0807604580), 08/0221923-0 (DI 0809092829), 08/0490382-1 (DI 0808139198), 09/0358666-2 (DI 0910526855), 10/0138185-2 (DI 1010668350), 10/1002473-0 (DI 1012300120), 10/1002474-9 (DI 1012300139), 10/1141734-5 (DI 1014584088), 11/0879908-0 (DI 1112036891), 11/0896271-2 (DI 1117486399), 11/2656435-9 (DI 1116521832) e 12/2735924-6 (DI 1215752786).

#### **I.6. Volume de recursos fiscalizados**

53. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 178.315.100,70, valor correspondente ao somatório do valor total homologado nos pregões 124/2006; 164/2009; 147/2007; 131/2009; 135/2008; 146/2007; 135/2006; 171/2007; e 193/2010 realizados pelo Into, conforme consta de consulta do Siasg (peça 385).

#### **I.7. Benefícios estimados da fiscalização**

54. Entre os benefícios do exame destes processos de licitação, podem-se mencionar a expectativa do controle e a correção de impropriedades, restando ainda a perspectiva de recuperação de R\$ 85.970.253,66, decorrentes de indícios de superfaturamento (de preço e de quantidade) nas aquisições de equipamentos hospitalares importados, apontados no presente processo, a serem apurados em tomada de contas especial.

### **II. Achados de auditoria**

II.1. Superfaturamento ligado ao Pregão Presencial 147/2007 do Into (processo administrativo 250057/2966/2007)

#### **Tipificação:**

55. Irregularidade grave.

#### **Situação encontrada**

56. O Pregão Presencial 147/2007 (processo administrativo 250057/2966/2007), que teve como objeto a aquisição de quarenta conjuntos de vídeoartroscopia exclusivamente para estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios (nos termos da Portaria GM-MS 401/2005), apresentou diversas evidências de irregularidades.

57. Registra-se que essa ação de estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios foi denominada pelo Ministério da Saúde como 'Projeto Suporte', que teve como executor o Ino, na medida das disponibilidades financeiras-orçamentária do referido Ministério.

58. A então Diretora Geral Substituta determinou que essa licitação (Pregão Presencial 147/2007) fosse realizada no âmbito internacional, por tratar-se de material importado' (peça 169, p. 57).

59. Todavia foi constatado que não existe nos autos, relacionados ao Pregão Presencial 147/2007, publicação do certame em qualquer veículo internacional de divulgação (imprensa internacional ou agência de divulgação de negócios no exterior), contrariando parecer do Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria-Geral da União (peça 170, p. 82); determinação da diretora geral substituta; e determinação da Decisão 289/1999-TCU-Plenário.

60. Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Atlas, 2001, p.p. 107/108) leciona que a prévia divulgação no exterior é o atributo essencial da licitação internacional.

**Cumpra observar que é considerada licitação internacional aquela em que a Administração promove sua divulgação no exterior, convocando empresas constituídas e regidas por leis de países estrangeiros para participar do certame.** Lembramos que em uma licitação normal (que não seja internacional), para a aquisição, pela Administração de determinados produtos, nada impede que empresas estrangeiras apresentem propostas. Isto não irá, no entanto, transformá-la em licitação internacional. **Somente quando a divulgação do certame for feita no exterior será ela considerada internacional.** (grifei)

61. Na realidade, foi identificada somente a publicação do edital da referida licitação no Diário Oficial da União, em 16/11/2007 (peça 171, p. 8), e em jornal de grande circulação (Jornal O Dia), em 20/11/2007 (peça 171, p. 10).

62. Mesmo sem a publicação do edital no exterior, a pregoeira (Verônica Amorim e Silva), sem coerência com a realidade dos fatos, tentou justificar o fato do Pregão 147/2007 ser na forma presencial em razão da impossibilidade de cadastramento de empresa estrangeira no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF), procedimento necessário para realização de pregão eletrônico (peça 169, p. 111-112).

63. Vale destacar que todas as participantes do certame foram empresas internacionais com representantes brasileiros, os quais poderiam ter inscrição no SICAF e, por conseguinte, ter participado de pregões eletrônicos.

64. Desta forma, ficou evidente que não há nos autos fundamentos para o pregão ter ocorrido na forma presencial, como também que a falta de publicidade no exterior, exigida pela lei e pela doutrina, teve o condão de dificultar que outras empresas estrangeiras, sem representantes brasileiros, participassem do certame, direcionando a licitação para um grupo específico de empresas com representação no país (cartel - 'clube do pregão internacional'-, conforme descrito na delação premiada).

65. Fato que é comprovado pela ata de realização do pregão em tela (peça 180, p. 16-33), a qual apresentou apenas três participantes do certame (Stryker do Brasil Ltda., PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. e PER Prima Comércio e Representação Ltda.), nenhum estrangeiro sem representação no país (todos os licitantes apresentaram CNPJ com condições de cadastramento no SICAF) e duas empresas do cartel ('clube do pregão internacional') citado na delação premiada (Stryker do Brasil Ltda. e PER Prima Comércio e Representação Ltda.), sendo que a Stryker venceu a licitação.

66. Outra comprovação realizada pela equipe de fiscalização foi a simulação de competição entre os licitantes, visto que as empresas PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material

Cirúrgico Ltda. e PER Prima Comércio e Representação Ltda. não venceram qualquer licitação significativa de material permanente (categoria econômica 4 - despesa de capital) na administração pública federal no período de 2005 a 2017, indicando que tais licitantes somente participaram do certame na tentativa de conferir ares de legalidade, impessoalidade e moralidade ao Pregão Presencial 147/2007.

67. Para chegar a essa conclusão, a equipe de fiscalização, com base no CNPJ das licitantes, na categoria econômica 4 e no referido período, executou pesquisa (no Siafi e no Siga Brasil - peças 326 e 327), nos empenhos e ordens bancárias ligados às licitantes.

68. O resultado da pesquisa foi o seguinte: a empresa PER Prima Comércio e Representação Ltda. recebeu apenas uma ordem bancária do Hospital Federal da Lagoa de R\$ 7.513,17, conforme consta dos documentos do Siafi (2014.NE.250105.00001.800957; 2014.OB.250105.00001.802094); e a empresa PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. não recebeu nenhum valor da administração pública.

69. O art. 3º da Lei 8.666/1993 não deixa dúvidas sobre a obrigatoriedade da ampla publicidade dos editais de licitação para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

70. Como não houve publicação no exterior e considerando as características da ata de realização do pregão presencial (todas as licitantes apresentaram a mesma marca 'Stryker' para os itens um e sete), também ficaram demonstrados os indícios da existência do conluio entre os participantes (administradores e licitantes) e a fraude à licitação.

71. Acrescenta-se que o parágrafo 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, deixa clara a necessidade de autoridade competente justificar a inviabilidade de se utilizar o pregão eletrônico.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º **O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.** (grifei)

72. Vale destacar que, no ano de 2007, o TCU realizou ao todo 127 pregões eletrônicos (conforme consta no portal de compras do governo federal - Comprasnet), situação que demonstra que existiam na época recursos humanos e tecnológicos suficientes e conhecimento disponível para a utilização dessa modalidade de licitação na forma eletrônica.

73. Outro elemento que deixa claro o direcionamento da licitação em tela é a exigência contida no edital da carta de solidariedade (peça 171, p. 22), nos seguintes termos:

**9.22** - Quando o licitante não for fabricante, ou seja, oferecer bens que não fabricou ou produziu, deverá apresentar **obrigatoriamente CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE** do bem cotado, autorizando o licitante a apresentar proposta e fornecer seus bens, comprometendo-se com o prazo de entrega, assistência técnica, prazo de garantia e atendimento às especificações técnicas do edital, conforme modelo constante do **Anexo VIII**.

**9.22.1** - A Carta de Solidariedade deverá ser emitida, única e exclusivamente, pelo fabricante/produtor. **Cartas emitidas por distribuidores ou representantes comerciais não serão aceitas, mesmo que acompanhadas por contratos de exclusividade ou distribuição.** (grifei)

74. O TCU apresenta vasta jurisprudência sobre a restrição à competitividade ligada à exigência da carta de solidariedade (Acórdãos 1805/2015-TCU-Plenário, 3783/2013-TCU-Primeira Câmara, 3034/2013-TCU-Segunda Câmara, 2179/2011-TCU-Plenário, 1879/2011-TCU-Plenário,

1622/2010-TCU-Plenário). Textualmente, pode-se citar como exemplo o voto condutor do relator (Weder de Oliveira) do Acórdão 1.805/2015-TCU-Plenário:

essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, **por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame (...)**

**existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual. (...)**

a exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, **situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa** e pública, por ser requisito restritivo à competitividade. (grifei)

75. Na mesma linha de entendimento do TCU, o Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria-Geral da União, quando analisou o edital de licitação, também condenou a exigência da Carta de Solidariedade, na medida em que, pelo Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor e o fabricante são solidários (peça 170, p. 85).

76. Todavia, após a Administração ser informada da ilegalidade da exigência da carta de solidariedade, a pregoeira faltou com a verdade no seu despacho, pois afirmou que a citada carta não era ‘condição de habilitação do licitante, mas critério de qualidade quanto à questão técnica do bem ofertado na proposta’ (peça 170, p. 91).

77. A pregoeira também não fundamentou com um parecer técnico a necessidade da carta de solidariedade, apenas esclareceu, sem maiores detalhes, que os equipamentos médicos a serem adquiridos necessitavam de funcionamento constantes e cuidados excepcionais.

78. Cumpre destacar que os termos do edital do item 9.22 e 9.22.1 (transcrito anteriormente) deixam claro que, sem a carta de solidariedade a empresa não iria ser habilitada, visto que a proposta deveria ‘obrigatoriamente’ conter o referido documento.

79. Ocorre que, quando é realizado um pregão presencial, toda a documentação dos licitantes é juntada ao processo. Nesse sentido, constatou-se que as cartas de solidariedade de todos os licitantes foram assinadas pelo administrador da empresa vencedora da licitação Stryker (Julio Cezar Alvarez, CPF 895.964.048-49, administrador no período de 13/7/2001 a 1/10/2012); as firmas foram reconhecidas no mesmo cartório, no mesmo dia, pela mesma pessoa, no mesmo horário (etiquetas do cartório com número sequencial 1063AA448618, 1063AA448620, 1063AA448626); e a redação, tipo de fonte, organização dos parágrafos, formatação do texto são idênticos (peça 173, p.13, peça 175, p. 15, peça 178, p. 162).

80. Esses fatos demonstram que o estratagema utilizado pela empresa vencedora foi transformar o certame em um ‘jogo de cartas marcadas’, por meio de fraude à licitação com simulação de competição. Tal procedimento contou, ao menos, com a conivência do pregoeiro, que tinha conhecimento, em todos os momentos da licitação, que o representante da empresa vencedora foi o responsável pela assinatura de todas as cartas de solidariedade.

81. O inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal é evidente ao declarar que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

82. Reforçando o direcionamento da licitação, constatou-se que o Pregão Presencial 147/2007 foi realizado com as seguintes características: na modalidade de registro de preços; e tipo menor preço global para quarenta itens da torre de vídeo artroscopia.

83. A Administração, ao ser questionada sobre a possibilidade da alteração do edital do registro de preços em tela de ‘menor preço global’ para ‘menor preço por item’ por uma empresa interessada em participar do certame (H-tech Vídeo Surgery - peça 171, p. 85), juntou aos autos despacho do

chefe da Coordenação de Desenvolvimento Institucional Substituto com argumentos para a manutenção do ‘menor preço global’.

84. Tais argumentos do chefe da Coordenação de Desenvolvimento Institucional Substituto foram baseados na necessidade de compatibilidade e conexão entre as partes da Torre de Vídeo Artroscopia, como também na necessidade de exigir a garantia e assistência técnica de apenas um fornecedor (peça 171, p. 87), mas não foi juntada aos autos qualquer documentação técnica com fundamentos sobre tal entendimento.

85. Cumpre lembrar que a empresa H-tech Vídeo Surgery, no documento apresentado, indicou que o menor preço por item ampliaria a concorrência entre os fornecedores, considerando que ‘nem todos os fornecedores de equipamentos de vídeo cirurgia trabalham com todos os equipamentos solicitados, e os mesmos podem ser adquiridos separadamente’.

86. O inciso IV, art. 15 da Lei 8.666/1993 determina que as compras, sempre que possível, deverão ‘ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade’.

87. O próprio despacho do representante da administração do Into informou que a substituição por avaria ou mau funcionamento de partes da Torre de Vídeo Artroscopia poderia ser realizada por compra isolada (peça 171, p. 87).

88. Logo, se é possível fazer uma especificação de produto adequada para substituir uma peça com defeito, também é factível fazer para a compra de partes de um equipamento novo.

89. O voto revisor do Ministro Benjamim Zymler do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário, não deixa dúvidas quanto a necessidade de robusta motivação para fundamentar uma licitação para registro de preços por preço global.

Essa irregularidade é agravada pelo fato de se tratar de uma licitação para registro de preços. Nesses casos, a exemplo dos Acórdãos 757/2015-TCU-Plenário, 5.134/2014-TCU-2ª Câmara, 4205/2014-1ª Câmara, a jurisprudência do Tribunal considera que, nas licitações para registro de preços, **é obrigatória a adjudicação por item como regra geral**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. **A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional que necessita de robusta motivação**, por ser incompatível com a aquisição futura por itens. (grifei)

90. Complementarmente, verificou-se que, além dessa exigência de preço global, o direcionamento também ocorreu no detalhamento do objeto, pois foi realizado de modo que somente a marca do produto ‘Stryker’ teve condições técnicas de participar do certame nos itens um e sete.

91. Nos itens um (monitor de vídeo) e sete (sistema - equipamento/software- gerenciamento incidentes), todas as empresas que apresentaram proposta cotaram produtos da marca Stryker (peça 180, p. 16-33).

92. Assim, esse fato associado à exigência da carta de solidariedade; à exigência de menor preço global; e a falta de publicação do edital no exterior, evidencia que o fabricante do exterior da marca Stryker foi beneficiado pela especificação do objeto e pelas características da licitação, pois foi a única fabricante com produtos disponíveis para os itens ‘um’ e ‘sete’ ainda na fase das propostas, situação que resultou em pregão com uma disputa simulada.

93. O parágrafo 5º, inciso I, artigo 7º da Lei 8.666/1993 estabelece que:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei)

94. Nesse diapasão, convergem o inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002, que determina que devem constar dos autos do pregão a justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, como também o inciso I do art. 8º do

Decreto 3.555/2000, que trata da vedação de especificações excessivas que limitem ou frustrem a competição.

95. Não obstante todos os indícios de irregularidades constatados, considerando a complexa especificação e o elevado nível técnico dos equipamentos hospitalares, a equipe de fiscalização solicitou ao Plenário, por intermédio do Ministro Relator, auxílio técnico de engenheiros clínicos da Ebserh na busca da verdade material dos fatos.

96. O laudo produzido pelos referidos engenheiros (peça 355, p. 13-17) confirmou com riqueza de detalhes todas as irregularidades de direcionamento já identificadas neste relatório. Em resumo, podem-se citar os seguintes pontos:

**Especificações excessivas não trazem benefício técnico relevante para os serviços de saúde.**

a. Referente ao item 5 do lote de equipamentos (Fonte de luz fria com lâmpada de xênon): o edital exige que o equipamento a ser adquirido deva possuir ‘MODOS DE REGULAGEM DE ILUMINAÇÃO: MANUAL PARA USO COM BARRA DESLIZANTE’. Tal trecho restringe qualquer outro tipo de acionamento de ajuste manual de iluminação disponível no mercado, tal qual o botão giratório ou tecla. O modo de ajuste quer seja por botão, tecla ou barra deslizante tecnicamente não influencia no uso. Essa característica está presente no modelo ‘X7000’ da marca ‘Stryker’ (vencedor do certame), já nos modelos mais novos lançados pela mesma marca ‘X8000’ e ‘L9000’ o ajuste é feito a partir de teclas de contato.

b. Referente ao item 6 do lote de equipamentos (Cabo de fibra ótica): o edital exige ‘CABO DE FIBRA ÓTICA COM COBERTURA TRANSPARENTE DE BORRACHA’. Essa exigência restringe o universo de participantes do certame. A exigência de que o material deva possuir cobertura transparente não agrega valor técnico ao material.

c. Referente aos itens 5 e 7 do lote de equipamentos (‘Fonte de luz fria com lâmpada de xênon’ e ‘Sistema digital de captura de imagem’, respectivamente): o edital exige que os equipamentos possuam capacidade de operação remota via comando de voz. Tal exigência é restritiva à concorrência. Ressalta-se que para que seja possível utilizar tal recurso (comando por voz) é necessário adquirir um outro equipamento. O vencedor do certame, marca ‘Stryker’, possui este equipamento, denominado ‘Sidne’. Este equipamento sequer foi incluído nesse processo de compra, ou seja, por mais que haja essa cláusula restritiva nos descritivos, os equipamentos adquiridos não serão controlados por voz sem tal dispositivo. O registro na Anvisa de tal equipamento é o número: 80005430171. É possível consultar seu manual em [http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato\\_rotulagem.htm](http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm), acesso em 19/09/2017, as 10:00 horas.

**Descritivo dos objetos licitados possui embasamento nas especificações técnicas do fornecedor vencedor do certame, inclusive em alguns trechos do texto são utilizadas frases idênticas às contidas no catálogo da marca vencedora da licitação.**

Comparação do descritivo do Item 2 do edital com a proposta do vencedor do certame (peça 170, p. 38 e peça 175, p. 71 do processo 2966 do INTO):

PROCESSADORA DE IMAGEM DE VÍDEO COM CONTROLE DE GANHO E SENSOR DE IMAGEM CCD DE ALTA RESOLUÇÃO, COM MAIS DE 550 LINHAS DE RESOLUÇÃO, ILUMINAÇÃO DE 1.5 LUX SISTEMA DE AUTO SHUTTER, ACOPLADOR DE 35MM., ESTERILIZÁVEL EM AUTOCLAVE E ETO (OXIDO DE ETILENO), COM PINOS DE CONEXÃO ANTI-CORROSIVOS E COM BOTÃO NO CABEÇOTE DA CÂMERA PARA ACIONAR, NO MÍNIMO, DOIS PERIFÉRICOS 1.5X ZOOM COMPATÍVEL COM ENDOSCÓPIOS RÍGIDOS E FLEXÍVEIS.

A Câmera de Vídeo para Cirurgia Stryker Endoscopy Modelo 688 é designada para todos os tipos de aplicações de vídeo endoscópicas. A Câmera 688, com acoplador apropriado, pode ser utilizada com a maioria dos endoscópios ou artroscópios. A linha de acopladores de câmera de focagem da Stryker maximiza a área de visão da tela do cirurgião para diversos tamanhos de endoscópio e aplicações. A sensibilidade à luz e reprodução de cor do sistema Stryker Endoscopy produzem uma excelente qualidade de imagem.

Especificações Técnicas	
Sistema de Imagem Digital	1/3" Hyper Had CCD de alta resolução
Resolução	Mais de 550 linhas
Iluminação Mínima	1.5 Lux
Shutter Automático	1/60 - 1/10000
Controle de Ganho	4 níveis (Desligado/Baixa/Média/Alto)
Zoom	Digital de 1.5X
Compatibilidade	Com endoscópios rígidos e flexíveis
Pinos de Conexão	Anti-Corrosivos
Cabeça da Câmera	Dois botões - controle de 4 funções (2 periféricos)
Acoplador	Standard C-mount 35mm
Saída de Vídeo	(2) BNC, (2) S-VHS e (2) Remota

**Agrupamento dos materiais em um único lote sem justificativa razoável, pois tecnicamente não são dependentes, por exemplo:**

- a. Item 8 do Edital - Bomba de irrigação para cirurgia artroscópica.
- b. Item 14 do Edital - Conjunto de pinças para artroscopia.
- c. Item 15 do Edital - Sistema para bloqueio de fluxo sanguíneo controlado.

Os itens 9, 10, 11, 12 e 13. deveriam ter sido adquiridos como um único lote, já que os itens 10, 11, 12 e 13 são acessórios necessários para a utilização do item 9. Tal lote por sua vez não possui relação direta com os outros itens do edital.

97. Vale destacar que a Coordenadora de Desenvolvimento Institucional do Into, Verônica Fernandes Vianna (006.623.777-70), esposa do ex-Diretor Geral do Into e ex-Secretário da Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Luiz Cortes da Silveira, preso na operação Fatura Exposta, o qual, segundo o Ministério Público Federal, atuou de maneira decisiva no desvio de recursos, foi a responsável pela solicitação do ‘Conjunto de Vídeo Artroscopia’, sem demonstrar em nenhum momento os elementos técnicos necessários para definição do objeto (peça 169, p. 2-3).

98. A ementa do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário da jurisprudência selecionada do Tribunal é precisa sobre a necessidade da definição do objeto a ser licitado, assim como sobre a importância da pesquisa de mercado.

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, **deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas** e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a **caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.** (grifei)

99. A Administração não identificou em nenhum documento constante do processo de compra um conjunto representativo de modelos de conjunto de vídeo artroscopia antes de elaborar o detalhamento do objeto.

100. Quanto à pesquisa de mercado, deve-se frisar que é um procedimento fundamental para a definição do critério de aceitabilidade dos preços, nos termos do inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993, assim como para o julgamento do certame, que deve ser baseado nos preços correntes de mercado, conforme estabelece o inciso IV, art. 43 da Lei 8.666/1993.

101. Cabe ao gestor público, na busca pela supremacia do interesse público, observar como boa prática a apuração dos preços de mercado com base nos seguintes parâmetros: contratações similares de outros órgãos públicos, por exemplo, Portal do Comprasnet; publicação em mídia especializada e/ou sites eletrônicos especializados; e pesquisa com fornecedores. Tal metodologia foi descrita inclusive na Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014.

102. Não consta nos autos nenhum documento que indique que a Administração realizou pesquisa de preços em contratações similares ou fontes especializadas. Somente existe no processo da fase interna da licitação cotação com alguns fornecedores de produtos (peça 169, p. 72-102).

103. Chama atenção o fato que, no resumo da cotação de preços, existe uma prevalência de menores preços para as empresas ligadas ao cartel ('clube do pregão internacional'), principalmente em relação às empresas Stryker e Per Prima, conforme consta no 'Mapa de Levantamento de Custos por Preço Médio' (peça 169, p. 103-107).

104. Também destaca-se que a Administração do Into, mesmo conhecendo o preço homologado relativo ao Pregão 124/2006, ocorrido um ano antes no próprio Into, com exatamente os mesmos produtos e com a mesma empresa vencedora (Stryker), tenha realizado a referida cotação de preços, em 2007, constante do 'Mapa de Levantamento de Custos por Preço Médio' (peça 169, p. 103-107), pois a Administração já tinha conhecimento de que esse preço cotado para o Pregão 147/2007 era manifestamente superior ao praticado pelo próprio Into naquele certame.

105. Confirmam tal constatação os seguintes fatos: o valor homologado no Pregão 124/2006 para um conjunto de vídeoartroscopia foi de US\$ 131.650,04 (peça 190, p. 17 e peça 191, p. 21); e o valor da cotação do dólar, em 19/10/2007 (data da cotação de preços do Pregão 147/2007), foi de R\$ 1,7956/US\$.

106. Portanto, o valor de mercado para um conjunto de vídeoartroscopia, em 19/10/2007, nos exatos termos do Pregão 124/2006 (realizado pelo próprio Into), era de R\$ 236.390,81 ( $US\$ 131.650,04 * 1,7956 = R\$ 236.390,81$ ), todavia o valor cotado pela Administração para um conjunto de vídeoartroscopia relativo ao Pregão 147/2007 (Mapa de Levantamento de Custos por Preço Médio) foi de R\$ 333.952,44 (valor total 13.358.097,60 / 40 quantidade = R\$ 333.952,44).

107. Dessa forma, para cada conjunto de vídeoartroscopia a ser licitado, ocorreu uma cotação com uma diferença de R\$ 97.561,63 ( $R\$ 333.952,44 - R\$ 236.390,81 = R\$ 97.561,63$ ) acima do valor já pago pelo Into apenas um ano antes (preço de referência).

108. Tais circunstâncias supracitadas apontam para um sobrepreço já na fase da pesquisa de mercado (antes mesmo da abertura do certame) e fraude à licitação.

109. Confirma essa evidência, a magnitude do desconto de R\$ 3.179.403,60 (23,80%), concedido na fase de lances (preço global da pesquisa de mercado R\$ 13.358.097,60 - peça 169, p. 107 e preço global da proposta vencedora R\$ 10.178.694,00 - peça 180, p. 14), mesmo considerando que as três empresas licitantes detinham a carta de solidariedade do mesmo fabricante 'Stryker'.

110. Acrescenta-se que outras irregularidades, na cotação de preços realizada pelo Into, foram identificadas pelos engenheiros clínicos da Ebserh (peça 355), quais sejam:

Nas folhas de 72 a 77 do Processo Administrativo do INTO 2966 (peça 169) está disposto o orçamento realizado pela empresa 'Per Prima' para a fase de pesquisa de preços.

No orçamento apresentado pela 'PER PRIMA', a empresa cotou em 17/10/2007 produtos da marca 'ARTHREX' para todos os itens do lote (com exceção do Item 1). Porém em pesquisa à base de

dados da Anvisa (consulta ao site em 13/09/2017 as 10h, link <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>>) não foram encontrados registros para todos os produtos ofertados, na época do certame, sendo assim, produtos dessa marca não poderiam ser utilizados em seres humanos no território brasileiro.

Nas folhas de 84 a 89 do Processo Administrativo do INTO 2966 (peça 169) está disposto o orçamento realizado pela empresa 'Akatrade' para a fase de pesquisa de preços.

No orçamento apresentado pela 'Akatrade', a empresa cotou em 18/10/2007 produtos da marca 'Schoolly' para todos os itens do lote. Porém em pesquisa à base de dados da Anvisa (consulta ao site em 13/09/2017 as 9h, link <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>>), não foram encontrados registros para todos os produtos ofertados, na época do certame, sendo assim, produtos dessa marca não poderiam ser utilizados em seres humanos no território brasileiro na época da licitação.

Nas páginas de 90 a 96 do Processo Administrativo do INTO 2966 (peça 169) está disposto o orçamento realizado pela empresa 'PCE' para a fase de pesquisa de preços do processo.

No orçamento apresentado pela 'PCE', a empresa orçou em 18/10/2007 produtos da marca 'Smith & Nephew' para todos os itens do lote. Porém em pesquisa à base de dados da Anvisa (consulta ao site em 13/09/2017 as 14h, link <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>>) não foram encontrados registros para todos os produtos ofertados, na época do certame, sendo assim, produtos dessa marca não poderiam ser utilizados em seres humanos no território brasileiro.

111. Dessa forma, considerando que o fabricante pôde escolher quais empresas iriam participar do certame e qual seria o preço do produto importado (carta de solidariedade); considerando a falta da publicação do edital no exterior; considerando a exigência de preço global; considerando a falta da definição de um conjunto representativo de diversos modelos do objeto licitado (direcionamento do objeto); ficou comprovado que a licitação e a pesquisa de mercado representaram apenas uma simulação para tentar conferir ares de economicidade e legalidade ao certame direcionado.

112. Vale destacar que o senhor Luiz Fernandes da Silva (chefe da divisão de suprimentos) foi o responsável pela cotação de preços juntamente com a chefe da divisão de suprimentos substituta, senhora Anabete Gomes (siape 064013-3), (peça 169, p. 62-63, 107).

113. Em 22/10/2007, esses dois servidores assinam um encaminhamento ao pregoeiro, como chefes (substituto e titular) da Divisão de Suprimentos (peça 169, p.110), assim como, em 23/10/2007 (um dia depois), o senhor Luiz Fernandes da Silva solicitou, já ocupando o cargo de Coordenador de Administração e Recursos Humanos Substituto, autorização para prosseguimento da licitação ao Diretor Geral e determinou ao pregoeiro a elaboração do edital (peça 169, p. 114).

114. É de se esperar que o gestor diligente e probo realize seus atos com independência e respeitando o princípio da segregação de funções da Administração Pública. Nesse caso, ficou evidente que uma mesma pessoa (em dois cargos distintos) foi a responsável pelo andamento da licitação na fase interna (pesquisa de preços, encaminhamento ao diretor geral, determinação ao pregoeiro para elaboração do edital), reduzindo a possibilidade de críticas ou controle sobre os procedimentos implementados.

115. Verificaram-se, ainda, outros elementos que constam dos autos que são indícios de que houve conluio entre os participantes e direcionamento da licitação, a saber: nenhuma empresa manifestou a intenção de recurso no processo de aquisição de compra (fases interna e externa): a empresa PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. sequer retirou o edital, mas apresentou proposta no Pregão Presencial 147/2007; e número reduzido de interessados no certame (apenas três propostas), contudo o número de empresas que retirou o edital foi 28 (peça 171, p. 91-92).

116. Apesar de todas as irregularidades apontadas na fase interna de licitação, o Diretor Geral, senhor Francisco Matheus Guimarães, autorizou a realização do certame (peça 169, p. 114) e homologou a licitação (peça 180, p. 53).

117. Após a fase da licitação, foi identificado que o Sr. Cláudio Roberto Viana (CPF 006.678.417-41), emitiu um parecer, como assessor jurídico do Into, autorizando a assinatura do contrato eivado

de vícios (peça 182, p. 26), sem qualquer fundamentação no seu despacho de apenas duas linhas e não observando os pontos levantados pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria-Geral da União (peça 170, p. 82):

Para que seja providenciada a assinatura do instrumento contratual pelas partes contratantes, uma vez que **não vislumbramos óbice legal quanto ao prosseguimento do feito**. (grifei)

118. O assessor jurídico, ao autorizar em apenas duas linhas a assinatura de um contrato baseado em uma licitação caracterizada por diversos descumprimentos legais, por exemplo, falta de publicação internacional, exigência de carta de solidariedade, realização de pregão presencial por menor preço global sem as devidas justificativas etc., não cumpriu com a sua obrigação legal positivada no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993 (omissão), fato que contribuiu para o mau uso do dinheiro público.

119. O voto condutor do Acórdão 1.857/2011-TCU-Plenário do Ministro André de Carvalho é preciso sobre o assunto:

No tocante aos pareceristas, em regra, há responsabilização desse tipo de profissional **quando o ato enunciativo por ele praticado contém erro grosseiro ou inescusável com dolo ou culpa**. (grifei)

120. Vale destacar que Cláudio Roberto Viana é primo de Verônica Fernandes Vianna (006.623.777-70), esposa do ex-Diretor Geral do Into, Sérgio Luiz Cortes da Silveira, que foi a responsável pela solicitação do ‘Conjunto de Vídeo Artroscopia’ com direcionamento de objeto.

121. O Contrato 021/2008 foi assinado pelo então Diretor Geral do Into, senhor Francisco Matheus Guimarães e pelo representante da Stryker do Brasil Ltda. (peça 182, p. 24). Neste instrumento ficaram definidas as condições de recebimento do objeto adquirido, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘b’, inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993, assim como foram declaradas as competências do fiscal do contrato, senhor Naasson Trindade Cavanellas, dentre elas: ‘atestar a Nota Fiscal/Fatura apresentada pela contratada, quanto ao fornecimento realizado’.

122. Após a assinatura do contrato, 35 conjuntos de vídeo artroscopia foram efetivamente pagos pela Administração do Into, conforme descrito nas duas próximas tabelas, todavia, sem amparo legal, não conta nos autos qualquer documento que comprove a liquidação da despesa, ou seja, o recebimento do material pago não foi documentado no processo administrativo 250057/2966/2007.

123. Acrescenta-se que tais pagamentos foram autorizados pelo então Diretor-Geral do Into e pelo então Ordenador de Despesa por Delegação de Competência.

Tabela 1- Relação de Licenças de Importação que foram efetivamente pagas

Nº LI	QUANT	DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL (US\$)	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
08/0142951-7	15	TORNIQUETE	103.500,00	Peça 182, p. 40
08/0709108-9	15	MONITOR STRYKER	125.085,00	Peça 182, p. 71
08/0709108-9	15	CÂMERA	177.990,00	PEÇA 182, P. 71
08/0709108-9	15	SET COMP. DE 03 OTICAS	264.465,00	PEÇA 182, P. 71
08/0709108-9	15	SET DE 03 CANULAS	50.670,00	PEÇA 182, P. 71
08/0709108-9	15	FONTE DE LUZ XENOM	136.050,00	PEÇA 182, P. 71
08/0709108-9	15	CABO FIBRA OTICA	8.550,00	PEÇA 182, P. 71
08/0709108-9	15	SIST. CAPTURA IMAGEM	347.520,00	PEÇA 182, P. 71

08/0709108-9	15	BOMBA ARTROSCOPIA	355.965,00	PEÇA 182, P. 71
08/0709108-9	15	CORE CONSOLE	187.800,00	PEÇA 182, P. 71
08/0709108-9	15	PEDAL BIDIRECIONAL	22.935,00	PEÇA 182, P. 71
08/0709108-9	15	PECA DE MAO FORMULA	100.125,00	PEÇA 182, P. 71
08/0709108-9	15	FORMULA SHAVER	25.350,00	PEÇA 182, P. 71
08/0709108-9	15	LAMINAS TPS 4.0MM	36.000,00	PEÇA 182, P. 71
08/0709108-9	15	PECA CONQUEST 3.4 MM	191.595,00	PEÇA 182, P. 71
08/2618079-2	20	MONITOR STRYKER	166.780,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2618079-2	20	CAMERA 688 1 CHIP	237.320,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2618079-2	20	03/OTICAS	352.620,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2618079-2	20	CANULAS 5.8MM	67.560,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2618079-2	20	FONTE DE LUZ XENO	181.400,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2618079-2	20	CABO FIBRA OTICA	11.400,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2618079-2	20	SIST. CAPITURA IMAGEM	463.360,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2618079-2	20	BOMBA ARTROSCOPIA	474.620,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2618079-2	20	PECA DE MAO FORMULA	133.500,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2618079-2	20	SET 5 CAIXAS FORMULA	33.800,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2618079-2	20	SET 05 CAIXAS LAMINAS	48.000,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2618079-2	20	SET DE PINÇA	255.460,00	PEÇA 183, P. 12-13
08/2544423-0	20	CORE CONSOLE	250.400,00	PEÇA 183, P. 15
08/2544423-0	20	PEDAL BIDIRECIONAL	30.580,00	PEÇA 183, P. 15
08/2543857-5	20	TORNIQUETE	138.000,00	PEÇA 183, P. 32

124. Essas licenças de importação foram pagas pelas ordens bancárias relacionadas a seguir, com a utilização da taxa de câmbio do dia anterior ao efetivo pagamento, isto é, nessa modelagem de contratação, o licitante vencedor garantiu o seu preço em moeda estrangeira na data da licitação e risco cambial ficou totalmente sobre a Administração, por exemplo, foi pago a título de variação cambial o valor de R\$ 1.669.897,80 (2008OB903115).

125. Além de não ter corrido risco com a variação cambial, o licitante vencedor se beneficiou da imunidade tributária do órgão público (importação direta do fabricante).

126. Cumpre elucidar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não

houve equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no § 4º do art. 42 da Lei 8.666/1993.

127. Além da constatação de vários benefícios ao licitante vencedor (tributário e cambial), sem contar os diversos indícios de irregularidades evidenciados nos parágrafos precedentes, a equipe de auditoria verificou ainda a necessidade de comprovar, em homenagem ao princípio da verdade matéria, a efetiva entrega dos produtos pagos, visto que não foram juntados ao processo os termos de recebimento dos produtos pagos.

128. Primeiramente, foi solicitada informação ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) sobre o cancelamento das licenças de importação ligadas aos processos da amostra da fiscalização (peça 318).

129. Foi informado formalmente pelo MDIC (peça 320) que as Licenças de Importação 08/2618079-2, 08/2544423-0 e 08/2543857-5 foram canceladas e não foram substituídas por qualquer outra. Tais licenças de importação são relativas a vinte conjuntos de vídeo artroscopias, conforme documentado pelas ordens bancárias 2008OB903114 e 2008OB903115 (duas últimas ordens bancárias da próxima tabela).

130. Observa-se que a licença de importação é fundamental para o controle dos gastos públicos nas aquisições de equipamentos importados, pois é nesse documento que são registrados, entre outros elementos, os valores unitários dos produtos e as quantidades importadas.

131. Em relação ao valor dos produtos, as informações contidas nas referidas licenças assumem um papel imprescindível, pois comprova se o valor da licitação (resultado por fornecedor) foi o valor do efetivamente pago (ordem bancária), conforme segue:

a) o valor unitário em moeda estrangeira do produto, contido na licença de importação, multiplicado pelo câmbio (cotação de compra) do dia anterior à licitação, dólar ou euro conforme o caso, tem que resultar exatamente no mesmo valor unitário em real identificado no resultado por fornecedor da licitação; e

b) o valor total (quantidade multiplicada pelo valor unitário) em moeda estrangeira do produto, contido na licença de importação, multiplicado pelo câmbio (cotação de compra) do dia anterior ao emissão da ordem bancária, tem que resultar exatamente no mesmo valor total em real identificado na ordem bancária.

132. Dessa forma, considerando o fato do cancelamento das licenças de importação, a Administração pode ter pago equipamento que sequer foi importado pelo licitante vencedor, assim como pode ter efetuado pagamentos com valores e quantidades totalmente díspares em relação à licitação, indício relevante de desvio de recursos públicos.

Tabela 2 - Relação de Ordens Bancárias ligadas às Licenças de Importação

NÚM. OB	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	Localização no processo
20080B900362	10/mar/08	82.013,40	LI:08/0142951-7, A TAXA 1.698	PEÇA 182, P. 50
200808900363	10/mar/08	93.729,60	LI: 08/0142951-7 .A TAXA 1.698	PEÇA 182, P. 52
20080B900713	17/abr/08	154.288,18	LI: 08/0709108-9, A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 114
20080B900714	17/abr/08	275.649,52	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 117
20080B900715	17/abr/08	376.387,87	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 119
200808900716	17/abr/08	193.731,08	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 121
200808900717	17/abr/08	146.562,76	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682	PEÇA 182, P. 123

20080B900718	17/abr/08	125.880,88	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682	PEÇA 182, P. 125
20080B900719	17/abr/08	10.546,14	LI:08/0709108-9 , A TAXA 1,682	PEÇA 182, P. 127
200808900720	17/abr/08	467.622,92	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682	PEÇA 182, P. 129
20080B900721	17/abr/08	555.976,69	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 131
20080B900722	17/abr/08	370.248,57	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682	PEÇA 182, P. 133
20080B900723	17/abr/08	125.867,42	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 135
200808900724	17/abr/08	96.593,90	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682	PEÇA 182, P. 137
20080B900725	17/abr/08	101.189,12	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 139
20080B900726	17/abr/08	31.268,38	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 141
20080B900727	17/abr/08	44.404,80	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 143
20080B900728	17/abr/08	8.706,37	LI: 08/070918-9 A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 145
20080B900729	17/abr/08	188.020,69	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 146
20080B900730	17/abr/08	150.389,31	LI:08/0709108-9 A TAXA 1,682.	PEÇA 182, P. 148
2008OB903114	16/dez/08	5.089.347,00	LI:08/2618079-2, LI:08/2544423-0, LI:08/2543857-5 A TX 2,3760.	PEÇA 183, P. 43
2008OB903115	16/dez/08	1.669.897,80	VARIAÇÃO CAMBIAL.A TX 2,3760	PEÇA 183, P. 44
<b>Total</b>		<b>10.358.322,40</b>		

133. Observa-se que a Administração do Into aguardou o final do ano (mês de dezembro) para efetuar um único pagamento de todas as licenças de importação canceladas (LI:08/2618079-2, LI:08/2544423-0, LI:08/2543857-5), indício de desvio de recursos públicos, pois os outros pagamentos das licenças de importação não canceladas respeitaram a lógica da emissão de diversas ordens bancárias ao longo dos meses de março e abril de 2008, procedimento que viabiliza um controle mais ostensivo dos bens importados.

134. Se tudo isso não bastasse para comprovar o desvio de recursos públicos, no segundo momento, a equipe de fiscalização solicitou da Administração do Into todos os termos de recebimento dos equipamentos que deviriam constar do processo (peça 66).

135. Na resposta dessa instituição de saúde, ficou comprovado que apenas um conjunto de vídeo artroscopia dos 35 efetivamente pagos possui alguma comprovação de entrega (peça 72, p. 178), por meio de termo de recebimento, mas sem qualquer referência sobre o número de série do aparelho e sem a espécie do recebimento (provisório ou definitivo).

136. Esse fato, além deixar patente a falta de prestação de contas, faz surgir dúvidas sobre a existência de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução contratual, visto que somente o recebimento definitivo tem o condão de comprovar a verificação, por parte da Administração, da qualidade e quantidade do material comprado.

137. Complementarmente, foram solicitadas também ao Into as fotos de todos os equipamentos hospitalares adquiridos, com todos os acessórios, inclusive contendo o número de registro de

patrimônio do equipamento, identificação do fabricante (nome e marca), identificação do equipamento (nome e modelo comercial), número de série e número de registro do equipamento na Anvisa (peça 102).

138. As fotos dos equipamentos poderiam validar o precário termo de recebimento apresentado, pois tal documento não apresentava elementos essenciais de identificação do material recebido, por exemplo, descrição completa do equipamento, número de patrimônio, referência objetiva ao processo de compra e número do pregão, nome legível do responsável etc.

139. Além disso, observa-se que com os recursos tecnológicos atualmente existentes para todos (rede mundial de computadores, fotografia digital etc.) deixa evidente a razoabilidade da solicitação efetuada pela equipe de fiscalização.

140. A resposta do Instituto (peça 105) apresentou apenas algumas fotos de partes dos conjuntos de vídeo artroscopia (peças 148 e 149) ligados ao Pregão Presencial 147/2007 (processo administrativo 250057/2966/2007).

141. As poucas fotos apresentadas comprovaram o descaso da Administração do Into com a prestação de contas dos valores pagos e, conseqüentemente, com a verificação do efetivo recebimento dos equipamentos adquiridos, dado que nas fotos disponibilizadas também não foram identificados elementos básicos de controle dos produtos, por exemplo, números de série, número de patrimônio, número de registro na Anvisa, conjunto de acessórios etc.

142. Dessa forma, fica evidente que a Administração do Into não foi capaz de comprovar o recebimento dos equipamentos pagos quer seja por termos de recebimento, quer seja por fotografias dos equipamentos.

143. Essa falta de comprovação do recebimento dos equipamentos hospitalares somado ao fato do cancelamento das licenças de importação (LI:08/2618079-2, LI:08/2544423-0, LI:08/2543857-5), efetivamente pagas por meio das ordens bancárias 2008OB903114 e 2008OB903115, é uma indicação de possível desvio de recursos públicos.

144. Acrescenta-se que o contrato assinado pela Administração não deixa dúvidas sobre a obrigação do fiscal do contrato de receber (provisoriamente e definitivamente) o objeto do contratado, inclusive estabelecendo as condições de entrega provisória e definitiva (peça 182, p. 21-22), tudo nos termos das alíneas 'a' e 'b', inciso II, art. 73 da Lei 8.666/1993.

145. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é farta sobre o assunto, como exemplo pode-se citar o Acórdão 2.308/2010-TCU-Primeira Câmara e Acórdão 2.006/2013-TCU-Primeira Câmara, os quais observam os exatos termos do art. 73, inciso II, da Lei 8.666/93, arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64 e item 3.3 da IN/Sedap/PR 205/88.

Art. 73. Executado o contrato, **o seu objeto será recebido**:

(...)

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

**§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.** (grifei)

146. Sobre a sistemática do registro patrimonial dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM-MS 401/2005, em apertada síntese, o Instituto de Traumatologia comunicou, em 15/8/2017 (Ofício 1970/2017 - Into/MS - peça 69) que é responsabilidade da Coordenação de Programas Especiais manter contato com as unidades receptoras solicitando os atestos e notas fiscais pertinentes aos equipamentos recebidos.

147. Complementarmente, em 21/8/2017 (Ofício 2020/2017-INTO/MS - peça 343, p. 4), o Instituto de Traumatologia informou, sem congruência com a sistemática do registro patrimonial apresentada, que não havia localizado todos termos de recebimentos (atestos) dos equipamentos adquiridos.

148. Vale destacar que grande parte dos documentos encaminhados para a equipe de fiscalização (Ofício 2020/2017-INTO/MS), em substituição aos termos de recebimento relativo ao Projeto Suporte, foi o Termo de Cessão de Uso e Responsabilidade (peças 70-74), situação totalmente desarrazoada, pois não existe qualquer lógica a Administração fazer cessão de uso sem a posse do termo de recebimento (atesto).

149. O voto condutor do Acórdão 1.895/2014-TCU-Segunda Câmara da relatoria da Ministra Ana Arraes foi preciso em relação à inversão do ônus da prova.

Quanto à alegação de que não foi comprovada a ocorrência de dolo ou culpa em sua conduta, observo que, nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, **a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.**

**Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade,** em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso. (grifei)

150. Ainda nessa linha, o voto condutor do Acórdão 7/1999-TCU-Primeira Câmara do Ministro Benjamin Zymler foi preciso ao definir o dever jurídico do gestor de prestar contas.

Como se verifica, a questão dos autos passa a ser exclusivamente relacionada ao ônus da prova. De forma distinta do que ocorre no processo penal, o gestor dos recursos federais repassados por meio de convênio tem o dever jurídico de prestar contas e, por via de consequência, comprovar a boa e regular gestão das verbas que lhe são confiadas. Nesse diapasão, não socorre o responsável, neste processo, a falta de provas de que tenha desviado os recursos, pela simples razão de que o ônus de provar a regular aplicação dos recursos federais é inteiramente seu.

151. Especificamente sobre a quantificação do débito, é relevante esclarecer que a jurisprudência do TCU é pacífica no que se refere ao débito total nos casos de falta de prestação de contas, conforme consta do voto condutor do Acórdão 1.700/2008-TCU-Primeira Câmara da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

Vale mencionar que recai sobre o responsável a obrigação de prestar contas, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à municipalidade no objeto do ajuste mencionado nestes autos. Dessarte, **por não ter-se desincumbido de seu mister, é de se atribuir ao ex-gestor o débito no valor total dos recursos repassados.** (grifei)

152. Portanto, cabe ressaltar, por derradeiro, que a não comprovação do recebimento do objeto pago configura débito para o responsável, pois nesse caso o dever de prestar contas é do administrador público, caso típico de inversão do ônus da prova.

153. O fato da não comprovação do recebimento dos objetos pagos, além de causar responsabilização dos servidores do Into, também resulta na solidariedade da empresa contratada, pois é um indicio de pagamento sem entrega das mercadorias (débito).

154. Tal entendimento é pacífico no Tribunal, por exemplo, no processo TC 028.831/2007-1 (Acórdão 1.680/2013-TCU-Plenário), tanto o representante do Ministério Público junto ao TCU quanto o Ministro Relator Benjamin Zymler foram uníssonos a esse respeito.

155. A manifestação do Ministério Público foi no seguinte sentido:

A responsabilização deve recair novamente sobre a Sra. Maria Zeneide e a empresa beneficiária, eis que **não se evidenciam nos autos elementos materiais consistentes quanto à efetiva entrega da carne bovina, tal como licitada.** (grifei)

156. O voto condutor do Acórdão 1.680/2013-TCU-Plenário do Ministro Relator Benjamin Zymler foi preciso:

Feitas essas considerações, acolho os pareceres precedentes no sentido de que a irregularidade restou devidamente configurada.

Quanto à responsabilização pela ocorrência, além da empresa contratada, entendo que deve responder pelo débito a Sra. Maria Zeneide Santos Aragão, responsável pelo Departamento de Alimentação Escolar.

157. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica o TCU já firmou entendimento que pode julgar de forma direta as contas de sócios de empresas, conforme Boletim de Jurisprudência 193, sessões 3 e 4 de outubro de 2017 (Acórdão 2.193/2017-TCU-Plenário).

O TCU pode julgar de forma direta, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, as contas de sócios de empresa que participaram ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, uma vez que os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal não faz distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de débito.

158. Vale destacar que o art. 50 do Código Civil (Lei 10.406/2002) define que é possível que os efeitos de certas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, quando houver abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial.

159. Portanto, com base nas irregularidades evidenciadas e no débito apurado, será realizada também proposta de encaminhamento de citação ao sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda.

160. Nessa esteira, considerando ainda as graves infrações cometidas e o débito do valor total pago, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, deve ser verificada também, em audiência específica, a possibilidade de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de até oito anos.

161. Acrescenta-se que a jurisprudência do TCU já firmou entendimento de que a sanção de inabilitação não se restringe apenas aos casos de fraude e desvio de dinheiro público, ou seja, a aplicação temerária de recursos públicos é evidência capaz de amparar tal condenação, conforme consta da ementa do Acórdão 77/2017-TCU-Plenário.

A natureza do que pode ser enquadrado como conduta irregular para aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança não se restringe a fraude e desvio de dinheiro público, pois o art. 60 da Lei 8.443/1992 não estabeleceu rol taxativo de situações a serem consideradas para fins de sua aplicação, não sendo possível excluir o **descumprimento grave de responsabilidades inerentes ao desempenho de funções de alta gerência, inclusive atividades de planejamento, supervisão, coordenação e interlocução com instâncias superiores, com aplicação temerária de recursos públicos.** (grifei)

162. Ainda sobre a responsabilização solidária da empresa contratada, é importante destacar que a licitante vencedora participou da cotação de preços com preço manifestamente superior ao de mercado, conforme já evidenciado nos parágrafos 105 a 107 e confirmado no 'Mapa de Levantamento de Custos por Preço Médio' (peça 169, p. 103-107).

163. Nesse sentido, o enunciado do Informativo de Licitações e Contratos 259/2015 do TCU deixa claro a responsabilização solidária da licitante:

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

164. Esse comportamento da empresa durante as fases preparatórias do certame demonstra que a empresa não conferiu a devida atenção ao seu dever jurídico de verificar a economicidade dos preços ofertados, comportamento reiterado durante as fases de lances da licitação, visto que venceu

duas licitações no Into, em anos seguidos, para exatamente o mesmo equipamento com adição de 10.589,96 dólares por conjunto de vídeo artroscopia (licitação por preço global).

Tabela 3 - Comparativo dos preços unitários em dólar dos Pregões 147/2007 e 124/2006

ITEM	PREG. 124/2006 do Into	PREG. 147/2007 do Into	Diferença dos Pregões
	VALOR UNI. DOLAR	VALOR UNI. DOLAR	147/2007 - 124/2006
1	6.872,65	8.339,00	1.466,35
2	12.798,02	11.866,00	-932,02
3	12.619,68	17.631,00	5.011,32
4	3.825,63	3.378,00	-447,63
5	7.770,23	9.070,00	1.299,77
6	415,50	570,00	154,50
7	20.296,87	23.168,00	2.871,13
8	18.700,72	23.731,00	5.030,28
9	9.950,50	12.520,00	2.569,50
10	1.425,44	1.529,00	103,56
11	6.787,78	6.675,00	-112,78
12	2.728,20	1.690,00	-1.038,20
13	3.733,25	2.400,00	-1.333,25
14	16.874,07	12.773,00	-4.101,07
15	6.851,53	6.900,00	48,47
<b>Total</b>	<b>131.650,04</b>	<b>142.240,00</b>	<b>10.589,96</b>

Fonte: peça 180, p. 5-12 e peça 189, p. 42-46.

165. Vale lembrar que a realização do Pregão 147/2007 apresentou diversos indícios de direcionamento e simulação de competição, conforme consta nos parágrafos 66 a 68 deste relatório, fato que torna mais relevante o aumento de 10.589,96 dólares de um ano para outro no valor unitário do conjunto de vídeo artroscopia.

166. Esse valor não foi considerado como superfaturamento, pois utilizar os valores do Pregão 124/2006 (Processo 2736) como parâmetro seria conferir ares de legalidade a um certame de licitatório também eivados de vícios, conforme será detalhado em item específico desse relatório.

167. Acrescenta-se que os laudos técnicos apresentados pelos engenheiros da Ebserh (peça 355) não identificaram outro parâmetro de preço de referência para esses equipamentos, em face das dificuldades de encontrar exatamente as mesmas especificações desses equipamentos, com as mesmas tecnologias, em outras compras governamentais, considerando a precariedade do Catálogo de Materiais (CATMAT) do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

168. Cumpre esclarecer, ainda, que a equipe de fiscalização buscou conhecer os preços praticados pela iniciativa privada do mesmo produto e na mesma época, por meio da expedição de ofício de requisição (peça 52), mas o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) negou acesso aos dados do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), alegando sigilo comercial e fiscal (peça 54).

169. Tais comportamentos do licitante vencedor resultaram em fraude à licitação, contrariando o princípio basilar que orienta as contratações públicas, qual seja, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

170. Insta destacar que o regime jurídico relacionado às contratações públicas é aplicável aos administradores públicos e aos licitantes. Assim, mesmo quando a administração não respeita o dever de planejar orçamentos com base no princípio da economicidade, a empresa contratada ainda está obrigada a manter coerência com os preços praticados no mercado.

171. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão 2.262/2015-TCU-Plenário do Ministro Benjamin Zymler foi preciso ao estabelecer o dever jurídico das partes envolvidas nas contratações públicas.

Ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos valores passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado. Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista que o regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os particulares contratantes com a Administração não lhes dá direito adquirido à manutenção de erros de preços unitários, precipuamente quando em razão de tais falhas estiver ocorrendo o pagamento de serviços acima dos valores de mercado. O regime de contratação administrativa possui regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. **Portanto, a responsabilização solidária do particular pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.** (grifei)

172. Quanto à declaração de inidoneidade das empresas para licitar ou contratar com a Administração Pública o art. 46 da Lei 8.443/1992 estabelece que: ‘verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.’

173. Nesses termos, a proposta de encaminhamento em relação a essa questão será realizada com base nos vários indícios coincidentes evidenciados neste relatório: preços manifestamente superiores aos preços de referência, na fase da cotação de preços e na fase das propostas e na fase dos lances, inclusive com simulação de competição com outros licitantes, os quais não registraram recebimentos significativos da administração pública federal no período de 2005-2017 (PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. e PER Prima Comércio e Representação Ltda.), conforme descrito no item 68 deste relatório.

174. Considerando, ainda, a inexistência de vários documentos obrigatórios no processo, principalmente os comprovantes de liquidação da despesa, foi solicitado, por meio do Ofício de Requisição 12-189/2017 (peça 56, p. 5-6), à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), que é responsável pelo acompanhamento da implantação do Projeto Suporte (art. 5º da Portaria 221/2005/GM), a relação dos convênios e/ou termos de compromissos assinados, identificando número, objeto (detalhado), ano de assinatura, valor e instituição de saúde beneficiária do equipamento hospitalar (nome e CNPJ).

175. O Ofício de Requisição 12-189/2017 também solicitou informações sobre o número de salas, no período de 2005 a 2017, para realização de cirurgias traumato-ortopédicas das instituições contempladas pelo Projeto Suporte.

176. Em resumo, a SAS esclareceu que o Projeto Suporte é oficializado com as secretarias estaduais e municipais de saúde, por meio da celebração de Termos de Cooperação Técnica, e **que esses não possuem numeração específica, valores financeiro e descrição dos produtos** (peça 64, p. 8).

177. Quanto ao número de salas para cirurgias traumato-ortopédicas, a SAS apenas apresentou uma relação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), do ano de 2017, contendo instituições de saúde e seus respectivos leitos cirúrgicos para ortopedia (peça 58). Na mesma resposta, sugeriu ao TCU que avaliasse junto ao Departamento de Informática do SUS (Datasis) a extrapolação dessa consulta para o período solicitado (peça 64, p. 6).

178. Acrescenta-se, ainda, que o Projeto Suporte foi implementado sem a realização de qualquer estudo ou diagnósticos para fundamentar a necessidade da compra dos equipamentos hospitalares, contrariando o previsto no inciso III, art. 4º da Portaria GM 401/2005, conforme descrito na resposta do Into (peça 92).

(...) não foi identificado cópia de estudo ou diagnóstico elaborado especificamente para subsidiar a compra de equipamentos. Contudo, a exemplo do Ofício nº 1802/2010 - INTO/MS (cópia em anexo), a empresa Jobmed Serviços Técnicos Ltda., em atendimento ao Contrato nº 050/2008, era demandada para elaboração de relatório com o quantitativo e especificação dos equipamentos

biomédicos necessários ao atendimento do novo Into.

179. Nesse contexto de total descontrole e falta de planejamento da SAS em relação ao Projeto Suporte (sem a existência da totalidade dos termos de recebimento; sem informações básicas nos Termos de Cooperação Técnica; e sem saber o número de salas de cirurgias, ano a ano, das instituições contempladas pelo referido projeto; e sem estudo ou diagnóstico da necessidade de equipamentos), foram solicitadas as prestações de contas ligadas aos Termos de Cooperação Técnica e as avaliações de execução da implementação do Projeto Suporte (peça 314) à Secretaria de Atenção à Saúde.

180. A SAS deixou evidente, por meio da apresentação de despacho do Into (peça 316, p. 2), que não possui as avaliações da implementação do Projeto Suporte, conforme descrito na resposta do Into:

Quanto ao item 'b', a Coordenação de Programas Especiais do Instituto informou que, após consulta nos seus registros digitais e físicos, verificou que já disponibilizou todo o material que dispunha sobre o assunto em voga, qual seja: Termos de Cooperação, Termos de recebimento, notas fiscais, fotos de equipamentos, ofícios de Secretarias e Hospitais. **Bem como, todo e qualquer documento possível de ser levantado, dado a exiguidade de tempo e o volume de documentos demandados para comprovar o recebimento dos equipamentos, não tendo neste momento com o que mais contribuir**, conforme se verifica por meio do 'Despacho 45439/2017 (0797579)'. (grifei)

181. Cumpre destacar que todas as respostas da SAS ao TCU ligadas ao Projeto Suporte foram cópias das informações produzidas pelo Into (peça 56, p. 3 e peça 316, p. 1), comprovando definitivamente que a SAS, além de não possuir nos seus arquivos os dados requisitados pelo Tribunal, não observou os termos do art. 5º da Portaria 401 de 16 de março de 2005, isto é, responsabilidade de avaliar a execução da implementação do Projeto Suporte, o qual registra pagamentos na ordem de 180 milhões de reais no período de 2006 a 2010 (peça 325).

Tabela 4 - Montante das ordens bancárias do Projeto Suporte por exercício financeiro

<b>Exercício Financeiro</b>	<b>Soma das Ordens Bancárias</b>
2006	38.449.004,19
2007	23.455.728,70
2008	56.942.996,21
2009	47.974.428,76
2010	14.034.333,95
<b>Total Geral</b>	<b>180.856.491,81</b>

182. Adicionalmente, insta salientar que o Referencial de Combate à Fraude e Corrupção do Tribunal de Contas da União (extraído e adaptado do 'National Audit Office'), indica como indício de fraude a relação entre licitantes.

183. Assim, além de todos os elementos de direcionamento e de simulação de competição supracitados, também é importante indicar que existiu relação societária e profissional das três empresas que participaram do pregão em tela, indício que as empresas podem fazer parte de um único grupo nos moldes do apontado na delação premiada, conforme os detalhes apontados a seguir e descrição gráfica da peça 364:

Leandro [REDACTED] (051. [REDACTED]), que foi responsável pelas empresas PER Prima Comércio e Representação Ltda. (licitante - CNPJ 40.179.558/0001-09) e [REDACTED] Comércio de Mateiais Hospitalares (CNPJ 12.594. [REDACTED]), que teve como empregado Wallace [REDACTED] (084. [REDACTED]), que também foi empregado da PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. (licitante - CNPJ 61.756.136/0001-10), que tem como empregada Rute [REDACTED] (CPF 124. [REDACTED]), que também foi empregada da empresa Galderma [REDACTED] (CNPJ 00.317. [REDACTED]), que teve como sócio e hoje tem como empregado Marcelo [REDACTED] (111. [REDACTED]), que também foi sócio

da empresa [REDACTED] Animal (CNPJ 61.369.[REDACTED]), que tem como sócio Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), que foi sócio da empresa Stryker do Brasil Ltda. (**licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02**).

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

184. Processo (Autos) 2966/2007 - Aquisição de equipamento hospitalar para o Projeto Suporte.

**Critérios**

Art. 3º da Lei 8.666/93 - que trata da proposta mais vantajosa para a Administração e a importância da publicidade da licitação.

Parágrafo 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005 - que trata da necessidade de fundamentação para a realização do pregão presencial.

Parágrafo 5º, inciso I, artigo 7º da Lei 8.666/93 - que trata da vedação de realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas.

Inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 - que trata da vedação de especificações excessivas que limitem ou frustrem a competição.

Inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002 - que determina que devem constar dos autos do pregão a justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal - que determina que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inciso IV, art. 15 da lei 8.666/93 - determina que as compras, sempre que possível, deverão 'ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade'.

Inciso X, art. 40 da Lei 8.666/1993 c/c inciso IV, art. 43 da Lei 8.666/93 - que trata da importância da pesquisa de mercado para o correto julgamento das propostas.

Inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/93 - que trata da necessidade de parecer jurídico.

Inciso II, art. 73 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 - que trata do recebimento dos objetos contratados.

Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014 - que trata da pesquisa de mercado.

art. 5º da Portaria 401 de 16 de março de 2005 - que trata da responsabilidade da SAS.

**Causas da ocorrência do achado:**

185. Descumprimentos da legislação durante a licitação e durante a execução contratual.

**Efeitos/Consequências do achado:**

186. Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

**Proposta de encaminhamento:**

187. Diante de todo o exposto serão citados solidariamente Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), Verônica Fernandes Vianna (006.623.777-70), Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12), Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15), Cláudio Roberto Viana (006.678.417-41), Naasson Trindade Cavanellas (CPF 855.507.367-72 ), Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), (...), Alberto Beltrame (308.910.510-15), e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), de modo que apresentem suas alegações de defesa.

188. Complementarmente, será fixado prazo de 15 dias, contados da ciência do acórdão para que as empresas Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), Per Prima Comércio e Representação Ltda.

(40.179.558/0001-09) e PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. (61.756.136/0001-10) apresentem justificativas sobre as evidências de fraude à licitação.

II.2. Superfaturamento ligado ao Pregão Presencial 124/2006 do INTO (processo administrativo 250057/2736/2006)

**Tipificação:**

189. Irregularidade grave.

**Situação encontrada**

190. O Pregão Presencial 124/2006 (processo administrativo 250057/2736/2006), que teve como objeto a aquisição de 21 conjuntos de vídeoartroscopia e 123 torniquetes eletrônicos, exclusivamente para estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios (Projeto Suporte), apresentou diversas evidências de irregularidades.

191. Com base na legislação ligada às contratações públicas e nos termos da referida medida cautelar apresentada pelo MPF, verificou-se a existências de diversos elementos no processo licitatório de direcionamento da licitação para favorecer um grupo específico de empresas.

192. No dia 24/8/2006, foi instaurado o processo administrativo 250057/2736/2006 para a aquisição dos referidos equipamento hospitalares.

193. Em decorrência disso, foi solicitada a descrição do material, que foi feita pelo Chefe do Serviço de Ortopedia e Cirurgia, o Sr. João Antônio Matheus Guimarães (peça 184, p. 6-11). Tal especificação foi utilizada como termo de referência do edital de licitação.

194. A consulta de preços médios globais de mercado foi realizada pelo Chefe da Divisão de Suprimentos e Infraestrutura, o Sr. Luiz Fernandes da Silva (peça 184, p. 26-62), com as empresas Stryker, Per Prima e Aka Trade, pessoas jurídicas supostamente envolvidas no esquema de cartel mencionado na delação premiada.

195. Após a consulta dos preços, o Sr. Luiz Fernandes da Silva proferiu despacho, determinando que o pregão deveria ocorrer na modalidade internacional (peça 184, p. 64).

196. O então pregoeiro, Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34), emitiu despacho declarando que a licitação somente poderia ser realizada na forma presencial em razão de ser um certame internacional (peça 185, p. 1), todavia em nenhum momento observou no referido despacho que deveria haver publicação do edital no exterior.

197. O pregoeiro também informou no mesmo despacho que o certame iria ser realizado por lote e não por menor preço por item.

198. Todavia, após analisar todo o processo, a Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União (peça 185, p. 5-14) opinou, entre outros detalhes: pela alteração do preâmbulo do edital para realização de licitação no 'tipo menor preço por item'; e pela necessidade de motivar a realização de licitação presencial.

199. O assessor jurídico do Into, Sr. Cesar Romero Vianna Júnior (peça 185, p. 16-17), sem justificativa, não abordou os principais pontos tratados pela AGU (preço por item, licitação internacional e presencial) e não verificou que o processo interno da licitação estava sem justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estavam apoiados. Mesmo assim, encaminhou o processo licitatório para prosseguimento, como também autorizou a assinatura do contrato (peça 189, p. 113), fato que representa erro grosseiro para um profissional da área jurídica.

200. A minuta do Edital foi aprovada pelo Diretor Geral, Sr. Francisco Matheus Guimarães, em 14/11/2006 (peça 185, p. 63), mesmo sem serem observadas as orientações da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União.

201. Observou-se que o edital do processo licitatório em questão somente foi publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nacional, cujo nome não foi identificado, através de providência do Sr. Luiz Fernandes da Silva (peça 185, p. 72-74).
202. Não houve divulgação em nenhum meio de comunicação internacional.
203. Acrescenta-se que a pregoeira, Eliana Ferreira Pires Tavares (370.795.227-49) fez o pedido de retificação do preâmbulo do Edital (peça 185, p. 117) para ‘pregão presencial do tipo menor preço por lote’, e não ‘por item’, como havia sido recomendado, o que foi providenciado pelo Sr. Luiz Fernandes da Silva (peça 186, p. 3).
204. Ocorre que aquisição de bens por lote, ou por valor global, é medida excepcional e deve ser devidamente justificada, pois a regra é que a adjudicação seja feita por item, conforme a Súmula TCU 247, que preconiza o seguinte:
- ‘É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.’
205. A aquisição por lotes somente se justifica quando estão presentes bens de mesma natureza e que guardam relação entre si, mas a mera similaridade entre os itens, por si só, não é considerada um critério para haver o agrupamento dos mesmos.
206. Deve também ser demonstrados motivos técnicos, econômicos e logísticos que fundamentem a imprescindibilidade da aquisição dos bens por lote para que haja uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.
207. Entretanto, o Into não demonstrou razões devidamente fundamentadas para a aquisição por lote. Não existe nos autos nenhum elemento que evidencie, ou ao menos estime, uma significativa e efetiva economia para os cofres públicos ao adquirir os bens desta maneira.
208. Houve apenas a requisição da aquisição dos bens por lote pelo Sr. Jorge Ricardo Moti, Coordenador de Programas Institucionais do Into, sem anexar nenhum laudo técnico, ou qualquer outro documento que justificasse.
209. Cumpre ressaltar que o critério de julgamento baseado no menor preço por lote/global indica uma forte possibilidade de direcionamento da licitação, conseqüentemente, ocorrência de contratações potencialmente lesivas ao erário, por restringir a competição e inviabilizar a participação de possíveis concorrentes de menor porte.
210. Sobre a questão da licitação internacional, vale destacar que não basta que haja a participação de empresas estrangeiras, deve a mesma ser devidamente divulgada no exterior, senão será apenas uma licitação comum.
211. A esse respeito, ensina Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Atlas, 2001, p.p. 107/108) que a prévia divulgação no exterior é o atributo essencial da licitação internacional:
- ‘Cumpre observar que é considerada licitação internacional aquela em que a Administração promove sua divulgação no exterior, convocando empresas constituídas e regidas por leis de países estrangeiros para participar do certame. Lembramos que em uma licitação normal (que não seja internacional), para a aquisição, pela Administração de determinados produtos, nada impede que empresas estrangeiras apresentem propostas. Isto não irá, no entanto, transforma-la em licitação internacional. Somente quando a divulgação do certame for feita no exterior será ela considerada internacional. ‘
212. Mesmo sem a publicação do edital no exterior, o pregoeiro, Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34), sem coerência com a realidade dos fatos, tentou justificar o fato do referido

pregão ocorrer na forma presencial em razão da impossibilidade de cadastramento de empresa estrangeira no SICAF, procedimento necessário para realização de pregão eletrônico.

213. Também é preciso destacar que a utilização do pregão na modalidade presencial é excepcional, e só é aceitável se for devidamente justificado, conforme art. 4º da Lei 8.666/1993:

‘Art. 4o Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. ‘

214. Cumpre destacar que o pregão presencial, além de possibilitar o direcionamento do certame, limita o número de participantes, reduzindo a chance de uma empresa fazer a proposta mais vantajosa para os cofres públicos, pela limitação de localização geográfica que necessitaria de deslocamento de algum representante ao Rio de Janeiro para participar da licitação.

215. Isso pode ser demonstrado pelo fato de terem se habilitado para o pregão somente duas empresas, sendo que uma delas faz parte do rodízio de empresas vencedoras, e apenas a Stryker participou da fase de lances (peça 189, p. 37).

216. Outro elemento que deixa claro o direcionamento da licitação em tela é a exigência contida no edital da carta de solidariedade em seu item 7.19 (peça 185, p. 82).

217. Acerca disso, a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1805/2015-TCU-Plenário, 3783/2013-TCU-Primeira Câmara, 3034/2013-TCU-Segunda Câmara, 2179/2011-TCU-Plenário, 1879/2011-TCU-Plenário, 1622/2010-TCU-Plenário) é clara ao entender que a referida carta limita a competitividade da licitação e ofende o princípio da isonomia, pois esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, não sendo indispensável para garantir o cumprimento da obrigação contraída, sendo ilegal, portanto, as cláusulas edílicas que impõe condições excessivas para a habilitação.

218. Nesse sentido, constatou-se que todas as cartas de solidariedade dos dois licitantes foram assinadas pelo administrador da empresa vencedora da licitação Stryker (Julio Cezar Alvarez, CPF 895.964.048-49, administrador no período de 13/7/2001 a 1/10/2012); as firmas foram reconhecidas no mesmo cartório, no mesmo dia, pela mesma pessoa, no mesmo horário (etiquetas do cartório com número sequencial 1063AA547995, 1063AA547996, 1063AA547997, 1063AA548000); e a redação, tipo de fonte, organização dos parágrafos, formatação do texto são idênticos (peça 188, p.13-17, 74-78).

219. Esses fatos demonstram que o estratagema utilizado pela empresa vencedora foi transformar o certame em um ‘jogo de cartas marcadas’, por meio de fraude à licitação com simulação de competição. Tal procedimento contou, ao menos, com a conivência do pregoeiro, que deveria ter conhecimento, em todos os momentos da licitação, que o representante da empresa vencedora foi o responsável pela assinatura de todas as cartas de solidariedade.

220. Em razão do direcionamento do objeto, houve apenas duas empresas compareceram para participar do referido pregão, que são as seguintes: Stryker do Brasil Ltda., CNPJ 02.966.317/0001-02, que consta na lista de empresas participantes das fraudes à licitação, mencionada no acordo de delação feito com Cesar Romero, e Extera Importação e Exportação Ltda., CNPJ 07.021.336/0001-80 (peça 187, p. 74).

221. Cumpre elucidar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não houve equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no § 4º do art. 42 da Lei 8.666/1993.

222. A Stryker fez uma proposta inicial de US\$ 2.968.236,62, pelo valor global, correspondente à R\$ 6.190.000,00, na época (peça 188, p. 11).

223. Já a empresa Extera fez uma proposta no valor global de R\$ 10.507.918,00 (peça 188, p. 63).

224. A pregoeira atestou que a empresa Stryker reduziu R\$ 0,01 (um centavo) em sua proposta (peça 189, p. 48), passando a constar o valor de R\$ 6.189.999,99 (seis milhões cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

225. Foi feita a classificação das propostas pelo pregoeiro, que resultou como vencedora a Stryker, pelo valor global mencionado acima (peça 189, p. 79), assinada pela Chefe da Divisão de Suprimentos, a Sra. Anabete Gomes, o que foi homologado pelo Diretor Substituto, o Sr. Francisco Matheus Guimarães (peça 189, p. 84), assim como autorizado o aditivo de 25% ao quantitativo previsto inicialmente no processo (peça 189, p. 91).

226. No dia 29/12/2006, o contrato 162/2006 e o seu respectivo termo aditivo foram assinados pelo Diretor Geral da época, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, designando como fiscal o Sr. José Jorge Atualpa de Lima (peça 190, p. 7, 10 e 11-12).

227. Em 14/2/2007, a então Diretora Geral Substituta, Sra. Verônica Vianna, autorizou os pagamentos relacionados à licença de importação 07/0171365-5 - ordem bancária 2007OB900435 (peça 190, p. 20).

228. Em 18/4/2007, o então Diretor Geral do Into, Sr. Francisco Matheus Guimarães, autorizou os pagamentos relacionados à licença de importação 07/0669571-0 - ordens bancárias 2007OB901010, 2007OB 901011 (peça 189, p. 65).

229. Vale destacar que equipe de fiscalização comprovou que houve simulação de competição entre os licitantes, visto que a empresa Extera Importação Exportação Ltda. não venceu qualquer licitação de material permanente (categoria econômica 4) na administração pública federal no período de 2005 a 2017 (peça 326), indicando que tal licitante somente participou do certame na tentativa de conferir ares legalidade, impessoalidade e moralidade ao Pregão Presencial 124/2006.

230. Para chegar a essa conclusão, a equipe de fiscalização, com base no CNPJ das licitantes, na categoria econômica 4 e no referido período, executou pesquisa (no SIAFI e no Siga Brasil - peça 326), nos empenhos e ordens bancárias ligados às licitantes.

231. Ademais, outra constatação é que, ao comparar a minuciosa descrição do objeto do Edital do pregão 124/2006 com a especificações dos objetos apresentada pela Stryker, é possível perceber claramente a similitude entre os dois, havendo algumas expressões até mesmo iguais.

232. Ainda assim, considerando a complexa especificação e o elevado nível técnico dos equipamentos hospitalares, a equipe de fiscalização solicitou ao Plenário, por intermédio do Ministro Relator, auxílio técnico de engenheiros clínicos da Ebserh na busca da verdade material dos fatos.

233. O laudo produzido pelos referidos engenheiros (evidência 353) confirmou com riqueza de detalhes todas as irregularidades de direcionamento já identificadas neste relatório. Em resumo, pode-se citar os seguintes pontos:

**Especificações excessivas não trazem benefício técnico relevante para os serviços de saúde.**

a. Referente ao item 5 do lote de equipamentos (Fonte de luz fria com lâmpada de xênon): o edital exige que o equipamento a ser adquirido deva possuir 'MODOS DE REGULAGEM DE ILUMINAÇÃO: MANUAL PARA USO COM BARRA DESLIZANTE'. Tal trecho restringe qualquer outro tipo de acionamento de ajuste manual de iluminação disponível no mercado, tal qual o botão giratório ou tecla. O modo de ajuste quer seja por botão, tecla ou barra deslizante tecnicamente não influencia no uso. Essa característica está presente no modelo 'X7000' da marca 'Stryker' (vencedor do certame), já nos modelos mais novos lançados pela mesma marca 'X8000' e 'L9000' o ajuste é feito a partir de teclas de contato.

b. Referente ao item 6 do lote de equipamentos (Cabo de fibra ótica): o edital exige 'CABO DE FIBRA ÓTICA COM COBERTURA TRANSPARENTE DE BORRACHA'. Essa exigência restringe o universo de participantes do certame. A exigência de que o material deva possuir cobertura transparente não agrega valor técnico ao material.

c. Referente aos itens 5 e 7 do lote de equipamentos ('Fonte de luz fria com lâmpada de xênon' e 'Sistema digital de captura de imagem', respectivamente): o edital exige que os equipamentos

possuem capacidade de operação remota via comando de voz. Tal exigência é restritiva à concorrência. Ressalta-se que para que seja possível utilizar tal recurso (comando por voz) é necessário adquirir um outro equipamento. O vencedor do certame, marca ‘Stryker’, possui este equipamento, denominado ‘Sidne’. Este equipamento sequer foi incluído nesse processo de compra, ou seja, por mais que haja essa cláusula restritiva nos descritivos, os equipamentos adquiridos não serão controlados por voz sem tal dispositivo. O registro na Anvisa de tal equipamento é o número: 80005430171. É possível consultar seu manual em [http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato\\_rotulagem.htm](http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm), acesso em 19/09/2017, as 11:00 horas.

**Descritivo dos objetos licitados possui embasamento nas especificações técnicas do fornecedor vencedor do certame, inclusive em alguns trechos do texto são utilizadas frases idênticas às contidas no catálogo da marca vencedora da licitação.**

a. Comparação do descritivo do Item 2 do edital com a proposta do vencedor do certame (folhas 93 e 308 do processo 2736 do INTO):

2	26010676	PROCESSADORA DE IMAGEM DE VÍDEO DIGITAL COM CONTROLE DE GANHO E SENSOR DE IMAGEM CCD DE ALTA RESOLUÇÃO, COM MAIS DE 550 LINHAS DE RESOLUÇÃO, ILUMINAÇÃO DE 1.5 LUX, SISTEMA DE AUTO SHUTTER, ACOPLADOR DE 35MM., ESTERILIZÁVEL EM AUTOCLAVE E FTO (OXIDO DE ETILENO), COM PINOS DE CONEXÃO ANTI-CORROSIVOS E COM BOTÃO NO CABEÇOTE DA CÂMERA PARA AÇIONAR, NO MÍNIMO, DOIS PERIFÉRICOS, 1.5X ZOOM, COMPATÍVEL COM ENDOSCÓPIOS RÍGIDOS E FLEXÍVEIS	UNIDADE	17
---	----------	---	---------	----

Especificações Técnicas	
Sistema de Imagem	1/3" Hyper Had CCD de alta resolução
Resolução	> 550 linhas
Iluminação Mínima	1.5 Lux
Shutter Automático	1/60 – 1/10000
Controle de Ganho	4 níveis (Desligado/Baixo/Médio/Alto)
Zoom	Digital de 1.5X
Compatibilidade	Com endoscópios rígidos e flexíveis
Pinos de Conexão	Anti-Corrosivos
Cabeça da Câmera	Dois botões – controle de 4 funções (2 periféricos)
Acoplador	Standard C-mount 35mm
Saída de Vídeo	(2) BNC, (2) S-VHS e (2) Remote
Esterilização	Autoclave (132º a 134º), Óxido de etileno, Steris e Sterrad

Figura 1 - Comparação entre o descritivo técnico e o catálogo do fabricante (Folhas 93 e 368 do processo 2736 do INTO).

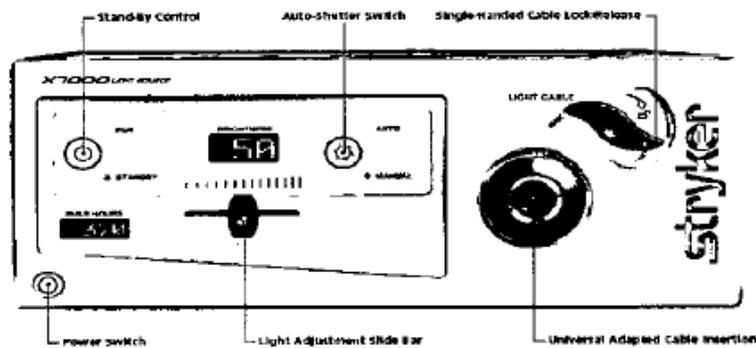
b. Comparação do descritivo do Item 5 do edital com a proposta do vencedor do certame (folhas 93 e 370 do processo 2736 do INTO):

FONTE DE LUZ FRIA COM LÂMPADA XENON (ELÍPTICA) DE 300 WATTS DE POTÊNCIA COM TEMPO DE VIDA ÚTIL DE APROXIMADAMENTE 500 HORAS DEVENDO POSSUIR INDICADOR DIGITAL NO PAINEL FRONTAL DE HORAS DE USO DA LÂMPADA. COM DIAFRAGMA PARA CONECTORES UNIVERSAIS, DEVENDO POSSUIR SENSOR ELETRÔNICO DE CONTATO COM ÓTICAS. COM PELO MENOS DOIS MODOS DE ILUMINAÇÃO: STANDBY E RUN E DOIS MODOS DE REGULAGEM DE ILUMINAÇÃO: MANUAL PARA USO COM BARRA DESLIZANTE E AUTOMÁTICO QUE DEVERÁ SER AJUSTADO PELO SINAL DE VÍDEO DE ENTRADA. CAPACIDADE DE OPERAÇÃO REMOTA VIA COMANDO DE VOZ. VOLTAGEM 110/220 VOLTS, 50/60 HZ.

A Fonte de Luz Fria Xenon modelo X7000 é uma unidade geradora de luz, projetada para uso com câmeras de vídeo e para iluminar locais cirúrgicos durante aplicações endoscópicas. A X7000 utiliza uma lâmpada de xenônio elíptica de 300 Watts de potência para gerar uma luz incisiva e brilhante, liberada até o local cirúrgico por meio de um cabo de luz de fibra ótica. A X7000 possui um acoplador (diafragma) no console de fácil manuseio com uma nova trava para facilitar a acoplagem de todos os cabos de luz Stryker e, com os devidos cabos de luz e adaptadores, pode conectar-se a qualquer endoscópio flexível ou rígido.

A X7000 é equipada com a Tecnologia de Sensor de Escopos Eletrônico (ESST), um recurso especial de segurança que impede queimaduras acidentais causadas por um cabo de luz sem observação. Quando operada com um cabo de luz ESST, a X7000 sente quando o escopo e o cabo de luz estão separados e coloca a fonte de luz em modo STANDBY. No modo STANDBY a X7000 reduzirá a saída de luz a um mínimo, impedindo que o cabo de luz gere calor excessivo. A fonte de luz X7000 tem integração com sistema de reconhecimento de voz SIDNE e consiste em:

- Console de fonte de luz.
- Cabo de fibra ótica de 5,0mm x 300 cm, transparente para identificação de quebra de filamentos e encaixes em aço inoxidável.
- Cabo de vídeo.
- Módulo da lâmpada de xenônio.



Especificações Técnicas	
Lâmpada	Xenônio (elíptica) de 300 Watts
Vida Útil da Lâmpada	Aproximadamente 500 Horas
Display digital	Tempo de uso da lâmpada

Figura 2 - Comparação entre o descritivo técnico e o catálogo do fabricante (Folhas 93 e 370 do processo 2736 do INTO).

**Agrupamento dos materiais em um único lote sem justificativa razoável, pois tecnicamente não são dependentes, por exemplo:**

- a. Item 8 do Edital - Bomba de irrigação para cirurgia artroscópica.
- b. Item 14 do Edital - Conjunto de pinças para artroscopia.
- c. Item 15 do Edital - Sistema para bloqueio de fluxo sanguíneo controlado.

Os itens 9, 10, 11, 12 e 13. deveriam ter sido adquiridos como um único lote, já que os itens 10, 11, 12 e 13 são acessórios necessários para a utilização do item 9. Tal lote por sua vez não possui relação direta com os outros itens do edital.

234. Com base nessas características de direcionamento contidas no termo de referência, no dia 27/11/2006, houve uma impugnação ao Edital pela sociedade empresarial Preciso Comércio de Materiais Médicos Ltda., que alegou que o mesmo possuía excessivo detalhamento do objeto, desnecessariamente, conforme dados técnicos trazidos aos autos, o que restringiria a concorrência, excluindo a participação das demais empresas do certame (peça 187, p. 50-61).

235. A pregoeira, Sra. Eliana Tavares, sem qualquer análise técnica do mérito da impugnação apresentada, não conheceu do recurso sob a justificativa de intempestividade, decisão que foi acolhida pelo Diretor Geral do Into, o Sr. Sérgio Côrtes (peça 187, p. 65-67).

236. Portanto, pelo exposto, juntamente com o que foi relatado por Cesar Romero no acordo de delação premiada, resta claro que não há mera coincidência entre o que foi delatado e o que foi constatado a partir da análise do processo licitatório 250057/2736/2006, mas sim fortes indícios de fraude à licitação.

237. Obviamente não houve a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco houve competitividade no certame em questão, demonstrando nitidamente a tendência de tornarem vencedoras dos pregões realizados pelo Into as empresas que estariam envolvidas com o esquema de cartel.

238. Se tudo isso não bastasse, com base nos diversos indícios de irregularidades evidenciados nos parágrafos precedentes, a equipe de auditoria verificou a necessidade de comprovar a efetiva entrega dos produtos pagos.

239. Dessa forma, foi solicitado à administração do Into, por meio de ofício de requisição, todos os termos de recebimento dos equipamentos que deviriam constar do processo, mas que não foram localizados no mesmo.

240. Como não foram identificados tais termos de recebimento nos autos, a única alternativa encontrada para esclarecer a realidade dos fatos foi a realização do confronto das licenças de importação com os termos de recebimento solicitados.

Tabela 5 - Relação de Licenças de Importação que foram efetivamente pagas

Nº LI	QUANT	DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL (US\$)	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
07/0171365-5	123	TORNIQUETE	842.738,18	Peça 189, p. 17
07/0669571-0	21	MONITOR	144.325,65	Peça 191, p. 21-22
07/0669571-0	21	CAMERA 586	268.758,42	PEÇA 191, P. 21-22
07/0669571-0	21	SET DE (03) ARTROSCOPIOS	265.013,28	PEÇA 191, P. 21-22
07/0669571-0	21	CANULA 5.8 MM	80.338,23	PEÇA 191, P. 21-22
07/0669571-0	21	FONTE DE LUZXENON	163.174,83	PEÇA 191, P. 21-22
07/0669571-0	21	CABO FIBRA OTICA	8.725,50	PEÇA 191, P. 21-22
07/0669571-0	21	HD- SISTEMA	426.234,27	PEÇA 191, P. 21-22
07/0669571-0	21	BOMBA ARTROSCOPIA	392.715,12	PEÇA 191, P. 21-22
07/0669571-0	21	CORE CONSOLE	208.960,50	PEÇA 191, P. 21-22

07/0669571-0	21	PEDAL BIDIRECIONAL	29.934,24	PEÇA 191, P. 21-22
07/0669571-0	21	PEÇA OE MAO FORMULA	142.543,38	PEÇA 191, P. 21-22
07/0669571-0	26	FORMULA SHAVER	70.933,20	PEÇA 191, P. 21-22
07/0669571-0	22	SET DE 05 CAIXAS	82.131,50	PEÇA 191, P. 21-22
07/0669571-0	22	PEÇA CONQUEST	371.229,54	PEÇA 191, P. 21-22

241. Cumpre destacar que todas as licenças de importação relacionadas na tabela foram efetivamente pagas, conforme consta no campo de descrição das ordens bancárias relacionadas a seguir:

Tabela 6 - Relação de Ordens Bancárias ligadas às Licenças de Importação

NÚM. OB	DATA	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	Localização no processo
2007OB900435	01/03/2007	1.753.738,15	LI:07/0171365-5	PEÇA 191, P. 2
2007OB901010	01/06/2007	4.749.852,26	LI:07/0669571-0	PEÇA 191, P. 38
2007OB901011	01/06/2007	666.649,27	LI:07/0669571-0	PEÇA 191, P. 40
<b>Total</b>		<b>7.170.239,68</b>		

242. Na resposta do Into (peça 71, p. 12, 57, 67, 96, 130, 164, 196, 244, 280, 350, 359, 360, 397, 420 e 460), verificou-se que somente alguns dos itens pertencentes à licitação possuíam Termo de Recebimento, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Itens efetivamente recebidos

ITENS	QUANTIDADE PAGA	QUANTIDADE RECEBIDA
TORNIQUETE	123	1
MONITOR DE VIDEO	21	15
MICROCÂMERA DIGITAL	21	15
SET 3 ÓTICAS	21	15
SET 3 CANULAS C/ VALVULA ROTATÓRIA	21	15
FONTE DE LUZ XENON	21	15
CABO DE FIBRA ÓTICA	21	15
SISTEMA DE CAPTURA DIGITAL DE IMAGEM	21	15
BOMBA ARTROSCÓPICA	21	15
UNIDADE DE COMANDO ELETRÔNICO	21	15
PEDAL BIDIRECIONAL	21	15
PISTOLA TIPO PEÇA DE MAO	21	15
CAIXA DE PONTEIRA	26	23
SET DE 5 CAIXAS DE PONTEIRAS	22	22
CONJUNTO DE PINÇAS	22	15

243. Complementarmente, foi solicitado também ao Into as fotos de todos os equipamentos hospitalares adquiridos, com todos os acessórios, inclusive contendo o número de registro de patrimônio do equipamento, identificação do fabricante (nome e marca), identificação do equipamento (nome e modelo comercial), número de série e número de registro do equipamento na Anvisa (evidência 73).

244. Somente com as fotos dos equipamentos, a equipe de fiscalização poderia validar os precários termos de recebimento apresentados, pois tais documentos não apresentavam elementos essenciais

de identificação do material recebido, por exemplo, descrição completa do equipamento, número de patrimônio, referência objetiva ao processo de compra e número do pregão, nome legível do responsável etc.

245. O atendimento dessa solicitação seria viável diante dos recursos tecnológicos atualmente existentes para todos os cidadãos (rede mundial de computadores, fotografia digital etc.).

246. Com base no material enviado em resposta (peça 26), foi possível observar que não foram apresentadas fotos dos equipamentos relacionados ao Pregão 124/2006. Tal ausência demonstra descaso da Administração do Instituto com a prestação de contas dos valores pagos e, conseqüentemente, com a verificação do efetivo recebimento dos equipamentos adquiridos.

247. Esse fato, além deixar patente a falta de prestação de contas, faz surgir dúvidas sobre a existência de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução contratual, visto que somente o recebimento definitivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993, tem o condão de comprovar a verificação, por parte da administração, da qualidade e quantidade do material comprado.

248. Dessa forma, mesmo diante das várias oportunidades concedidas ao Into, fica evidente que a Administração não foi capaz de comprovar o recebimento total dos equipamentos pagos quer seja por termos de recebimento, quer seja por fotografias dos equipamentos, fato que resulta no débito quantificado na tabela a seguir.

Tabela 8 - Cálculo do Débito

DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL PAGO EM (R\$)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	QUANTIDADE PAGA	QUANTIDADE RECEBIDA	DIFERENÇA (PAGA - RECEBIDA)	DÉBITO (R\$)
TORNIQUETE	1.757.505,90	14.288,67	123	1	122	1.743.217,23
MONITOR	294.438,76	14.020,89	21	15	6	84.125,36
CAMERA 586	548.294,05	26.109,24	21	15	6	156.655,44
SET DE (03) ARTROSCOPIOS	540.653,59	25.745,41	21	15	6	154.472,46
CANULA 5.8 MM	163.898,02	7.804,67	21	15	6	46.828,01
FONTE DE LUZXENON	332.892,97	15.852,05	21	15	6	95.112,28
CABO FIBRA OTICA	17.800,89	847,66	21	15	6	5.085,97
HD- SISTEMA	869.560,53	41.407,64	21	15	6	248.445,87
BOMBA ARTROSCOPIA	801.178,12	38.151,34	21	15	6	228.908,03
CORE CONSOLE	426.300,32	20.300,02	21	15	6	121.800,09
PEDAL BIDIRECIONAL	61.068,84	2.908,04	21	15	6	17.448,24
PECA OE MAO FORMULA	290.802,75	13.847,75	21	15	6	83.086,50
FORMULA SHAVER	144.710,82	5.565,80	26	23	3	16.697,40
SET DE 05 CAIXAS	167.556,47	7.616,20	22	22	0	-
PECA CONQUEST	757.345,38	34.424,79	22	15	7	240.973,53
TOTAL	7.174.007,43	-	-	-	-	3.242.856,41

249. Acrescenta-se que o contrato assinado pela Administração não deixa dúvidas sobre a obrigação do fiscal do contrato, José Jorge Atualpa de Lima, de receber o objeto do contratado,

inclusive estabelecendo as condições de entrega provisória e definitiva (peça 190, p. 7), tudo nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993.

250. Verifica-se também que a responsabilidade de manter contato com as unidades receptoras dos equipamentos adquiridos no âmbito do Projeto Suporte, solicitando os atestados e as Notas Fiscais pertinentes, era da Coordenação de Programas Especiais, conforme já foi elucidado no parágrafo 146 deste relatório.

251. Cabe ressaltar que a não comprovação do recebimento do objeto pago configura débito para os responsáveis, pois nesse caso o dever de prestar contas é do administrador público, caso típico de inversão do ônus da prova, conforme já elucidado nos parágrafos 149 a 152.

252. Nessa esteira, considerando as graves infrações cometidas, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, deve ser verificada também, em audiência específica, a possibilidade de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de até oito anos.

253. Sobre a responsabilização solidária da empresa contratada, é importante destacar que não foram apresentados pela Administração do Into todos os devidos termos de recebimento dos produtos pagos e as fotos desses equipamentos adquiridos, ou seja, indício de pagamento sem o devido recebimento (débito - superfaturamento de quantidade). Tal fato representa uma evidência que houve desvio de recursos públicos.

254. Verifica-se que a fundamentação sobre a solidariedade da empresa contratada à luz da jurisprudência do TCU foi apresentada nos parágrafos 153 a 156 deste relatório. No mesmo sentido, os argumentos sobre a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica foram evidenciados nos parágrafos 157 e 159 deste relatório.

255. Quanto à declaração de inidoneidade das empresas para licitar ou contratar com a Administração Pública o art. 46 da Lei 8.443/1992 estabelece que: 'verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal'.

256. Há indícios de que as empresas licitantes (Stryker do Brasil Ltda., CNPJ 02.966.317/0001-02; e Extera Importação e Exportação Ltda., CNPJ 07.021.336/0001-80) simularam competição, visto que a empresa Extera Importação e Exportação não ganhou nenhuma licitação de material permanente na administração pública federal no período de 2005 a 2017 (evidência 326).

257. Considerando, ainda, a inexistência de vários documentos obrigatório no processo, principalmente os comprovantes de liquidação da despesa, foi solicitado, por meio do Ofício de Requisição 12-189/2017 (evidência 27, p. 5-6), à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), que é responsável pelo acompanhamento da implantação do Projeto Suporte (art. 5º da Portaria 221/2005/GM), a relação dos convênios e/ou termos de compromissos assinados, identificando número, objeto (detalhado), ano de assinatura, valor e instituição de saúde beneficiária do equipamento hospitalar (nome e CNPJ).

258. O Ofício de Requisição 12-189/2017 também solicitou informações sobre o número de salas, no período de 2005 a 2017, para realização de cirurgias traumato-ortopédicas das instituições contempladas pelo Projeto Suporte.

259. Em resposta, a SAS esclareceu que não possui qualquer controle sobre o planejamento, implementação, execução e prestação de contas do Projeto Suporte, conforme elucidado nos parágrafos 177 a 181 deste relatório. Contudo, essa afirmação não afasta a responsabilidade dos gestores da SAS em avaliar a execução desse ajuste e seu cumprimento, conforme mencionado acima.

260. Por fim, cumpre ressaltar que há um relacionamento entre as empresas habilitadas para este pregão, conforme exposto pelo gráfico (peça 387), extraído de pesquisa dos sistemas corporativos do TCU, que demonstra que o ex sócio administrador da Stryker (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02), Julio Cezar Alvarez (895.964.048-49), no período de 13/07/2001 até 01/10/2012, é coproprietário da lancha Allegra III, inscrita sob o n. 3810459208/CPSP, junto com

Frederico [REDACTED] (221. [REDACTED]), que é sócio administrador da empresa [REDACTED] de Tecnologia em Informática Ltda. - ME (10.608. [REDACTED]) de 28/01/2009 até o momento, que tem como funcionário Gustavo [REDACTED] (170. [REDACTED]), que foi funcionário da licitante Extera (07.021.336/0001-80) e da Oscar Iskin e Cia Ltda. (33.020.512/0002-50), que teve como funcionário Hudson [REDACTED] (219. [REDACTED]), que também foi funcionário da Stryker (licitante).

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

261. Processo (Autos) 2736/2006- Aquisição de equipamento hospitalar para o Projeto Suporte.

**Critérios**

Art. 3º da Lei 8.666/93 - que trata da proposta mais vantajosa para a Administração e a importância da publicidade da licitação.

Parágrafo 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005 - que trata da necessidade de fundamentação para a realização do pregão presencial.

Parágrafo 5º, inciso I, artigo 7º da Lei 8.666/93 - que trata da vedação de realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas.

Inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 - que trata da vedação de especificações excessivas que limitem ou frustrem a competição.

Inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002 - que determina que devem constar dos autos do pregão a justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal - que determina que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inciso IV, art. 15 da lei 8.666/93 - determina que as compras, sempre que possível, deverão 'ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade'.

Inciso X, art. 40 da Lei 8.666/1993 c/c inciso IV, art. 43 da Lei 8.666/93 - que trata da importância da pesquisa de mercado para o correto julgamento das propostas.

Inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/93 - que trata da necessidade de parecer jurídico.

Inciso II, art. 73 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 - que trata do recebimento dos objetos contratados.

Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014 - que trata da pesquisa de mercado.

**Causas da ocorrência do achado:**

262. Descumprimentos da legislação durante a licitação e durante a execução contratual.

**Efeitos/Consequências do achado:**

263. Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

**Proposta de encaminhamento:**

264. Diante de todo o exposto serão citados solidariamente Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (817.161.767-00), Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), João Antônio Matheus Guimarães (730.154.157-00), sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), Verônica Fernandes Vianna (006.623.777-70), Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34), Cesar Romero Vianna Júnior (000.033.307-70), José Jorge Atualpa de Lima (563.888.967-15), José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), Alberto Beltrame (308.910.510-15) e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53) de modo que apresentem suas alegações de defesa.

265. Complementarmente, será fixado prazo de 15 dias, contados da ciência do acórdão para que as empresas Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02) e Extera Importação e Exportação Ltda. (07.021.336/0001-80) apresentem justificativas sobre as evidências de fraude à licitação.

II.3. Superfaturamento ligado ao Pregão Eletrônico 131/2009 do INTO (processo administrativo 250057/2404/2009)

**Tipificação:**

266. Irregularidade grave.

**Situação encontrada**

267. O Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item 131/2009 (processo administrativo 250057/2966/2007), que teve como objeto a aquisição de sessenta aparelhos de anestesia Tipo II para estruturação dos serviços de traumatologia e ortopedia de estados e municípios, nos termos da Portaria GM 401/2005 (peça 217, p. 41 e 43), assim como cinco aparelhos de anestesia Tipo I; dez aparelhos de anestésias Tipo II; e cinco aparelhos de anestesia Tipo III para estruturar o Into (peça 217, p. 17-33 e 37), foi realizado com vários indícios de direcionamento.

268. O Into é uma entidade de referência do Sistema Único de Saúde na área de pesquisa e da formulação de políticas públicas em traumatologia e ortopedia.

269. Nesse contexto excelência de conhecimento da área, foi, inclusive, conferido ao Into a assessoria e execução do Projeto de Estruturação e Qualificação dos Serviços Pré-Existentes de Ortopedia, Traumatologia e Reabilitação Pós-Operatória no âmbito do Sistema Único de Saúde (Projeto Suporte) para, entre outras atribuições, realizar diagnósticos da oferta de serviços, que inclui instalações físicas, equipamentos e profissionais, nos termos do inciso III do art. 4º da Portaria 401/2005 do Ministério da Saúde.

270. Apesar da notória competência técnica, o Into utilizou os serviços de uma consultoria privada (Contrato 050/2008) para realizar a definição do objeto a ser licitado no Pregão Eletrônico 131/2009, o qual objetivou aquisição de equipamentos hospitalares para o Novo Into (mudança para a nova sede) e para o Projeto Suporte.

271. Vale destacar que a definição das quantidades e das especificações dos equipamentos hospitalares para a implementação do Novo Into foi providenciada pela empresa privada de consultoria e manutenção denominada Jobmed Serviços Técnicos Ltda. (Contrato 050/2008), com ratificação do Chefe da Divisão de Atenção Especializada, Sr. João Antônio Matheus Guimarães, do Coordenador da Unidade Hospitalar, Sr. Naasson Trindade Cavanellas, e do Coordenador de Desenvolvimento Institucional, Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (peça 217, p. 35), sem nenhuma fundamentação técnica.

272. Já em relação à estruturação de serviços de traumatologia e ortopedia (Projeto Suporte), a empresa Jobmed Serviços Técnicos Ltda. (Contrato 050/2008) providenciou apenas as especificações dos equipamentos hospitalares, pois o quantitativo foi definido pelo Coordenador de Desenvolvimento Institucional (peça 217, p. 43), sem a realização de qualquer estudo ou diagnóstico de necessidade efetiva de estados e municípios (peça 91 e 92), conforme consta a seguir:

(...) não foi identificado cópia de estudo ou diagnóstico elaborado especificamente para subsidiar a compra de equipamentos. Contudo, a exemplo do Ofício nº 1802/2010 - INTO/MS (cópia em anexo), a empresa Jobmed Serviços Técnicos Ltda., em atendimento ao Contrato nº 050/2008, era demandada para elaboração de relatório com o quantitativo e especificação dos equipamentos biomédicos necessários ao atendimento do novo Into.

273. Cumpre destacar que a nem a consultoria privada (Jobmed), nem a Administração do Into apresentaram, no processo, qualquer estudo técnico detalhado ou de mercado para as especificações dos equipamentos definidos pela consultoria. Todavia, em 15/5/2009 (peça 217, p. 13-15), tal especificação foi solicitada à Jobmed, no prazo de quarenta dias, nos seguintes termos: 'Solicitamos que seja elaborado **minucioso relatório sobre o quantitativo e especificações** dos equipamentos biomédicos necessários para atender a unidade hospitalar do Novo Into'. (grifei)

274. Em 13/7/2009, a referida especificação foi apresentada pela Jobmed Serviços Técnicos Ltda. (00.749.171/0001-18) em forma de relação de equipamentos (peça 217, p. 17-33), sem o minucioso relatório dos detalhes técnicos. A consultoria apenas afirmou:

Frisa-se, que para a elaboração da relação ora em anexo, foi irrestritamente observada as novas estruturas do INTO, bem como a relação dos equipamentos já existentes, buscando resguardar a excelência deste Instituto em traumatologia e ortopedia de média e alta complexidade e **respeitando os princípios da licitação**. (grifei)

275. Um serviço de consultoria remunerado pelos cofres públicos e pela especialização que originou sua contratação, deveria ser minimamente amparado por documentação com as justificativas pertinentes, assim como o gestor médio deveria exigir uma exposição de motivos para demonstrar a vantajosidade das especificações, todavia a Administração não juntou aos autos tais fundamentos, apenas aceitou especificação da Jobmed.

276. O parágrafo 5º do inciso I do artigo 7º da Lei 8.666/93 estabelece que:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei)

277. Nesse diapasão, converge o inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002, que determina que devem constar dos autos do pregão a justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

278. Nos termos do item 98 deste relatório e na ementa do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, foi esclarecido que havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, 'deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas'.

279. A jurisprudência do TCU é no sentido de responsabilizar o parecerista técnico caso o seu parecer tenha contribuído para a produção do débito. Nesse sentido, foi o voto condutor do Acórdão 1.380/2011-TCU-Plenário da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

Também resta claro dos autos que a atuação de (...), Coordenador do Centro de Resultados em Traumato-Ortopedia, foi determinante para o direcionamento e o prejuízo decorrente, mediante a emissão ou não, conforme o caso, de pareceres técnicos, que restringiam de maneira indevida a competitividade dos certames.

280. Dessa forma, o parecer técnico que ratificou a relação de equipamentos de anestesia, sem nenhuma fundamentação e sem demonstrar a existência de produtos de várias marcas compatíveis ou similares com a especificação apresentada pelo Jobmed, resultou no direcionamento do certame para a marca Drager, consequentemente, contribuiu para o débito.

281. Sobre o direcionamento do certame, por meio de especificação excessiva do objeto licitado, o laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Ebserh (peça 354) foi conclusivo e apresentou riqueza de detalhes técnicos, conforme segue:

## II.2 Quanto ao Item 2 do processo licitatório

### **II.2.1 Quanto à razoabilidade do descritivo técnico e aceitação dos objetos do pregão**

O descritivo técnico está disposto nas folhas de 271 a 275 do Processo INTO 2404 (peça 219, p. 75-83). Tal descritivo possui cláusulas conflitantes e restritivas, dispostas a seguir:

a. No início do descritivo, exige-se que a bateria suporte o funcionamento do equipamento por no mínimo 40 minutos, enquanto no decorrer do texto o tempo mínimo é reduzido para 30 minutos, conforme mostra a Figura 1. Um dos maiores concorrentes da marca 'Drager' no Brasil, marca 'GE HEALTHCARE', nos seus modelos 'Aespire' e 'Avance', garantem o funcionamento em bateria por no mínimo 30 minutos. Vale ressaltar que no descritivo do 'Carrinho de Anestesia Tipo 3'

(Item 3 do mesmo edital), que é um equipamento tecnicamente superior, foi requisitado que o equipamento funcione em modo bateria por apenas no mínimo 30 minutos.

VAPORIZADOR CALIBRADO, FILTRO, VALVULAS, CIRCUITO VENTILADOR, ROTÂMETRO DE GASES, BATERIA INTERNA, MESA DE TRABALHO, GAVETA E BATERIA INTERNA COM AUTONOMIA MÍNIMA DE 40 MINUTOS; BIVOLT AUTOMÁTICO 110 A 220V - 60HZ, COM MONITOR HEMODINÂMICO COM SUPORTES PARA FIXAÇÃO DO APARELHO DE ANESTESIA. USO EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM PACIENTES ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAIS. MÓVEL COM MONITOR INCORPORADO COM ESTRUTURA EM POLÍMERO DE ALTA RESISTÊNCIA OU SIMILAR, BANDEJA SUPERIOR PARA SUPORTE DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO EXTRAS. MESA DE TRABALHO, PUXADORES; ACOPLAMENTO PARA ROTÂMETRO DE GASES, MANÔMETRO PARA VISUALIZAÇÃO DA PRESSÃO DE REDE DOS GASES, ACOPLAMENTO SIMULTÂNEO PARA 2 (DOIS) VAPORIZADORES CALIBRADOS E SISTEMA DE SEGURANÇA QUE IMPEDE A ABERTURA SIMULTÂNEA DOS VAPORIZADORES; UTILIZAÇÃO DE SENSOR DE FLUXO ÚNICO QUE ATENDA PACIENTES NEONATOS A ADULTOS, EQUIPAMENTO CAPACITADO PARA DIVERSAS MODALIDADES DE ANESTESIA INALATÓRIA INCLUSIVE UTILIZANDO BAIXO FLUXO, PERMITINDO UTILIZAÇÃO EM PACIENTES PREMATUROS (NEONATAIS), PEDIÁTRICOS ADULTOS E PORTADORES DE OBESIDADE MÓRBIDA; SISTEMA DE AUTO-TESTE INICIAL COM CALIBRAÇÕES AUTOMÁTICAS, DETECÇÃO DE ERROS, FALHAS DE FUNCIONAMENTO, MEDIDAS DE COMPLACÊNCIA E FUGAS NO SISTEMA. EM CASO DE EMERGÊNCIA, POSSUI SISTEMA DE INTERRUÇÃO DO TESTE INICIAL; QUATRO RODÍZIOS COM SISTEMA DE TRAVA EM PELO MENOS DOIS DESTES; SISTEMA DE SEGURANÇA PARA EVITAR CONCENTRAÇÕES HIPOXICAS; BATERIA COM AUTONOMIA MÍNIMA UTILIZANDO O EQUIPAMENTO DE 30 (TRINTA) MINUTOS COM CARREGAMENTO INTERNO AO EQUIPAMENTO PARA USO EM EMERGÊNCIA NA FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA; POSSIBILIDADE DE CONEXÃO A SISTEMA DE EXAUSTÃO DE GASES; POSSIBILIDADE DE CONEXÃO DE CILINDRO DE O<sub>2</sub>; POSSIBILIDADE DE TRANSPORTE DE DADOS DO APARELHO DE ANESTESIA VIA SAÍDA SERIAL RS232; ROTÂMETRO; ROTÂMETRO COMPOSTO POR FLUXÔMETROS ELETRÔNICOS PARA MISTURA DE GASES DE OXIGÊNIO, ÓXIDO NITROSO E AR COMPRIMIDO; INDICAÇÃO GRÁFICA EM TELA CONTÍNUA DE FORNECIMENTO DE GÁS FRESCO; CONTROLE DE FLUXO PROPORCIONAL; DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA CONTROLE DA MISTURA GASOSA DE O<sub>2</sub> E N<sub>2</sub>O COM CONCENTRAÇÃO MÍNIMA

Figura 3 - Descritivo Técnico para o Item 2 com redundâncias, folha 272 do Processo INTO 2404 (peça 219, p.77).

b. O descritivo técnico, no trecho evidenciado na Figura 2, exige que o equipamento fornecido atinja um fluxo inspiratório de 120 L/min. Tal cláusula é restritiva. Inclusive o próprio vencedor do certame não atende a essa cláusula, já que atinge no máximo 85 L/min, como comprova o trecho do manual do próprio fabricante (marca Drager e modelo Fabius GS Premium) (Figura 3), disponibilizado no domínio público da Anvisa (acessado em 20/09/2017 as 10:00 horas através do site: [http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato\\_rotulagem.htm](http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm)).

RESPIRATÓRIA: 5 A 60 RPM; VOLUME CORRENTE: 20 A 1300 ML; RELAÇÃO IE DE 2:1 A 1:4; PEEP ELETRÔNICO: 0 A 20CMH2O; PAUSA INSPIRATÓRIA; FLUXO INSPIRATÓRIO: 120 L/MIN  
 RESPIRATÓRIA DE MÁXIMO DOS SEQUINTE PARÂMETROS: VOLUME CORRENTE EXPIRADO

Figura 4 - Trecho do descritivo Técnico para o Item 2, folha 272 do Processo ‘INTO 2404 (peça 219, p.77).

Fluxo insp.	Fluxo inspiratório	<u>10 a 75 L/min</u> (resolução 1 L/min) no modo de Controle de pressão <u>10 a 85 L/min</u> (resolução 1 L/min) nos modos PS e SIMV/PS
-------------	--------------------	--

Figura 5 - Trecho do manual do equipamento Drager e modelo Fabius GS Premium (modelo vencedor do certame no Item 2 do PE 131/2009). Acessado em 20/09/2017 as 10:00 horas através do site: [http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato\\_rotulagem.htm](http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm) em 20/09/2017 as 17:00 horas.

c. O descritivo técnico, no trecho evidenciado na Figura 4, exige que o Monitor Multiparamétrico possua tela LCD a cores com dimensão diagonal mínima de 17”. Tal cláusula não é restritiva, porém neste caso o equipamento fornecido pela vencedora do certame ‘Monitor multiparamétrico Drager Delta XL’ possui tela de no máximo 12,2”. Tal informação pode ser comprovada pelo trecho evidenciado na Figura 5, retirado do manual do fabricante acessado a partir do endereço eletrônico: [http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato\\_rotulagem.htm](http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm) em 20/09/2017 as 17:00 horas.

PARA VENTILAÇÃO MANUAL PARA PACIENTES ADULTO E PEDIÁTRICO, YELVENS (PELVA) INTEGRADA E EXPIRATÓRIA COM DISPOSITIVO COM TRA SOBRE PRESSÃO E ASFIXIA, MONITOR MULTIPARAMÉTRICO: EQUIPAMENTO CAPACITADO PARA ATENDER PACIENTES DE NEONATOS A ADULTOS; COM SUPORTES NO APARELHO DE ANESTESIA PARA EVITAR QUEDAS ACIDENTAIS, POSSIBILIDADE DE SER UTILIZADO A BEIRA DE LEITO. BATERIA INTERNA INCORPORADA COM AUTONOMIA MÍNIMA DE 20 MINUTOS, RECARREGÁVEL NO PRÓPRIO MONITOR E POSSIBILIDADE DE EXPANSÃO DE BATERIA; PESO MÁXIMO DE 9KG; TELA EM LCD A CORES, COM DIMENSÃO DIAGONAL MÍNIMA DE 17". OPERAÇÃO SIMPLES ATRAVÉS DE BOTÃO ROTATIVO COM EXIBIÇÃO SIMULTÂNEA DE NO MÍNIMO 6 CURVAS FISIOLÓGICAS COM OPCIONAL DE 8 CURVAS; POSSIBILIDADE DE UPGRADES DE SOFTWARE SEM TROCA DE COMPONENTES INTERNOS

Figura 6 - Trecho do descritivo Técnico para o Item 2, folha 272 do Processo INTO 2404 (peça 219, p.77).

Tela	
Tipo:	Cristal líquido com transistor de filme delgado Vídeo (TFT-LCD), matriz ativa.
Dimensão:	Delta: 264 mm (10,4 pol) diagonal Delta XL: 310 mm (12,2 pol) diagonal
Área de visão:	Delta: 211 x 158 mm (8,3 x 6,2 pol) Delta XL: 246 x 184,5 mm (9,7 x 7,3 pol)
Resolução:	Delta: 640 x 480 pixels Delta XL: 800 x 600 pixels
Capacidade de cor:	512
Velocidade de varredura:	6,25, 12,5, 25 e 50 mm/s ± 10%

Figura 7 - Trecho do manual do equipamento Drager Delta / Delta XL (modelo vencedor do certame no Item 2 do PE 131/2009). Acessado em 20/09/2017 as 17:00 horas através do site: [http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato\\_rotulagem.htm](http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm).

d. O descritivo técnico, no trecho evidenciado na Figura 6, exige que o Monitor Multiparamétrico possua ‘conexão à impressora laser’. Não foi encontrado embasamento técnico no processo para tal solicitação. Tal clausula não traz benefício técnico relevante ao uso do aparelho, já que este equipamento será utilizado em ambiente cirúrgico.

POSSIBILIDADE DE CONEXÃO A UMA REDE LOCAL PARA IMPRESSORA LASER E DE SAÍDA EXTERNA VGA OU SVGA; SISTEMA DE ALARMES COM NO MÍNIMO TRÊS PRIORIDADES, ARMAZENAMENTO DE PELO MENOS 24H DE TENDÊNCIAS GRÁFICAS, SOFTWARE E CÁLCULOS HEMODINÂMICOS, POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE SOFTWARE PARA ANÁLISE DO SEGMENTO ST EM TRÊS OU DOZE DERIVAÇÕES E DETECÇÃO DE ARRITMIAS AVANÇADAS; POSSIBILIDADE DE CURSOR VERTICAL E HORIZONTAL PARA MEDIDA EM UM PONTO PRECISO DE QUALQUER CURVA MONITORIZADA PELO MONITOR. **CONEXÃO A IMPRESSORA LASER**. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DOS PARÂMETROS INCORPORADOS: ECG - ELETROCARDIOGRAMA OPÇÃO PARA 3, 7, 8 OU 12 DERIVAÇÕES (I, II, III, AVL, AVF, AVR E V1 A V6) FAIXA DE MEDIDA: ENTRE 20 E 300 BPM ANÁLISE DE ARRITMIAS BÁSICA: ASSISTOLIA, TAQUICARDIA E FIBRILAÇÃO VENTRICULAR. RESPIRAÇÃO FAIXA

Figura 8 - Trecho do descritivo Técnico para o Item 2, folha 273 do Processo INTO 2404 (peça 219, p.79).

II.3 Quanto ao Item 3 do processo licitatório

**II.3.1 Quanto à razoabilidade do descritivo técnico**

Foi realizada a análise dos descritos integrantes do processo em questão. Tais documentos estão anexados ao processo nas folhas de 281 a 285 do Processo Administrativo do Into 2404 (peça 219, p. 95-103). A partir da análise técnica desses descritivos é possível identificar a presença de cláusulas restritivas à competitividade, que resultaram no direcionamento do objeto. Tal direcionamento impediu que outras empresas, inclusive consagradas no ramo, atendessem aos requisitos do edital. Tais clausulas estão descritas nos itens a seguir:

a. No trecho destacado pela Figura 7 o descritivo solicita ‘Cassete de injeção eletrônica com ajuste de concentração de forma digital para uso de agente anestésico Sevoflurano’. Tal trecho exclui da concorrência o maior concorrente (na época do certame) deste equipamento, trata-se do equipamento do fabricante ‘GE HEALTHCARE’ modelo ‘Aisys’. O equipamento da ‘GE’ possui a mesma função, realizada de forma similar, porém utilizando outra tecnologia, através de ‘vaporizador eletrônico’.

[figura consta no original]

Figura 9 - Trecho do descritivo Técnico para o Item 3, folha 283 do Processo INTO 2404 (peça 219, p. 99).

b. No trecho destacado pela Figura 8 o descritivo solicita ‘Monitor de vídeo de cristal líquido ‘touch-screen’ de 15’. Tal trecho restringe qualquer outra dimensão de monitor de vídeo, inclusive impede que sejam fornecidos monitores com maiores dimensões, que facilitariam a visualização dos parâmetros.

[figura consta no original]

Figura 10 - Trecho do descritivo Técnico para o Item 3, folha 284 do Processo INTO 2404 (peça 219, p.101).

c. No trecho destacado pela Figura 9 o descritivo solicita ‘Sistema para analgesia endovenosa, com 3 bombas de infusão para seringa’. Tal cláusula é restritiva.

[figura consta no original]

Figura 11 - Trecho do descritivo Técnico para o Item 3, folha 285 do Processo INTO 2404 (peça 219, p.103).

282. Complementarmente, foi constatado, por meio de consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), que a empresa Jobmed, no período de 2005 a julho de 2017, recebeu R\$ 10.452.168,30 em ordens bancárias (peça 334) em decorrência da prestação de serviços de manutenção e consultoria, conforme resumido na tabela a seguir.

Tabela 9 - Faturamento anual da Jobmed x número de vínculos na Rais

Ano	Pagamento anual (R\$)	Número de vínculos na Rais
2005	489.325,89	11
2006	470.929,31	15
2007	477.527,58	35
2008	472.177,80	17
2009	543.565,16	22
2010	686.794,42	37
2011	741.605,76	45
2012	746.169,92	48
2013	732.380,91	42
2014	1.102.226,04	58
2015	1.394.593,95	71
2016	1.732.268,29	67
2017	862.603,27	Ainda não existe Rais
<b>Total Geral</b>	<b>10.452.168,30</b>	-

Fonte: Siafi e Rais

283. Comparando-se o número de vínculos da empresa Jobmed por ano, identificados na Relação Anual de Informações Sociais (Rais - peça 335), com seu faturamento anual, verifica-se que o crescimento dessa empresa a partir de 2009 está ligado diretamente com as contratações efetuadas pelo Into.

284. Tal constatação é confirmada com o seguinte fato: somente o Into, na administração direta federal, contratou tal empresa no referido período, ou seja, por aproximadamente onze anos e seis meses ininterruptos a Jobmed celebrou diversos contratos com o Into e não realizou nenhum serviço remunerado com as outras instituições federais de saúde da administração direta.

285. A título de ilustração, registra-se algumas das instituições federais de saúde no Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Câncer, Instituto Nacional de Cardiologia, Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, Hospital Federal do Andaraí, Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Federal de Ipanema, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Fundação Oswaldo Cruz, Hospital Universitário Antônio Pedro-UFRJ, Hospital Universitário Clementino Fraga Filho-UFRJ, Hospital Escola São Francisco de Assis-UFRJ, Instituto de Doenças do Tórax-UFRJ, Instituto Puericultura Pediatria Martagão Gesteira-UFRJ, Instituto de Ginecologia-UFRJ, Instituto de Neurologia Deolindo Couto-UFRJ, Instituto de Psiquiatria-UFRJ, Maternidade Escola-UFRJ, Hospital Gaffrée e Guinle-Unirio.

286. O endereço atual da empresa Jobmed Serviços Técnicos Ltda., no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, é Rua Barão de Itapagipe, número 182, Rio Comprido, Rio de Janeiro. Nesse endereço consta uma edificação sem nenhuma placa ou sinalização comercial de identificação (peça 336, peça 337, p. 1).

287. O endereço da empresa Jobmed, de 2004 a 2006, segundo consta na Rais, era Rua Washington Luiz, número 9, demonstrando que a empresa era vizinha, em aproximadamente 160 metros, do Into, que na época estava localizado na Rua Washington Luiz, número 61 (evidência 337, p. 2).

288. Considerando essas circunstâncias, a equipe de fiscalização encaminhou o Ofício de Requisição 19-189/2017 com o objetivo de verificar em quais órgãos públicos a Jobmed havia prestado serviço de assessoria e consultoria de engenharia clínica.

289. Tal ofício foi respondido pela empresa, em 25/8/2017, confirmando, coincidentemente, que somente a Secretaria Estadual de Saúde do RJ e o Into (na administração pública) firmaram **contratos de consultoria e assessoria** com a referida empresa (peça 89, p. 1-2).

290. Além de todas características relacionadas à empresa Jobmed já descritas, também é importante indicar que existiu relação societária, profissional e familiar dessa empresa com as empresas e pessoas do Cartel ('clube do pregão internacional'), conforme consta no sistema CNPJ e na Rais.

291. Os indícios de que as empresas podem fazer parte de um único grupo, nos moldes do apontado na delação premiada, estão descritos a seguir e também detalhados graficamente nas peças 338 e 339.

a) A Jobmed Serviços Técnicos Ltda. (00.749.171/0001-18) possui como empregada Priscila [REDACTED] (097. [REDACTED]), que tem o mesmo endereço de [REDACTED] José (087. [REDACTED]), que tem o mesmo telefone de Cyro [REDACTED] (850. [REDACTED]), que foi sócio da [REDACTED] Brasil Ltda. (61.086. [REDACTED] - empresa do cartel), que foi sócia da [REDACTED] Brasil Comercio, Importação e Exportação Ltda. (08.027. [REDACTED]), que teve como sócio Jobelino [REDACTED] (035. [REDACTED]), que foi sócio da Drager Indústria e Comercio Ltda. (02.535.707/0001-28) - empresa vencedora da licitação e integrante do grupo do cartel; e

b) a Jobmed Serviços Técnicos Ltda. (00.749.171/0001-18) tem como sócios Vera [REDACTED] (785. [REDACTED]) e Edison [REDACTED] (005. [REDACTED]), que são parentes de Marcos [REDACTED] (824. [REDACTED]), que foi advogado de uma empresa integrante do cartel - [REDACTED] Comercial Científica Ltda. (02.654. [REDACTED]) em um processo que apura fraude em uma licitação no Into (TC 028.773/2012-8, peça 27).

292. Portanto, considerando essas ligações, é possível verificar que a empresa de consultoria, que apresentou as especificações excessivas (direcionamento) dos produtos objeto da licitação, reúne diversos indícios de ter favorecido a empresa vencedora da licitação (Drager) em detrimento do interesse público, em razão disso pode ter beneficiado também o Cartel ('clube do pregão internacional') e o esquema de Sérgio Luiz Côrtes Da Silveira.

293. Sobre o edital de licitação (peça 219, p. 175-199, 191 e peça 220, p. 1-21), cumpre ressaltar que tal documento exigia das empresas licitantes a apresentação de carta de solidariedade. Essa condição contraria a jurisprudência do TCU, pois é uma imposição que pode ter caráter restritivo, em face de conferir ao fabricante do produto a decisão da indicação dos representantes que poderão participar do certame, conforme descrito nos itens 73 e 74 deste relatório.

294. Nesse caso o direcionamento foi mais evidente, pois ficou demonstrado que o Sr. Ermano Marchetti Moraes, administrador no período 24/5/2004 a 22/2/2011, da empresa vencedora da licitação (Drager Industria e Comércio Ltda) possuía procuração do fabricante (Drager Medical AG & CO.) para fornecer carta de solidariedade para a própria empresa onde exercia sua função de administração (Drager Industria e Comércio Ltda), como também para os seus possíveis competidores nos certames (peça 221, p. 31-37).

295. Quanto à cotação de preços, verificou-se que o então Chefe da Divisão de Suprimentos, Sr. Luiz Fernandes da Silva, foi o responsável por essa tarefa na fase interna da licitação (peça 217, p.77 a 141).

296. As empresas destinatárias das solicitações de propostas encaminhadas pelo Into foram: Drager, Aga Med, MD Internacional, Lógica e Hello Med (peça 217, p. 117, 121, 123, 125, 135), mas somente apresentaram orçamentos as empresas Drager, New Service, Hello Med, Lógica, Aga Med, conforme Mapa de Levantamento de Custos por Menor Preço (peça 218, p.66-76, 78-86).

297. Os preços apurados no Mapa de Levantamento de Custos por Menor Preço foram totalmente incompatíveis com os valores de referência do mercado, segundo detectado pelos engenheiros clínicos da Ebserh (peça 354).

298. O item 3 da licitação (Aparelho de Anestesia tipo III - Modelo: Zeus Marca/Fabricante: Drager), por exemplo, foi estimado em R\$ 528.000,00 (peça 218, p. 82) pela administração, mas os especialistas da Ebserh demonstraram no laudo apresentado, por meio de preço contratado por outro órgão, que o preço de comercialização desse produto, na época da licitação (cotação do euro do dia anterior a licitação - 9/11/2009), girava em torno de R\$ 191.143,30 (€ 74.900,00 x 2,55198), ou seja, uma diferença desarrazada de R\$ 336.856,70 por equipamento.

299. O item 2 da licitação (Aparelho de Anestesia tipo II - Modelo: Fabius GS Marca/Fabricante: Drager) foi estimado em R\$ 304.700,00 (peça 218, p. 78), todavia a equipe de engenharia clínica da Ebserh, mediante preço contratado por outro órgão (peça 354, p. 34), indicou como referencial de preço de comercialização, na época da licitação (cotação do euro do dia anterior a licitação - 9/11/2009), o valor de R\$ 80.115,33 (€ 31.393,4 x 2,55198), isto é, uma diferença de R\$ 224.584,67.

300. Diante desse laudo apresentado pela Ebserh, verifica-se que a cotação de preços foi inadequada, indicando possível simulação entre as empresas e o responsável da administração para dar ares de legalidade ao pregão em tela, conforme constata-se nas evidências a seguir:

a) a empresa New Service e a Lógica, no período de 2005 a 2017 (peça 327), somente ganharam licitação para material permanente hospitalar (categoria econômica 4) no Into, considerando toda a administração pública federal;

b) a empresa Aga Med (03.367.004/0001-09) nunca recebeu qualquer valor pela venda de material permanente da administração pública federal, conforme consta no Siafi; e

c) a empresa Helo-Med recebeu em 13 anos, no período de 2005 a 2017 (peça 327), apenas o valor de R\$ 939.663,52 pela comercialização de material permanente dos cofres da administração pública federal;

301. Outro indício importante do direcionamento para o grupo de empresas do cartel foi a falta de publicação do edital em veículo internacional de divulgação (imprensa internacional ou agência de divulgação de negócios no exterior), situação que dificultou que empresas estrangeiras, sem representante no Brasil, apresentassem propostas, reduzindo assim a competitividade e diminuindo a possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

302. A publicação foi solicitada pelo pregoeiro Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34), que inexplicavelmente fez referência à aquisição de gases medicinais em seu despacho 43117/2009, ao invés de informar que a licitação era para a aquisição de aparelhos de anestesia (peça 219, p. 149-151).

Isto posto, estando cumpridas as ressalvas constantes no referido parecer, encaminho o presente processo à DISUP para que seja providenciada a publicação do respectivo aviso de licitação **no Diário Oficial da União, no comprasnet e no jornal de grande circulação, tendo em vista a aprovação da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é aquisição de gases medicinais pelo período de 12 (doze) meses**, conforme determina o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93. (grifei)

303. Acrescenta-se que esses equipamentos de anestesia são geralmente produzidos por fabricantes internacionais, mesmo assim a publicação foi realizada indevidamente, na forma sugerida pelo pregoeiro (peça 219, p. 171-173), e sem aprovação expressa do termo de referência pela autoridade competente, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c §1º do inciso II do art. 9º do Decreto 5450/2005.

304. Merece relevo também a omissão do Diretor Geral Substituto, Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), que não realizou a aprovação do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 131/2009 (processo administrativo 250057/2404/2009).

305. O Ministro Bruno Dantas em seu voto condutor do Acórdão 3.881/2017-TCU-Primeira Câmara não deixa dúvidas que a aprovação do termo de referência funciona ‘como etapas de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo, não representando mera formalidade’.

306. O Decreto 5450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns foi preciso em relação a obrigatoriedade de a autoridade competente motivar a aprovação do termo de referência.

Art. 9º na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

**II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente ;**

(...)

§ 1º **A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam**, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração. (grifei)

307. No dia previsto no edital para a realização da licitação, 10/11/2009, o então pregoeiro, Bruno Gonzaga Barbosa (CPF. 096.106.897-36), desclassificou de maneira sumária (peça 221, p. 105, 113, 121) as duas únicas empresas participantes da licitação não indicadas na delação premiada como participantes do cartel (empresas Alliance S/A - CNPJ 04.084.579/0001-79 e Micmmed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. - CNPJ 94.069.580/0001-17).

308. Tal desclassificação ocorreu com base em um parecer técnico (peça 220, p. 101-105) assinado por um representante da consultoria Jobmed e pelo então Coordenador de Desenvolvimento Institucional, Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30).

309. Em síntese, o parecer técnico indicou, no dia da realização da licitação (antes da abertura do item, conseqüentemente, antes da fase de lances e da análise das propostas) que as empresas Alliance S/A e Micmmed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. não apresentaram a totalidade das informações solicitadas nos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Edital no campo ‘Descrição Complementar’ do sistema Comprasnet.

310. Contudo, antes de impossibilitar a participação de uma licitante qualquer no certame, a administração deve buscar informações necessárias sobre os detalhes do produto ofertado com o objetivo garantir uma contratação mais vantajosa para o setor público, princípio basilar expresso em todas as legislações ligadas à licitação.

311. Em relação a esse assunto, o voto condutor do Acórdão 1.170/2013-TCU-Plenário de autoria da Ministra Ana Arraes é preciso e coerente com os princípios da supremacia do interesse público e da verdade material: ‘A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes **em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros)’. (grifei)

312. No mesmo sentido deve ocorrer na fase de classificação das propostas, pois o o § 3º, art. 43 da Lei 8.666/1993 afirma que é ‘facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)’.

313. Verifica-se que não consta nos autos qualquer requisição de informação junto às empresas desclassificadas no sentido de sanar as referidas lacunas de informações.

314. Registra-se que não houve insuficiência de tempo para a realização das necessárias diligências por parte da Administração, pois a fase de análise da proposta documental da vencedora da licitação demorou mais de um mês (de 10/11/2009 até 17/12/2009 - peça 221, p. 127).

315. Vale destacar, conforme consta na Ata de Realização do Pregão, que as propostas iniciais de preço das duas empresas desclassificadas, antes mesmo da fase de lances, continham valores abaixo dos valores efetivamente homologados para os aparelhos de anestésias Tipo II e Tipo III, únicos equipamentos para os quais foram realizados empenho de despesa por parte da Administração (peça 222, p. 65-92).

316. Nesse sentido, fica comprovado que poderia ser vantajoso e relevante para o Into solucionar as faltas de informações contidas no Comprasnet.

317. Após a desclassificação das duas possíveis fornecedoras e do desinteresse da Administração em elucidar a falta de informação contida no Comprasnet, apenas permaneceu no certame empresas com equipamentos de anestesia da marca Drager, conforme consta na ata de realização do pregão (peça 221, p. 95-127), caracterizando indício de direcionamento na especificação do objeto e simulação de competição, que fica reforçado quando associado com a carta de solidariedade exigida no edital e com o fato das pessoas jurídicas classificadas fazerem parte do cartel (Rizzi - CNPJ 52.238.698/0001-81; New Service CNPJ 40.982.787/0001-59; e Drager 02.535.707/0001-28).

318. Além de todas características de direcionamento já descritas, também é importante indicar, com base no sistema CNPJ e na Rais, que existiu relação societária e profissional das licitantes. Tais indícios de que as empresas podem fazer parte de um único grupo, nos moldes do apontado na delação premiada, estão descritos a seguir e também detalhados graficamente na peça 340.

319. A empresa **Drager Industrial e Comércio Ltda. - licitante** (02.535.707/0001-28) possuiu como empregada [REDACTED] Colombini (222. [REDACTED]), que teve o mesmo telefone de Clovis [REDACTED] (588. [REDACTED]), que foi sócio da empresa [REDACTED] Life (59.298. [REDACTED]), que tem como sócio Wlademir [REDACTED] (596. [REDACTED]), que também é sócio da empresa **Rizzi Comércio - licitante** (52.238.698/0001-81).

320. Vale destacar que, exceto no Into, a empresa New Service não ganhou licitação de material permanente hospitalar (categoria econômica 4), no período de 2005 a 2017 (peça 326 e 327), na administração pública federal. Em 2008, essa empresa recebeu o montante de R\$ 8.001.113,45 e, em 2014, recebeu apenas R\$ 269.510,27 (peça 341) do Into, fato sem justificativa com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois é normal uma empresa atuar em diversos órgãos públicos federais, indício de simulação de competição, alternância de vencedores e fraude à

licitação nos certames realizados pelo Instituto em tela, o que confirma os exatos termos da delação do César Romero.

321. Nestes termos, considerando as ações do pregoeiro na condução do certame, deve-se responsabilizá-lo, pois não foi diligente na coordenação do processo licitatório, em sua análise de classificação das propostas e na adjudicação do objeto (art. 11 do Decreto 5.450/2005); não atentou para os princípios da supremacia do interesse público (art. 3º da Lei 8.666/93); e não observou o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), retirando do certame, por formalismo exagerado, duas empresas não integrantes do cartel e com possibilidade de oferta de preços mais baixos à Administração.

322. Sobre a responsabilidade recair somente sobre o pregoeiro e não também na equipe de apoio, leciona Lucas Rocha Furtado:

Esses atos devem ser **praticados por um só agente, não por uma comissão**. Todavia, ainda que o pregoeiro tenha o dever e a responsabilidade de decidir sozinho as questões que lhe são apresentadas, ele conta com uma equipe de apoio para auxiliá-lo na prática de todos os atos de sua competência. FURTADO, *Lucas Rocha*. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. Pp. 520 e 521) (grifei)

323. Após a adjudicação realizada pelo pregoeiro, o resultado da licitação foi homologado pelo então Diretor Geral, Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF 391.619.607-30 (peça 221, p. 149-153), mas inexplicavelmente não consta nos autos contrato assinado pelas partes, mesmo existindo diversos pagamentos do objeto licitado, com autorização expressa do Diretor Geral (peça 222, p. 163, peça 223, p. 75, 89, 123).

324. É proibido o contrato verbal com a Administração, principalmente quando a efetivação da aquisição resulte obrigações futuras (garantia, assistência técnica, etc.). O voto condutor do Acórdão 589/2010-TCU-Primeira Câmara de autoria do Ministro Marcos Bemquerer é didático sobre o tema:

Como regra, a Lei 8.666/1993 exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração por escrito, isto é, de forma solene, sendo o termo contratual obrigatório nos casos de tomada de preços, concorrência; na dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência; e **nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (art. 62, caput, e §4º da Lei 8.666/1993)**. (grifei)

325. Portanto, outra ilegalidade constatada foi o fato de ter sido efetuado o pagamento, para aquisição de equipamentos hospitalares importados com edital exigindo garantia de doze meses e assistência técnica (peça 219, p. 41), sem o correspondente contrato assinado pelas partes.

326. Tal situação foi questionada pela equipe de fiscalização (Ofício de Requisição 18-189/2017 - peça 85). A direção do Into, por meio do Ofício 2035/2017-Into/MS (peça 86), esclareceu simplesmente que as vias assinadas não foram localizadas.

327. Acrescenta-se que essa ilegalidade na execução do objeto licitado não foi um fato isolado, mas sim fez parte de uma sucessão de descumprimentos legais que resultou em prejuízo para os cofres públicos.

328. Cabe registrar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não houve equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no § 4º do art. 42 da Lei 8.666/1993.

329. Tal informação foi relevante para a formação dos preços dos licitantes, considerando que a operação recebeu o benefício da imunidade tributária, em razão do Into figurar como adquirente e importador direto do fabricante.

330. Todavia a exportação foi realizada por meio de uma terceira empresa totalmente **estranha e sem qualquer relação com o processo licitatório** (Sobigold Company S.A. - não foi licitante e

nem fabricante), conforme consta no campo exportador das ‘Licenças de Importação’ e no campo beneficiário dos ‘Pedidos de Abertura de Cartas de Crédito de Importação’ (peça 222, p. 105, 137, 97, 127 e peça 223, p. 109, 99).

331. Em um processo regular de importação direta, realizado pela Administração Pública, tanto o beneficiário no ‘Pedidos de Abertura de Cartas de Crédito de Importação’ como exportador identificado na ‘Licença de Importação’ deviriam ser o fabricante do produto (Drager Medical AG & Co. KG, Lubeck), e não uma outra empresa (Sobigold Company S.A.).

332. A título de elucidação, registra-se, ainda, que carta de crédito é uma sistemática de pagamento de comércio internacional (importação e exportação), que ocorre quando um tomador de crédito, no caso o Into, solicita que um banco qualquer, no caso o Banco do Brasil, realize um pagamento para terceiros no exterior (exportador).

333. Sobre a licença de importação, vale esclarecer que é um documento pelo qual o Poder Público controla o que entra no território, ou seja, registra as autorizações das importações de produtos. Tal licença é processada pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e deve ser, rigorosamente, igual a ‘Declaração de Importação’, conforme determina a Receita Federal do Brasil em sua publicação 28/11/2014 (peça 342).

Além disso, a vinculação da LI com uma adição de DI faz com que os campos da adição correspondentes aos campos da LI sejam preenchidos automaticamente com o conteúdo declarado na LI. Isto é, a informação fornecida na LI será utilizada pelo Siscomex para a DI vinculada, **de maneira que não haja incompatibilidade entre LI e DI. O correto preenchimento da LI, com informações completas e corretas, será refletido em correção, também na DI, nos campos correspondentes.** (grifei)

334. Nesse contexto, a ‘Ordem Bancária’ no Siafi identificou corretamente como favorecido o nome do banco emissor da carta de crédito (Banco do Brasil), contudo o beneficiário dessa carta de crédito foi indicado incorretamente pela Administração do Into, uma vez que a empresa Sobigold Company S.A. não foi a fabricante do bem adquirido.

335. Acrescenta-se que a Sobigold Company S.A. (08.890.247/0001-32 - empresa domiciliada no exterior), beneficiária dos pagamentos do Pregão Eletrônico 131/2009, recebeu todos valores no Uruguai (peça 222, p. 97, 127 e peça 223, p. 99), mas o local de embarque dos equipamentos hospitalares foi na Alemanha, dado que a empresa fabricante (Drager Medical AG & Co. KG, Lubeck) localizava-se na época nesse país da Europa.

336. Cumpre destacar que a triangulação pagamento é um dos *modus operandi* utilizado com o objetivo de dificultar a rastreabilidade de recursos financeiros auferidos em decorrência de práticas ilícitas.

337. Na mesma linha de incongruências, as ‘Notas de Empenhos’ foram emitidas no Siafi (peça 222, p. 65-92) corretamente para o licitante vencedor (Drager Indústria e Comércio Ltda), todavia os pagamentos de fato foram realizados para a empresa Sobigold Company S.A., desrespeitando todas as normas de controle da administração pública.

338. Ainda sobre o empenho, registra-se que a Administração, em desacordo com o art. 54 da Lei 8.666/1993 c/c inciso XXI da Constituição da República c/c art. 63 da Lei 4.320/1964, efetuou pagamentos irregulares sem que houvesse contrato assinado, sendo o beneficiário dos pagamentos empresa estranha ao processo licitatório.

339. Em resumo, após a realização do certame no dia 10/11/2009, ocorreram diversas irregularidades, quais sejam:

a) os pagamentos efetuados sem que houvesse contrato assinado, sendo o beneficiário dos pagamentos empresa estranha ao processo licitatório, em desacordo com o art. 54 da Lei 8.666/1993 c/c inciso XXI do art. 37 da Constituição da República c/c art. 63 da Lei 4.320/1964;

- b) a carta de solidariedade exigida no edital dos licitantes foi totalmente inútil, dado que a importação não ocorreu diretamente com o fabricante, mas sim por intermédio da empresa Sobigold Company S.A., que não foi a licitante e nem a fabricante;
- c) o contrato não assinado pelas partes representou, além da ilegalidade evidente, risco para a Administração, pois esta ficou sem qualquer garantia do produto adquirido;
- d) o campo beneficiário do 'Pedidos de Abertura de Cartas de Crédito de Importação' identificou a empresa Sobigold Company S.A., demonstrou que o pagamento ocorreu no Uruguai e o produto foi fabricado e embarcado na Alemanha pela Drager, triangulação de recursos financeiros que desrespeita os princípios da transparência, legalidade e moralidade; e
- e) o edital de licitação proibiu a subcontratação parcial ou total, mas a empresa Sobigold Company S.A. intermediou a compra sem fazer parte do certame.

340. Em relação especificamente ao recebimento dos produtos, a equipe de fiscalização solicitou, por meio dos Ofícios 13-189/2017 e 21-189/2017 (peças 66, 82 e 91), as seguintes informações ao Into: cópia dos termos de recebimento dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM 401/2005 (Projeto Suporte), a partir de janeiro de 2005 até os dias atuais; descrição da sistemática do registro patrimonial dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM 401/2005 (Projeto Suporte); e cópia dos termos de recebimento dos equipamentos adquiridos para as instalações próprias do Into, relativos aos Pregões 164/2009 (Processo Administrativo 2365), 188/2010 (Processo Administrativo 5873) e 131/2009 (Processo Administrativo 2404).

341. Sobre a sistemática do registro patrimonial dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM 401/2005 (Projeto Suporte), em síntese, o Instituto de Traumatologia comunicou, em 15/8/2017 (Ofício 1970/2017 - Into/MS - peças 76 e 344), que: é responsabilidade da Coordenação de Programas Especiais manter contato com as Unidades Receptoras solicitando os atestos e Notas Fiscais pertinentes aos equipamentos recebidos.

342. Complementarmente, em 21/8/2017 (Ofício 2020/2017-INTO/MS - peça 343, p. 4), o Into informou, sem congruência com a sistemática do registro patrimonial apresentada, que não havia localizado todos termos de recebimentos (atestos) dos equipamentos adquiridos.

343. Vale destacar que parte dos documentos encaminhados para a equipe de fiscalização (Ofício 2020/2017-INTO/MS), em substituição aos termos de recebimento relativo ao Projeto Suporte, foi o Termo de Cessão de Uso e Responsabilidade (peças 70-74), situação totalmente desarrazoada, pois não existe qualquer lógica a Administração fazer cessão de uso sem a posse do termo de recebimento (atesto).

344. Quanto ao atesto de recebimento dos cinco aparelhos de anestesia tipo III (Modelo: Zeus Marca/Fabricante: Drager) efetivamente pagos do Novo Into, a administração, em resposta ao ofício de requisição 21-189/2017 (peças 91 e 93, p. 64), apresentou o devido termo de recebimento.

345. Em visita realizada ao INTO, no dia 18/09/2017, foi possível comprovar que os cinco aparelhos de anestesia 'Zeus' não estavam em uso. Três deles estavam parados em uma sala de equipamentos reserva, sendo que um apresentava uma etiqueta indicando que estava parado desde o dia 11/07/2016, conforme indicado no laudo (peça 354, p. 37).

346. Os outros dois aparelhos de anestesia 'Zeus' não estavam no local, pois foram encaminhados para manutenção, sob a responsabilidade da Jobmed, já fazia um ano (data da saída: 14/11/2016), conforme comprovado pelas guias de saída apresentadas à equipe de fiscalização (peça 105, p. 3-4). Portanto, não foi possível comprovar a existência física desses dois aparelhos.

347. Verificou-se, ainda, que equipamentos hospitalares importados, com alto valor agregados, foram comprados pela administração e estão sem uso por um longo período de tempo, representando um desperdício de recursos públicos e um atentado ao princípio da economicidade.

348. Em relação aos termos de recebimento dos dezenove aparelhos de anestesia tipo II (Modelo: Fabius GS Marca/Fabricante: Drager) efetivamente pagos do Projeto Suporte, a administração, em resposta ao ofício de requisição 13-189/2017 (peças 66, peça 70-74, peça 297-311), apresentou

dezessete termos de recebimento (peça 74, p. 239 e 253, peça 300, p. 12 e 90, peça 304, p. 18 e 42, peça 307, p. 25, peça 305, p. 27), contudo sem todas as informações necessárias para individualizar os equipamentos. Por exemplo, o termo de recebimento de sete aparelhos da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (peça 74, p. 253) não indicou: número de série, número de patrimônio, descrição completa do equipamento, etc.

349. Complementarmente, foi solicitado também ao Into as fotos de todos os equipamentos hospitalares adquiridos, com todos os acessórios, contendo inclusive o número de registro de patrimônio do equipamento, identificação do fabricante (nome e marca), identificação do equipamento (nome e modelo comercial), número de série e número de registro do equipamento na Anvisa (peça 102).

350. A exigência das fotos dos equipamentos serviria para validar os precários termos de recebimento apresentados.

351. A resposta do Instituto (peça 105) apresentou apenas algumas fotos dos três aparelhos de anestesia sem uso do modelo Zeus do Novo Into (evidência 111), todavia não apresentou nenhuma foto dos dois aparelhos modelo Zeus que foram para a manutenção na Jobmed faz um ano, assim como não encaminhou ao TCU qualquer foto dos dezenove aparelhos pagos dos Projeto Suporte.

352. Dessa forma, após várias tentativas da equipe de fiscalização para elucidar a verdade dos fatos (peças 66, 91, 102 e 103), ficou evidente que a Administração do Into não foi capaz de comprovar o recebimento dos equipamentos pagos quer seja por termos de recebimento, quer seja por fotografias dos equipamentos.

353. Nesse contexto de falta de controle e, conseqüentemente, ausência de prestação de contas, os dados relativos aos pagamentos ligados aos documentos de importação foram organizados detalhadamente pela equipe de fiscalização, conforme segue:

Tabela 10- Relação de Licenças de Importação que foram efetivamente pagas

Nº LI	QUANT	DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL (US\$)	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
10/0180951-8	12	Fabius GS	734.171,04	Peça 222, p. 105
10/0180951-8	12	MONITOR	101.266,08	Peça 222, p. 105
10/0180954-2	7	Fabius GS	428.266,44	Peça 222, p. 137
10/0180954-2	7	MONITOR	59.071,88	Peça 222, p. 137
10/2190524-5	5	Fabius GS	857.469,61	Peça 222, p. 109
10/2190524-5	5	MONITOR	42.177,59	Peça 222, p. 109

354. Essas licenças de importação foram todas pagas pelas ordens bancárias relacionadas a seguir, com a utilização da taxa de câmbio do dia anterior ao efetivo pagamento, isto é, nessa modelagem de contratação, o licitante vencedor garantiu o seu preço em moeda estrangeira na data da licitação e risco cambial ficou totalmente sobre a administração, conforme já elucidado no parágrafo 124 deste relatório.

Tabela 11 - Relação de Ordens Bancárias ligadas às Licenças de Importação

NÚM. OB	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	Localização no processo
2010OB800679	15/mar/10	1.181.551,76	LI:10/0180954-2	Peça 222, p. 171
2010OB800680	15/mar/10	1.687.931,09	LI:10/0180951-8	Peça 222, p. 173
2010OB800709	16/mar/10	337.586,22	LI:10/0180951-8	não está no processo
2010OB803316	26/out/10	2.140.260,69	LI:10/2190524-5	Peça 222, p. 127
<b>Total</b>		<b>5.347.329,76</b>		

355. Com base nesses dados identificados no processo, foi solicitada informação ao MDIC sobre o cancelamento das licenças de importação ligadas à amostra da fiscalização (peça 318).

356. Foi informado formalmente pelo MDIC (peças 319 e 320) que as licenças de importação 10/0180954-2, 10/0180951-8 e 10/2190524-5 foram canceladas e não foram substituídas por

qualquer outra. Tais Licenças de Importação são relativas a todo o objeto pago pela administração, conforme documentado pelas ordens bancárias 2010OB800679, 2010OB800680, 2010OB800709, 2010OB803316, no campo descrição.

357. Observa-se que a licença de importação é fundamental para o controle dos gastos públicos nas aquisições de equipamentos importados, pois é nesse documento que são registrados, entre outros elementos, os valores unitários dos produtos e as quantidades importadas.

358. Em relação ao valor dos produtos, as informações contidas nas referidas licenças assumem um papel imprescindível, pois comprova que o valor da licitação (Resultado por Fornecedor) foi o valor do efetivamente pago (Ordem Bancária), conforme segue:

c) o valor unitário em moeda estrangeira do produto, contido na licença de importação, multiplicado pelo câmbio (cotação de compra) do dia anterior à licitação, dólar ou euro conforme o caso, tem que resultar exatamente no mesmo valor unitário em real identificado no resultado por fornecedor da licitação; e

d) o valor total (quantidade multiplicada pelo valor unitário) em moeda estrangeira do produto, contido na licença de importação, multiplicado pelo câmbio (cotação de compra) do dia anterior ao emissão da ordem bancária, tem que resultar exatamente no mesmo valor total em real identificado na ordem bancária.

359. Dessa forma, considerando o fato do cancelamento total das licenças de importação, a Administração pode ter pago equipamento que sequer foi importado pelo licitante vencedor, assim como pode ter efetuado pagamentos com valores e quantidades totalmente díspares em relação à licitação, configurando indicio de desvio de recursos públicos, o qual fica mais relevante quando associado com a falta de contrato assinado pelas partes, pagamento, no exterior, para um terceiro que não participou da licitação, falta da devida prestação de contas (termos de recebimento e fotos dos equipamentos), exigência da carta de solidariedade dos licitantes, direcionamento da licitação com especificação desarrazoada do objeto, simulação de competição entre os competidores, etc.

360. A inexistência dos documentos que deveriam constar no processo, quais sejam, contrato assinado pelas partes, todas as notas fiscais com os devidos atestados, todos os conhecimentos de transporte, todas as licenças de importação validadas, todos os 'Pedidos de Abertura de Cartas de Crédito de Importação' como beneficiário o fabricante do produto (importação direta), impossibilita a equipe de fiscalização concluir que os termos de recebimentos apresentados são de fato do Pregão Eletrônico 131/2009 do INTO (processo administrativo 250057/2404/2009).

361. Cumpre destacar que a ausência da prestação de contas dos valores gastos é motivo suficiente, à luz da jurisprudência do TCU, para ensejar a inversão do ônus da prova, como também o débito total relativo aos valores pagos (R\$ 5.347.329,76), inclusive com solidariedade da empresa vencedora e dos respectivos sócios e administradores (desconsideração da personalidade jurídica), conforme já elucidado nos parágrafos 149 a 159 deste relatório.

362. Entretanto, ainda que os responsáveis apresentem ao TCU suas alegações de defesa contendo todos os documentos necessários para formalizar a devida prestação de contas, a equipe de fiscalização constatou, com base em preços de referências obtidos pelos engenheiros da Ebserh, que continuará existindo um superfaturamento de preço na licitação em tela, motivo pelo qual deve ser quantificado o débito em homenagem ao princípio da ampla defesa.

363. Em relação aos cinco aparelhos de anestesia tipo III, modelo Zeus, a equipe de engenheiros da Ebserh identificou, no seu laudo apresentado ao TCU (peça 354, p. 36), uma compra exatamente do mesmo aparelho (marca e modelo), com os mesmos acessórios e na mesma condição de importação direta (imunidade tributária) de outro órgão público (Unidade Gestora 155001 - Hospital das Clínicas de Porto Alegre), com condições comerciais de valor que demonstram a inadequação do preço da proposta vencedora do Pregão Eletrônico 131/2009 do INTO, conforme segue:

Tabela 12 - Comparativo de valores pagos na compra de equipamento hospitalar importado.

<b>Órgão público - Licitação - Marca e Modelo</b>	<b>Valor unitário (€)</b>
Instituto de Traumatologia - Into (Pregão Eletrônico)	€ 171.493,90

131/2009) - Drager/Zeus	
Hospital das Clínicas de Porto Alegre (Conc. Pública 044/2007) - Drager/Zeus	€ 74.900,00
Diferença	€ 96.593,90
Cotação do Euro (compra) no dia anterior ao pagamento em 25/out/2010	2,379
Superfaturamento em real em 26/out/2010 (dia do pagamento)	$(2,379 \times € 96.593,90) =$ R\$ 229.796,89
Número de equipamentos pagos pelo Into	5
Débito em 26/10/2010	$(229.796,89 \times 5) =$ R\$ 1.148.984,44
Atualização Monetária em 3/11/2017	R\$ 1.786.785,70

Fonte: Laudo apresentado pela Ebserh e processo administrativo 250057/2404/2009 do Into.

364. Em relação aos dezenove aparelhos de anestesia tipo II, modelo Fabius GS, a equipe de engenheiros da Ebserh identificou, no seu laudo apresentado ao TCU (peça 354, p. 33), uma compra exatamente do mesmo aparelho (marca e modelo), com os mesmos acessórios, com o dobro do tempo de garantia e condição de importação sem imunidade tributária.

365. Essa aquisição do órgão público (Unidade Gestora 150233 - Hospital de Clínicas da Universidade Federa de Uberlândia), demonstra a inadequação do preço da proposta vencedora do Pregão Eletrônico 131/2009 do INTO, conforme segue:

Tabela 13 - Comparativo de valores pagos na compra de equipamento hospitalar importado.

<b>Órgão público - Licitação - Marca e Modelo</b>	<b>Valor unitário (€)</b>
Instituto de Traumatologia - Into (Pregão Eletrônico 131/2009) - Drager/ Fabius GS - garantia 12 meses	€ 61.180,90
Hospital de Clínicas da Universidade Federa de Uberlândia (Pregão Eletr. 207/2013) - Drager/ Fabius GS - garantia 24 meses	€ 38.270,46 *
Diferença	€ 22.910,44
Cotação do Euro (compra) no dia anterior ao pagamento em 14/mar/2010	2,4245
Superfaturamento em real em 14/mar/2010 (dia do pagamento)	$(2,4245 \times € 22.910,44) =$ R\$ 55.546,37
Número de equipamentos pagos pelo Into	19
Débito em 14/mar/2010	$(55.546,37 \times 19) =$ R\$ 1.055.380,98
Atualização Monetária em 3/11/2017	R\$ 1.674.678,54

Fonte: Laudo apresentado pela Ebserh e processo administrativo 250057/2404/2009 do Into.

\* o laudo da Ebserh converteu o valor da proposta vencedora do Pregão 207/2013 (R\$ 97.600,00), utilizando o câmbio do dia anterior a realização desse pregão (3,1414 em 13/11/2013). O resultado foi um valor de referência de € 31.068,9 (R\$ 97.600,00 / 3,1414). O TCU, com o objetivo de ser mais conservador, utilizou o câmbio do dia anterior ao Pregão 131/2009 (2,55027 em 9/11/2009), resultando um valor de referência de € 38.270,46 (R\$ 97.600,00 / 2,55027).

366. As operações matemáticas iniciais foram efetuadas em Euro para viabilizar as comparações e, conseqüentemente, evitar efeitos inflacionários do Real, como também se observou o conservadorismo dos cálculos, a saber:

- o preço pago pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federa de Uberlândia foi relativo a equipamentos com garantia de 24 meses (o dobro da garantia prevista no edital Into);
- o preço pago pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federa de Uberlândia não contou com o benefício da imunidade tributária; e
- o preço pago pelo Into não incluiu nenhuma carga tributária.

367. Sobre a carga tributária, a equipe de fiscalização encaminhou um ofício ao Ministério da Fazenda (peça 321), solicitando os valores das alíquotas do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), ligadas às licenças de importação dos processos do Into, como também a memória de cálculo desses tributos.

368. Como tais dados são públicos, o TCU obteve junta à Receita Federal as informações solicitadas, por meio de duas planilhas (peça 386).

369. Os cálculos dos tributos na importação de produtos hospitalares foram realizados de forma conservadora, visto que se utilizou as menores alíquotas indicadas pela Receita Federal, isto é, PIS (1,65%), COFINS (7,60%), II (12%), ICMS (14%), IPI (2%). O resultado obtido foi uma carga tributária de no mínimo de 44% (peça 388).

370. Portanto, o preço de referência utilizado pelo TCU para o cálculo de superfaturamento do aparelho de anestesia tipo II (modelo Fabius GS) foi conservador em no mínimo 44%, considerando a comparação de um preço de produto tributado com outro preço de equipamento sem tributos.

371. Tal carga tributária não foi incluída nos cálculos de superfaturamento, dado que existem circunstâncias contábeis (impostos a recuperar e impostos a recolher) que dependem de diversas condições legais, por exemplo, seria preciso saber: se o comprador é consumidor final, se o vendedor é indústria, se o vendedor é comércio, se há benefícios fiscais entre estados da federação (ICMS), etc. Essas informações envolvem sigilo comercial e fiscal, consequentemente, não são acessíveis ao Tribunal de Contas da União.

372. Considerando, ainda, a inexistência de vários documentos obrigatórios no processo, principalmente os comprovantes de liquidação da despesa e o contrato assinado, foi solicitado à SAS, que é responsável pelo acompanhamento da implantação do Projeto Suporte (art. 5º da Portaria 221/2005/GM), diversas informações sobre o devido acompanhamento.

373. A SAS deixou evidente que não possui as avaliações da implementação do Projeto Suporte, conforme descrito nos parágrafos 176 a 181 deste relatório.

374. Quanto à declaração de inidoneidade das empresas para licitar ou contratar com a Administração Pública o art. 46 da Lei 8.443/1992 estabelece que: ‘verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal’.

375. Nesses termos, a proposta de encaminhamento em relação a essa questão será realizada com base nas várias condutas coincidentes evidenciadas neste relatório, principalmente simulação de competição na fase de lances com o mesmo produto e com carta de solidariedade.

#### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

376. Processo (Autos) 250057/2404/2009- Aquisição de equipamento hospitalar para o Projeto Suporte e para o Novo Into.

#### **Critérios**

Art. 3º da Lei 8.666/93 - que trata da proposta mais vantajosa para a Administração e a importância da publicidade da licitação.

Parágrafo 5º, inciso I, artigo 7º da Lei 8.666/93 - que trata da vedação de realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas.

Inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 - que trata da vedação de especificações excessivas que limitem ou frustrem a competição.

Inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002 - que determina que devem constar dos autos do pregão a justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal - que determina que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inciso X, art. 40 da Lei 8.666/1993 c/c inciso IV, art. 43 da Lei 8.666/93 - que trata da importância da pesquisa de mercado para o correto julgamento das propostas.

Inciso II, art. 73 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 - que trata do recebimento dos objetos contratados.

Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014 - que trata da pesquisa de mercado.

art. 5º da Portaria 401 de 16 de março de 2005 - que trata da responsabilidade da SAS.

#### **Causas da ocorrência do achado:**

377. Descumprimentos da legislação durante a licitação e durante a execução contratual.

#### **Efeitos/Consequências do achado:**

378. Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

#### **Proposta de encaminhamento:**

379. Diante de todo o exposto serão citados solidariamente Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); sociedade empresária Drager Industria e Comercio Ltda. (02.535.707/0001-28); Ermano Marchetti Moraes (064.342.888-75), administrador da Drager Industria e Comercio Ltda.; sociedade empresária Jobmed (00.749.171/0001-18); João Antônio Matheus Guimarães (730.154.157-00); Naasson Trindade Cavanellas (CPF 855.507.367-72 ); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30); Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15); Alberto Beltrame (308.910.510-15); Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34); Bruno Gonzaga Barbosa (CPF. 096.106.897-36) de modo que apresentem suas alegações de defesa.

380. Complementarmente, será fixado prazo de 15 dias, contados da ciência do acórdão para que as empresas Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda. - EPP (52.238.698/0001-81); New Service - Comércio e Serviços de Equipamento Médicos Hospitalar Ltda - EPP (40.982.787/0001-59); e Drager Indústria e Comércio Ltda. (02.535.707/0001-28) apresentem justificativas sobre as evidências de fraude à licitação.

II.4. Superfaturamento ligado ao Pregão Presencial 135/2006 (Processo Administrativo 250057/2375/2006)

#### **Tipificação:**

381. Irregularidade grave.

#### **Situação encontrada**

382. O Pregão Presencial 135/2006 teve como objeto a aquisição de 58 unidades de sistema elétrico ortopédico de alta carga p/perfuração e corte ósseo (com acessórios) para estruturação dos serviços de traumato-ortopedia de estados e municípios (nos termos da Portaria GM-MS 401/2005). Verifica-se, a partir das informações abaixo, que o referido pregão apresentou diversas evidências de irregularidades.

383. Registra-se que essa ação de estruturação dos serviços de traumato-ortopedia de estados e municípios foi denominada pelo Ministério da Saúde como 'Projeto Suporte', que teve como executor o Into, na medida das disponibilidades financeiras-orçamentária do referido Ministério.

384. Verifica-se nos autos que o então Diretor Geral, Sr. Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, autorizou a realização da licitação em âmbito internacional (peça 193, p. 43 e 46). Todavia, foi constatado que não existe nos autos relacionados ao referido Pregão Presencial, publicação do certame em qualquer veículo internacional de divulgação (imprensa internacional ou agência de divulgação de negócios no exterior), contrariando jurisprudência deste Tribunal (Decisão 289/1999-TCU-Plenário - Ministro Relator Benjamin Zymler).

385. Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Atlas, 2001, p.p. 107/108) leciona que a prévia divulgação no exterior é o atributo essencial da licitação internacional:

**Cumpra observar que é considerada licitação internacional aquela em que a Administração promove sua divulgação no exterior, convocando empresas constituídas e regidas por leis de países estrangeiros para participar do certame.** Lembramos que em uma licitação normal (que não seja internacional), para a aquisição, pela Administração de determinados produtos, nada impede que empresas estrangeiras apresentem propostas. Isto não irá, no entanto, transforma-la em licitação internacional. **Somente quando a divulgação do certame for feita no exterior será ela considerada internacional.** (grifei)

386. Na realidade, foi identificada somente a publicação do edital da referida licitação no Diário Oficial da União de 24/11/2006 (peça 194, p. 35), e em jornal de circulação local - Jornal O Dia de 27/11/2006 (peça 194, p. 37).

387. Mesmo sem a publicação do edital no exterior, a pregoeira, sra. Anabete Gomes (345.544.917-49), sem coerência com a realidade dos fatos, tentou justificar o fato de o Pregão 135/2006 ser na forma presencial, em razão do Comprasnet não contemplar em seu sistema a realização de licitações internacionais por meio eletrônico, procedimento necessário para realização dessa modalidade de pregão (peça 193, p. 95).

388. Fica evidente que não há nos autos fundamentos razoáveis para o pregão ter ocorrido na forma presencial, e que a falta de publicidade no exterior em jornal de renome internacional, exigida pela lei e pela doutrina, teve o condão de dificultar que outras empresas estrangeiras participassem do certame, direcionando a licitação para um grupo específico de empresas com representação no país (cartel - 'clube do pregão internacional' -, conforme descrito na delação premiada).

389. Fato que é comprovado pela ata de realização do pregão em tela (peça 197, p.30-33), na qual constam apenas duas empresas do cartel ('clube do pregão internacional') citado na delação premiada (Stryker do Brasil Ltda. - vencedora da licitação - e Oscar Iskin & Cia Ltda.) e nenhuma empresa estrangeira sem representação no país (todas as licitantes apresentaram CNPJ com condições de cadastramento no SICAF).

390. O art. 3º da Lei 8.666/1993 não deixa dúvidas sobre a obrigatoriedade da ampla publicidade dos editais de licitação para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

391. Como não houve publicação no exterior e considerando as características da ata de realização do pregão presencial (as licitantes apresentaram a marca 'Stryker' para os itens um a cinco), ficam demonstrados indícios de existência de conluio entre os participantes (administradores e licitantes) e fraude à licitação.

392. Acrescenta-se que o parágrafo 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, deixa claro a necessidade da autoridade competente de justificar a inviabilidade de se utilizar o pregão eletrônico:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º **O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.** (grifei)

393. Vale destacar que, no ano de 2006, o Into realizou ao todo 99 pregões eletrônicos (conforme consta no portal de compras do governo federal - Comprasnet), situação que demonstra que

existiam, na época, recursos humanos e tecnológicos suficientes e conhecimento disponível para a utilização da modalidade de licitação na forma eletrônica.

394. Outro elemento que deixa claro o direcionamento da licitação em tela é a exigência contida no edital de carta de solidariedade (peça 197, p. 45), irregularidade elucidada à luz da jurisprudência do TCU, nos itens 73 a 74 deste relatório.

395. Ocorre que, quando é realizado um pregão presencial, toda a documentação dos licitantes é juntada ao processo. Nesse sentido, constatou-se que todas as cartas de solidariedade dos licitantes foram assinadas pelo administrador da empresa vencedora da licitação Stryker (Julio Cezar Alvarez, CPF 895.964.048-49, no período de 13/7/2001 a 1º/10/2012); as firmas foram reconhecidas no mesmo cartório, no mesmo dia, pela mesma pessoa, no mesmo horário (etiquetas do cartório com números sequenciais 1063AA553101 e 1063AA553105); e a redação, tipo de fonte, organização dos parágrafos e formatação do texto são idênticos (peça 195, p. 116, e peça 196, p. 90).

396. Esses fatos demonstram que o estratagema utilizado pela empresa vencedora foi transformar o certame em um ‘jogo de cartas marcadas’, por meio de fraude à licitação com simulação de competição. Tal procedimento deve ter contado, ao menos, com a conivência da pregoeira, que deveria ter conhecimento, em todos os momentos da licitação, que o representante da empresa vencedora foi o responsável pela assinatura de todas as cartas de solidariedade.

397. O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é evidente ao declarar que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

398. Embora tal exigência pudesse acarretar restrição à competitividade, o chefe da Assessoria Jurídica do Into, César Romero Vianna Júnior (000.033.307-70), mesmo ciente dessa irregularidade e das impropriedades mencionadas acima, ao analisar a minuta de edital, informou que a referida minuta encontrava-se ‘em consonância com os ditames legais, razão pela qual merece aprovação desta ASJUR’ (peça 193, p. 97).

399. Constatou-se que o Pregão Presencial 135/2006 foi do tipo ‘menor preço por lote’. A Administração juntou aos autos despacho do Coordenador da Unidade Hospitalar com argumentos para o estabelecimento desse critério, baseando-se na necessidade de todos os itens listados serem da mesma procedência, pois havia necessidade de compatibilidade entre os diversos tipos de sistemas (peça 193, p. 3). Porém, não foi juntada aos autos qualquer documentação técnica com fundamentos sobre tal entendimento.

400. Considerando a complexa especificação e o elevado nível técnico dos equipamentos hospitalares, a equipe de fiscalização solicitou ao Plenário, por intermédio do Ministro Relator, auxílio técnico de engenheiros clínicos da empresa Ebserh. Segundo a empresa, o ‘agrupamento é justificável tecnicamente por necessidade de compatibilidade entre os itens’ (peça 349, p. 2), não havendo irregularidade sobre esse ponto.

401. Por sua vez, quanto à pesquisa de mercado, deve-se frisar que é um procedimento fundamental para a definição do critério de aceitabilidade dos preços, nos termos do inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993, assim como para o julgamento do certame, que deve estar baseado nos preços correntes de mercado, conforme estabelece o inciso IV do art. 43 da referida Lei.

402. Não consta nos autos nenhum documento indicando que o Into tenha realizado pesquisa de preços em contratações similares ou fontes especializadas. Em parecer de peça 349, a Ebserh afirmou que, ‘a partir da análise técnica dos documentos disponíveis, não foi possível avaliar se o preço do equipamento ofertado pela licitante vencedora em 2006 tratava-se de valor de mercado, pois não foi possível identificar parâmetro de referência para comparação de preços’ (peça 349, p. 3), não havendo irregularidade sobre esse ponto.

403. No entanto, verifica-se a existência de outros elementos que constam dos autos, indício de que houve conluio entre os participantes e direcionamento da licitação, a saber: i) número reduzido de interessados no certame (apenas duas propostas), embora dezoito empresas tenham retirado o edital

(peça 194, p. 77-78); ii) das três empresas que participaram da cotação de preços (peça 193, p. 25-36), somente a empresa Stryker compareceu à sessão, sendo que as outras duas sequer retiraram o edital, tendo uma delas sido citada na delação premiada (HELO-MED). Além disso, segundo o laudo da Ebserh, a empresa HELO-MED ofertou um produto da marca SODEM, que não possuía registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em 2006.

404. Apesar de todas as irregularidades apontadas na fase interna de licitação, o Diretor Geral, Sérgio Luiz Côrtes das Silveira, autorizou a realização do certame (peça 193, p. 46) e o Diretor Geral substituto, senhor Francisco Matheus Guimarães, homologou a licitação (peça 197, p. 43).

405. O Contrato 132/2006 foi assinado pelo então Diretor Geral substituto do Into, Francisco Matheus Guimarães, e pelo representante da Stryker do Brasil Ltda. (peça 197, p. 66-75). Neste instrumento ficaram definidas as condições de recebimento do objeto adquirido, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993, assim como foram definidas as competências do fiscal do contrato, senhor José Jorge Atualpa de Lima (peça 197, p. 72-73), dentre as quais 'Atestar a Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA, quanto ao fornecimento realizado'.

406. Após a assinatura do contrato e do termo aditivo, 58 unidades de sistema elétrico ortopédico de alta carga p/perfuração e corte ósseo (com acessórios) foram efetivamente pagas pela Administração do Into (peça 197, p. 104), conforme descrito nas duas próximas tabelas. Todavia, sem qualquer amparo legal, não consta nos autos qualquer documento que comprove a liquidação da despesa, ou seja, o recebimento do material pago não foi documentado no Processo Administrativo 250057/2375/2006.

407. Acrescenta-se que o pagamento foi autorizado pelo então Diretor-Geral do Into, Francisco Matheus Guimarães (peça 197, p. 82).

Tabela 14- Licença de Importação que foi efetivamente paga

Nº LI	QUANT	DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL (US\$)	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
07/0232819-4	58	Peça de mão Tipo Drill	711.012,72	Peça 197, p. 86-87
07/0232819-4	58	Peça de mão Tipo Recíproca	469.140,54	Peça 197, p. 86-87
07/0232819-4	58	Peça de mão Tipo Sagital	469.599,90	Peça 197, p. 86-87
07/0232819-4	37	Console carregador de bateria	321.159,63	Peça 197, p. 86-87
07/0232819-4	21	Console carregador de bateria	182.196,63	Peça 197, p. 86-87
07/0232819-4	58	Estojo	91.644,06	Peça 197, p. 86-87

408. Segundo consta nos autos, essa licença de importação foi paga pela ordem bancária relacionada a seguir, com a utilização da taxa de câmbio do dia anterior ao efetivo pagamento, isto é, nessa modelagem de contratação, o licitante vencedor garantiu o seu preço em moeda estrangeira na data da licitação, e o risco cambial ficou totalmente sob a responsabilidade da Administração.

Tabela 15 - Ordem Bancária ligada à Licença de Importação

NÚM. OB	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	Localização no processo
20070B900619	14/03/2007	4.729.697,20	Aquisição de material permanente conforme LI 07/0232819-4, referente ao Projeto Suporte.	Peça 197, p. 104

409. Além de não ter corrido risco com a variação cambial, o licitante vencedor se beneficiou da imunidade tributária do órgão público (importação direta do fabricante).

410. Cumpre elucidar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não foi

necessária equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no § 4º do art. 42 da Lei 8.666/1993.

411. Nesse contexto de vários benefícios ao licitante vencedor (tributário e cambial), como também com base nos diversos indícios de irregularidades evidenciados nos parágrafos precedentes, a equipe de auditoria verificou a necessidade de comprovar, ainda, a efetiva entrega dos produtos pagos, visto que não foram juntados ao processo os termos de recebimento dos produtos pagos.

412. Primeiramente, foi solicitada informação ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC (peça 318) sobre o cancelamento das licenças de importação ligadas aos processos da amostra da fiscalização.

413. Foi informado formalmente pelo MDIC (peça 320) que a Licença de Importação 07/0232819-4 fora cancelada pela LI 07/0536744-1, em razão do deferimento de licença de importação substitutiva.

414. A equipe de fiscalização solicitou também à Administração do Into, todos os termos de recebimento dos equipamentos que deveriam constar do processo (peça 66).

415. Na resposta dessa instituição de saúde ficou comprovado que apenas 32 unidades de sistema elétrico ortopédico de alta carga p/perfuração e corte ósseo dos 58 efetivamente pagos possui comprovação de entrega (peça 71, p. 19, 50, 75, 110, 147, 177, 223, 255, 287, 288, 316, 359/360, 373, 401, 402, 471 e 495). Portanto, considerando que 26 itens não foram entregues, tem-se o débito de R\$ 2.120.209,09 (4.729.697,20/58\*26), em valores históricos.

416. Esse fato, além de deixar patente a falta de prestação de contas, faz surgir dúvidas sobre a existência de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução contratual, visto que somente o recebimento definitivo tem o condão de comprovar a verificação, por parte da administração, da qualidade e quantidade do material recebido.

417. Complementarmente, foi solicitado também ao Into as fotos de todos os equipamentos hospitalares adquiridos, com todos os acessórios, inclusive contendo o número de registro de patrimônio do equipamento, identificação do fabricante (nome e marca), identificação do equipamento (nome e modelo comercial), número de série e número de registro do equipamento na Anvisa (peça 102).

418. Essas fotos dos equipamentos poderiam referendar os precários termos de recebimentos apresentados, pois tais documentos não apresentavam elementos essenciais de identificação do material recebido, como por exemplo, descrição completa do equipamento, número de patrimônio, referência objetiva ao processo de compra e número do pregão, nome legível do responsável etc.

419. Além disso, observa-se que, com os recursos tecnológicos atualmente existentes para todos os cidadãos (rede mundial de computadores, fotografia digital etc.), fica evidente a razoabilidade da solicitação efetuada pela equipe de fiscalização e a disponibilidade dessas informações.

420. A resposta do Instituto (peça 105) apresentou apenas algumas fotos de partes do sistema elétrico ortopédico de alta carga p/perfuração e corte ósseo (peças 128-131) ligados ao Pregão Presencial 135/2006 (Processo Administrativo 250057/2375/2006).

421. A ausência de todas as fotos comprova um total descaso da administração do Into com a prestação de contas dos valores pagos e, conseqüentemente, com a verificação do efetivo recebimento dos equipamentos adquiridos, dado que nas fotos não foram identificados os elementos básicos de controle dos produtos, como, por exemplo, números de série, de patrimônio, de registro na Anvisa etc.

422. Diante das várias oportunidades de a Administração do Into em comprovar o recebimento de parte dos equipamentos, ficou evidente o pagamento de equipamentos que não foram entregues, quer seja por termos de recebimento, quer seja por fotografias dos equipamentos.

423. A falta de comprovação do recebimento de parte dos equipamentos hospitalares conjugada com a falta de identificação dos dados dos equipamentos nas fotos, é uma indicação de possível

desvio de recursos públicos. Dessa forma, a Administração pode ter pago por equipamentos que sequer foram recebidos.

424. Acrescenta-se que o contrato assinado pelo Into não deixa dúvidas sobre a obrigação do fiscal do contrato de receber o objeto do contratado, inclusive estabelecendo as condições de entrega provisória e definitiva (peça 197, p. 72-73), tudo nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993.

425. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é farta sobre o assunto, a exemplo do Acórdão 2.308/2010-TCU-Primeira Câmara e do Acórdão 2.006/2013-TCU-Primeira Câmara, os quais observam os exatos termos do art. 73, inciso II, da Lei 8.666/93, arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, e item 3.3 da IN/Sedap/PR 205/88:

Art. 73. Executado o contrato, **o seu objeto será recebido**:

(...)

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

**§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.** (grifei)

426. Sobre a sistemática do registro patrimonial dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM 401/2005, em apertada síntese, o Instituto de Traumatologia comunicou, em 15/8/2017 (Ofício 1970/2017 - Into/MS - peça 69), que é responsabilidade da Coordenação de Programas Especiais manter contato com as Unidades Receptoras solicitando os atestos e as Notas Fiscais pertinentes aos equipamentos recebidos.

427. Cabe ressaltar que a não comprovação do recebimento do objeto pago configura débito para os responsáveis, pois nesse caso o dever de prestar contas é do administrador público, caso típico de inversão do ônus da prova, conforme elucidado no Acórdão 7/1999-TCU-Primeira Câmara, do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 1.895/2014-TCU-Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (itens 149 a 150 desse relatório).

428. Não foi solicitado pela Sra. Verônica Fernandes Vianna, Coordenadora Institucional do Into, no período de 2/3/2007 a 29/10/2008, a documentação comprobatória do recebimento do objeto contratado.

429. Complementarmente, em 21/8/2017 (Ofício 2020/2017-INTO/MS - peças 343 e 344 - resposta do Ofício de Requisição 13), o Instituto de Traumatologia informou, sem congruência com a sistemática do registro patrimonial adotada pelo instituto, que não havia localizado todos Termos de Recebimento dos equipamentos adquiridos.

430. Portanto, a não comprovação do recebimento de parte do objeto pago configura débito para os responsáveis, pois nesse caso o dever de prestar contas é do administrador público, caso típico de inversão do ônus da prova.

431. Nessa esteira, considerando as graves infrações cometidas, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, deve ser verificada também, a possibilidade de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de até oito anos.

432. Acrescenta-se que a jurisprudência do TCU já firmou entendimento de que a sanção de inabilitação não se restringe apenas aos casos de fraude e desvio de dinheiro público, ou seja, a aplicação temerária de recursos públicos é evidência capaz de amparar tal condenação, conforme consta do Acórdão 77/2017-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

A natureza do que pode ser enquadrado como conduta irregular para aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança não se restringe a fraude e desvio de dinheiro público, pois o art. 60 da Lei 8.443/1992 não estabeleceu rol taxativo de situações a serem consideradas para fins de sua aplicação, não sendo possível excluir o **descumprimento grave de responsabilidades inerentes ao desempenho de funções de alta gerência, inclusive atividades de planejamento, supervisão, coordenação e interlocução com instâncias superiores, com aplicação temerária de recursos públicos**. (grifei)

433. Quanto à declaração de inidoneidade das empresas para licitar ou contratar com a Administração Pública, o art. 46 da Lei 8.443/1992 estabelece que: ‘verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal’.

434. A equipe de fiscalização constatou ainda indício de simulação de competição entre as licitantes, visto que, no período de 2005 a 2017, foram feitos pagamentos pela Administração Pública Federal (Inte) à empresa Oscar Skin & Cia Ltda, no valor de R\$ 8.543.496,15, em razão de ter vencido apenas uma única licitação de material permanente (Categoria Econômica 4) - Pregão 135/2008 (conforme se verifica à peça 296, p. 87, 91, 93, 97, 101, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 127, 131, 133, 137, 139, 141, 143, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 161, 165, 167, 169, 171 e 173 e peça 327), fato sem justificativa com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois é normal uma empresa atuar em diversos órgãos públicos federais. Além disso, houve concessão de carta de solidariedade da empresa Stryker Instruments para a empresa Oscar Skin & Cia Ltda (peça 195, p. 116), fator restritivo da competitividade do certame. Tais elementos apontam para indício de simulação de competição, alternância de vencedores e fraude à licitação nos certames realizados pelo Instituto em tela, nos exatos termos da delação do César Romero.

435. Para chegar a essa conclusão, a equipe de fiscalização, com base no CNPJ das licitantes, na Categoria Econômica 4 e no referido período, executou pesquisa (no Siafi e no Siga Brasil - peça 326), nos empenhos e ordens bancárias ligados às licitantes.

436. Adicionalmente, insta salientar que o Referencial de Combate à Fraude e Corrupção do Tribunal de Contas da União (extraído e adaptado do ‘National Audit Office’), indica, como indício de fraude, a relação interpessoal entre licitantes.

437. Assim, além de todos os elementos de direcionamento supracitados, também é importante indicar que existiu relação profissional entre as duas empresas que participaram do pregão em tela, indício que as empresas podem fazer parte de um único grupo, nos moldes da delação premiada, conforme detalhes apontados a seguir e descrição gráfica (peça 347):

a) Gustavo [REDACTED] (CPF 278. [REDACTED]), trabalhou na Stryker do Brasil Ltda. (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02), de 11/5/2007 a 1º/10/2009, e na Oscar Skin e Cia Ltda. (licitante - CNPJ 33.020.512/0002-50), no período de 5/10/2009 a 18/7/2011, ou seja, saiu de uma empresa e ingressou na outra em seguida; e

b) Hudson [REDACTED] (CPF 219. [REDACTED]), trabalhou na Stryker do Brasil Ltda. (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02), de 17/3/2008 a 5/5/2009, e na Oscar Skin e Cia Ltda. (licitante - CNPJ 33.020.512/0002-50), no período de 1º/6/2009 até a presente data.

438. Sobre a responsabilização solidária da empresa contratada, é importante destacar que não foram apresentados, pela Administração do Inte, todos os devidos termos de recebimento dos produtos pagos e as fotos dos equipamentos adquiridos, indício de que houve pagamento sem o devido recebimento (débito - superfaturamento de quantidade).

439. Verifica-se que a fundamentação sobre a solidariedade da empresa contratada à luz da jurisprudência do TCU foi apresentada nos itens 153 a 156 deste relatório.

440. Os argumentos sobre a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica foram evidenciados nos itens 157 e 159 deste relatório.

441. Em relação à implementação do Projeto Suporte pela Secretaria de Atenção à Saúde, a questão foi abordada no item 179 do presente relatório.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

Processo (Autos) 2375/2006 - Aquisição de equipamento hospitalar para o Projeto Suporte.

**Critérios**

Art. 3º da Lei 8.666/93 - que trata da proposta mais vantajosa para a Administração e a importância da publicidade da licitação.

Art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto 5.450/2005 - que trata da necessidade de fundamentação para a realização do pregão presencial.

Art. 7º, parágrafo 5º, inciso I, da Lei 8.666/93 - que trata da vedação de realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas.

Art. 8º, inciso I, do Decreto 3.555/2000 - que trata da vedação de especificações excessivas que limitem ou frustrem a competição.

Art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 - que determina que devem constar dos autos do pregão a justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - que determina que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 - determina que as compras, sempre que possível, deverão 'ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade'.

Art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 - que trata da importância da pesquisa de mercado para o correto julgamento das propostas.

Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 - que trata da necessidade de parecer jurídico.

Art. 73, inciso II, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 - que trata do recebimento dos objetos contratados.

Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014 - que trata da pesquisa de mercado.

Art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 - que trata da responsabilidade da SAS.

**Causas da ocorrência do achado:**

442. Descumprimentos da legislação durante a licitação e durante a execução contratual.

**Efeitos/Consequências do achado:**

443. Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

**Proposta de encaminhamento:**

444. Diante de todo o exposto serão citados solidariamente Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (817.161.767-00), Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04, sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), Anabete Gomes (345.544.917-49), Cesar Romero Vianna Júnior (000.033.307-70), José Jorge Atualpa de Lima (563.888.967-15), José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), Verônica Fernandes Vianna (CPF 006.623.777-70) de modo que apresentem suas alegações de defesa.

445. Complementarmente, será fixado prazo de 15 dias, contados da ciência do acórdão para que as empresas Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02) e Oscar Skin & Cia Ltda. (33.020.512/0002-50) apresentem justificativas sobre as evidências de fraude à licitação.

II.5. Superfaturamento ligado ao Pregão Eletrônico 193/2010 do INTO (processo administrativo 250057/6151/2010)

**Tipificação:**

446. Irregularidade grave.

#### **Situação encontrada**

447. O Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item 193/2010 (processo administrativo 250057/6151/2010), que teve como objeto a aquisição de dez estações de telemedicina, três mesas ortopédicas tipo I, três mesas ortopédicas tipo II, vinte mesas cirúrgicas ortopédicas tipo I, vinte mesas cirúrgicas ortopédicas tipo II, vinte mesas cirúrgicas ortopédicas tipo III, dez mesas ortopédicas avançada tipo I, dez mesas ortopédicas avançada tipo II, dez mesas ortopédicas avançada tipo III, dez mesas ortopédicas avançada tipo IV, dez mesas ortopédicas avançada tipo V, dez mesas ortopédicas avançada tipo VI, dez mesas ortopédicas avançada tipo VII, dez mesas ortopédicas avançada tipo VIII para estruturar o Novo Into, assim como 120 mesas ortopédicas tipo I, 120 mesas ortopédicas tipo II para o Projeto Suporte (peça 244, p. 35-83 e p. 88), foi realizado com vários indícios de irregularidade.

448. Inicialmente, a direção do Instituto solicitou à empresa de consultoria contratada a relação dos materiais necessários para equipar as instalações do Novo Into. A Jobmed apresentou as especificações dos equipamentos hospitalares, sem qualquer justificativa técnica (peça 243, p. 81-110, peça 244, p.1-19), apenas afirmando que:

Frise-se, que para a elaboração da relação ora em anexo, foram irrestritamente observadas as novas estruturas do INTO, bem como a relação dos equipamentos já existentes, buscando resguardar a excelência deste Instituto em Traumatologia e Ortopedia de média e alta complexidade e respeitando os princípios da licitação.

449. A falta de justificativa técnica da descrição dos equipamentos hospitalares acarretou aquisições desnecessárias, conforme atesta laudo dos engenheiros da Ebserh (peça 360, 10-12), ao se comprovar que os equipamentos adquiridos estavam sem utilização:

Em visita técnica oficial realizada no centro cirúrgico do Novo INTO, no dia 18/09/2017, às 10:00, foi possível constatar:

Das quatro estações de telemedicina adquiridas, uma foi desinstalada e se encontrada armazenada em área próxima ao setor de engenharia do INTO (foto 1). As outras três se encontram sem uso efetivo, inclusive alguns cabos se encontram desconectados (fotos 2, 3 e 4). Tal situação remete a uma aplicação inadequada de recursos públicos pelo INTO no dimensionamento para aquisição destes itens;

Existe um número de mesas cirúrgicas maior do que o de salas cirúrgicas, sendo localizado 12 equipamentos totalmente sem uso (fotos 5, 6 e 7). Tal situação remete a uma aplicação inadequada de recursos públicos pelo INTO no dimensionamento para aquisição destes itens;

Considerando que as mesas cirúrgicas possuem kits de acessórios específicos para cada tipo de procedimento médico e que estes kits comumente são adquiridos em quantidade inferior ao número de mesas, as compras realizadas pelo INTO remetem a uma aplicação inadequada de recursos públicos no dimensionamento para aquisição destes itens. O resultado prático e que pôde ser observado (fotos 8, 9 e 10), são dezenas de kits de acessórios sem nenhum uso.

450. Em síntese, é possível afirmar que muitos dos equipamentos e acessórios efetivamente pagos e recebidos são desnecessários, representando desperdício de dinheiro público, conforme identificado nas fotos constantes do laudo (peça 360, p. 53-55).

451. Em 29/9/2010, os então Chefe de Divisão de Atenção Especializada (João Antônio Matheus Guimarães), Coordenador da Unidade Hospitalar (Naasson Trindade Cavanelas) e o Coordenador de Desenvolvimento Institucional (Tito Henrique de Noronha Rocha) ratificaram integralmente os quantitativos e descritivos apresentados pela Jobmed sem qualquer restrição ou exigência de fundamentação técnica (peça 244, p. 21).

452. Coordenador de Desenvolvimento Institucional (Tito Henrique de Noronha Rocha), com base na especificação dos equipamentos da Jobmed, solicitou (peça 244, p. 87-88), sem qualquer fundamento técnico, um quantitativo totalmente desarrazoado de mesas ortopédicas para o Projeto

Suporte (120 mesas ortopédicas tipo I - item 2 da licitação, 120 mesas ortopédicas tipo II - item 3 da licitação), visto que: tal projeto somente contava na época com 29 convênios (Termos de Cooperação Técnica) com Secretarias Municipais de Saúde e com Secretarias Estaduais de Saúde; esses equipamentos somente são utilizados em centros cirúrgicos de alta e média complexidade; o Into, o maior centro cirúrgico do Estado do Rio de Janeiro, apenas possui 20 salas cirúrgicas; e o Projeto Suporte foi implementado sem apresentar qualquer estudo para dimensionar as reais necessidades e a quantidade de salas de cirurgias ortopédicas (peça 92).

453. O início do processo licitatório foi autorizado pelo Diretor do Into (peça 245, p. 45) e a cotação de preços foi realizada sob a responsabilidade do Sr. Everaldo Odilon da Silva (peça 245, p. 59-110, peça 246, p. 1-100, peça 247, p. 1-27).

454. O mapa de levantamento de custos por menor preço foi elaborado, com base na cotação de preços, e apresentado pela servidora Andréia Lino Santana (peça 247, p. 27-47).

455. A AGU emitiu um parecer sobre a minuta do edital (peça 249, 41) apontando, entre outras irregularidades, a falta a justificativa da necessidade de aquisição (art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002 c/c art. 9º, inciso III e § 1º, e art. 30, inciso I, do Decreto 5.450/2005); e falta da aprovação motivada pela autoridade competente do termo de referência (9º, inciso II e § 1º do Decreto 5.450/2005 e art. 7º, § 2º, inciso I da Lei 8.666/1993).

456. Nesse sentido, sugeriu ainda a inclusão de algumas cláusulas no termo de referência, por exemplo: relação entre necessidade da contratação e quantidade do objeto; demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação; e procedimento de fiscalização, atestado e gerenciamento do contrato.

457. O Diretor Geral do Into tomou conhecimento dos termos do parecer da AGU, em 8/12/2010, e encaminhou para providências da coordenação executiva (peça 249, p. 49). Observa-se que os critérios de fiscalização, aceitação do objeto e gerenciamento do contrato foram informados na peça 250, p. 9-15.

458. A justificativa apresentada no termo de referência (peça 250, p. 9), na tentativa de observar o parecer da AGU, foi a seguinte:

(...) Os equipamentos previstos nos itens 02 e 03 das Especificações Técnicas (MESA ORTOPÉDICA TIPO I - 120 UNIDADES E MESA ORTOPÉDICA TIPO II - 120 UNIDADES) destinam-se também ao atendimento do Projeto Suporte, conforme quantitativo solicitado pelo Chefe da Coordenação Institucional, através do Despacho CODIN Nº 94122/2010, constante dos autos do processo em epigrafe. (...).

Ressalte-se que a quantidade de equipamentos destinada ao novo INTO foi prevista, tomando-se por base as novas estruturas de nossa futura sede, bem como a relação dos equipamentos já existentes, conforme disposto no documento de fls. 65 dos autos. O quantitativo previsto para atendimento ao Projeto Suporte foi estimado em função do número de convênios realizados pelo INTO, que deve promover a estruturação das unidades hospitalares das Secretarias convenentes, em conformidade com o disposto no Despacho CODIN Nº 94122/2010, às fls. 99.

459. Tal justificativa não foi coerente com a verdade dos fatos, considerando que os equipamentos adquiridos para o Novo Into estão sem utilização no centro cirúrgico e o projeto suporte, formalizado por meio de 29 termos de cooperação assinados, não foi dimensionado por meio de qualquer 'estudo ou diagnóstico elaborado especificamente para subsidiar a compra de equipamentos' (peça 92).

460. Por esse motivo, não foi apresentado o demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação. Mesmo com todas essas indicações da AGU não observadas corretamente, o Diretor Geral ainda assim aprovou o Termo de Referência (peça 250, p. 15).

461. Vale destacar que em nenhum momento foi ventilada a hipótese de publicação do edital no âmbito internacional, mesmo com a existência expressa no edital da possibilidade de participação de fabricantes estrangeiros, circunstância que contribuiu para o direcionamento do certame para um grupo de empresas com representante no país.

462. Outra situação que representa restrição ao caráter competitivo da licitação é a exigência da declaração de compromisso do fabricante do produto (peça 251, p. 12), pois, além de indicar uma substituição da carta de solidariedade, impede que representante no Brasil possa participar da licitação sem a anuência expressa do fabricante estrangeiro.

463. Cumpre observar que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações do contratado, por exemplo, multa contratual e o Código de Defesa do Consumidor, conforme já elucidado pela jurisprudência do TCU apresentada no parágrafo 74 deste relatório.

464. Sobre especificação técnica dos produtos do edital (peça 251, p. 3-39), os engenheiros clínicos da Ebserh observaram que: 'limita a participação de algumas marcas, porém por si só não direciona o certame para uma marca específica' (peça 360, p. 2).

465. Acrescenta-se que os engenheiros clínicos da Ebserh também registraram, no laudo apresentado ao TCU, outra situação que dificulta a ampla participação, qual seja, realização do pregão em 23 de dezembro de 2010, uma vez que 'diversas empresas têm como prática entrarem em processo de férias coletivas neste período de final de ano' (peça 360, p. 45 e 58-63).

466. Em resumo, até o momento da realização da licitação, os indícios de restrição à competitividade foram: falta de publicação do edital no exterior; exigência da declaração de compromisso dos fabricantes; especificação com limitação para algumas marcas; quantitativos excessivos de alguns equipamentos; e lançamento do edital no final do ano, período de férias coletivas nas empresas de vendas de equipamentos médicos com representantes no Brasil.

467. O resultado do Pregão Eletrônico 193/2010 (peça 258, p. 43-86, peça 259, p.1-88, peça 260, p. 1-3) teve, surpreendentemente, como única vencedora para todos os 14 itens licitados a empresa Maquet do Brasil (peça 258, p. 43-49, peça 260, p. 41), fato também ressaltado pela equipe técnica da Ebserh.

468. Cumpre elucidar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não houve equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no § 4º do art. 42 da Lei 8.666/1993.

469. A homologação da licitação foi realizada pelo então Diretor Geral do Into, Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho, em 30/12/2010 (peça 260, p. 49-61), que foi retificada posteriormente para 11/1/2011 (peça 260, p. 79), mesmo dia da assinatura da Ata de Registro de Preços 010/2011 (peça 260, p. 97-119).

470. Após a homologação e assinatura da Ata de Registro de Preços 010/2011, as aquisições dos equipamentos licitados foram realizadas apenas em relação aos itens um, cinco, oito, doze e treze, conforme relação de licença de importação, ordens bancárias e quantidades pagas descritas a seguir. Todavia, não consta no processo nenhum contrato assinado pelas partes.

471. Os pagamentos foram autorizados pelo então Diretor Geral do Into, Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), conforme consta na peça 261, p. 41, peça 262, p. 81 e peça 265, p. 6 e 186.

Tabela 16- Relação de Licenças de Importação que foram efetivamente pagas

Nº LI	QUANT	DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL (US\$)	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
11/2363902-1	1	Mesa Ort. Avanç. Tipo VII - item 13	380.716,12	Peça 261, P. 63
11 /2689932-6	2	Mesa Ort. Avanç. TipoII - item 8	605.809,28	Peça 262, P. 101
11 /2689931-8	2	Mesa Cir. Ort. Tipo II - item 5	441.916,22	Peça 263, P. 11
12/0534401-7	5	Mesa Ort. Avanç. Tipo VI - item 12	1.682.998,85	Peça 264, P. 8
DI 12/1864879-3	4	Estação de Telemedicina - item 1	1.427.979,00	Peça 265, P. 72

Nota: para a estação de telemedicina somente foi localizado no processo a Declaração de Importação (DI).

472. Essas licenças de importação foram pagas pelas ordens bancárias relacionadas a seguir, com a utilização da taxa de câmbio do dia anterior ao efetivo pagamento, isto é, nessa modelagem de contratação, o licitante vencedor garantiu o seu preço em moeda estrangeira na data da licitação e risco cambial ficou totalmente sobre a Administração.

473. Além de não ter suportado risco com a variação cambial, o licitante vencedor se beneficiou da imunidade tributária do órgão público (importação direta do fabricante).

474. Se tudo isso não bastasse para configurar os diversos indícios de irregularidades, a equipe de auditoria verificou a necessidade de comprovar, ainda, a efetiva entrega dos produtos pagos.

475. Primeiramente, foi solicitada informação ao MDIC (peças 318) sobre o cancelamento das licenças de importação ligadas aos processos da amostra da fiscalização.

476. Foi informado formalmente pelo MDIC (peça 320) que a Licença de Importação 12/0534401-7 encontra-se cancelada e não foi substituída por qualquer outra. Tal Licença de Importação é relativa a cinco Mesas Ortopédicas Avançadas Tipo VI - (item 12 da licitação), no valor de R\$ 4.286.766,37, conforme documentado pelas ordens bancárias 2012OB801141 e 2012OB801142.

477. Observa-se que a licença de importação é fundamental para o controle dos gastos públicos nas aquisições de equipamentos importados, pois é nesse documento que são registrados, entre outros elementos, os valores unitários dos produtos e as quantidades importadas, conforme já elucidado no parágrafo 131 deste relatório.

478. Dessa forma, considerando o fato do cancelamento das licenças de importação, a Administração pode ter pago equipamento que sequer foi importado pelo licitante vencedor, assim como pode ter efetuado pagamentos com valores e quantidades totalmente díspares em relação à licitação, indício relevante de desvio de recursos públicos.

Tabela 17 - Relação de Ordens Bancárias ligadas às Licenças de Importação

NÚM. OB	DATA	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	Localização no processo
2011OB802341	02/set/11	873.743,50	LI: 11/2363902-1	peça 261, p. 119
2011OB802340	02/set/11	2.457.908,85	DI 12/1864879-3	Peça 262, p. 49
2011OB802438	19/set/11	1.478.174,64	LI: 11 /2689932-6	Peça 262, p. 161
2011OB8022439	19/set/11	1.078.275,58	LI: 11 /2689931-8	Peça 263, p. 103
2012OB801141	06/jun/12	3.731.545,10	LI: 12/0534401-7	Peça 264, p. 22
2012OB801142	06/jun/12	555.221,27	LI: 12/0534401-7	Peça 264, p. 26
2012OB801303	22/jun/12	791.528,76	DI 12/1864879-3	Peça 265, P. 128
2012OB801304	22/jun/12	134.515,62	DI 12/1864879-3	Peça 265, P. 130
TOTAL		11.100.913,32	-	-

479. Nessa circunstância, a equipe de fiscalização buscou comprovar o efetivo recebimento dos equipamentos, por meio dos termos de recebimento, nos termos estabelecidos no edital (peça 251, p. 23):

20.3.2.1 - A comprovação do recebimento definitivo se fará mediante apresentação do **Atesto de Recebimento Definitivo** dos equipamentos, emitido conforme modelo constante no ANEXO VI deste Edital e assinado por servidor público devidamente habilitado. (grifei)

480. No Anexo VI do edital (peça 252, p. 24), foi estipulado que nos ‘Atestos de Recebimento Definitivo dos Equipamentos’ devem conter obrigatoriamente os seguintes campos: processo de licitação; pregão; item de compra; descrição do objeto adquirido; marca; quantidade; e número de série.

481. Todavia, no Processo administrativo 250057/6151/2010, apenas constam três termos de recebimento (peças 262, p. 11, peça 264, p. 176, peça 265, p.168) com informações incompletas, pois não foram informados os números de série dos equipamentos pagos, o que não comprova a

existência de fato dos equipamentos adquiridos, trazendo dúvidas quanto ao efetivo recebimento do objeto.

482. Considerando que existem outras licitações que ocorreram no Into, com exatamente os mesmos objetos, por exemplo, Pregão Eletrônico 75/2013 (processo administrativo 250057/3483/2012) e Pregão Eletrônico 161/2009 (processo administrativo 250057/2368/2009), esses termos de recebimento sem número de série, contidos no processo 250057/6151/2010, podem ser de qualquer outro processo de compra efetuado pelo Into.

483. Acrescenta-se que o descontrole no recebimento do objeto pago era prática recorrente no Instituto, visto que em vários processos analisados pelo TCU foi comprovada a deficiência na prestação de contas por falta dos documentos obrigatórios.

484. Exemplificando esse descontrole, foram juntados neste processo dois termos de recebimento da Estação de Telemedicina (peças 262, p. 11, peça 265, p.168), assinados em datas diferentes. Tais termos indicavam o recebimento de três Estações de Telemedicina cada um, resultando o recebimento de seis unidades do equipamento, contudo o Into neste processo de compra apenas pagou quatro unidades do produto hospitalar.

485. Verificou-se ainda que o outro termo de recebimento contido no processo fez referência genérica e sem o número de série à mesa ortopédica avançada tipo 6 (peça 264, p. 176 - item 12 do Pregão 193/2010).

486. Em relação aos outros itens pagos do Pregão 193/2010 (itens cinco, oito e treze) não foi juntado ao processo nenhum termo de recebimento.

487. Complementarmente, foram solicitadas também ao Into as fotos de todos os equipamentos hospitalares adquiridos, com todos os acessórios, inclusive contendo o número de registro de patrimônio do equipamento, identificação do fabricante (nome e marca), identificação do equipamento (nome e modelo comercial), número de série e número de registro do equipamento na Anvisa (peça 102).

488. O Into encaminhou algumas fotos de equipamentos supostamente ligados ao Pregão 193/2010 (peça 123, 124, 125, 127), todavia sem fazer qualquer referência, no nome do arquivo ou na própria foto, ao processo de compra e sem o número de série que individualiza o produto, conforme consta no modelo de etiqueta indelével que é obrigatória nos equipamentos hospitalares (peça 367, p. 2 e peça 368).

489. Diante desse contexto da falta da devida prestação de contas, a equipe de fiscalização, acompanhada dos engenheiros da Ebserh, realizou uma visita ao centro cirúrgico do Into, em 18/9/2017, durante o expediente normal daquele hospital. Em resumo, foi registrado o seguinte nos laudos dos engenheiros da Ebserh (peça 360, p. 53 a 55): quatro estações de telemedicina sem uso (fotos 1, 2, 3, e 4); doze mesas cirúrgicas também sem uso (fotos 5, 6 e 7); e inúmeros kits de acessórios sem uso (fotos 8, 9 e 10).

490. Verifica-se que, para atender tecnicamente a rotina do centro cirúrgico, segundo informado pelos engenheiros da Ebserh, não é necessário comprar todos os acessórios para cada mesa cirúrgica, todavia as compras realizadas pelo Into não foram pautadas pelo princípio da economicidade e da eficiência, pois registraram aquisição de todos os acessórios para todas as mesas, ainda que sem necessidade.

491. Para elucidar o caráter desarrazoado dessas compras, é importante registrar que o catálogo das mesas por si só já evidencia, por meio de raciocínio lógico, a impossibilidade física do uso de todos os acessórios de uma vez, conforme consta na peça 258, p. 7, 21, 23, 25 e na peça 257, p. 15, 17, 21.

492. O resultado dessa compra mal especificada pela empresa de consultoria Jobmed e ratificada pela direção do Into foi um acúmulo desnecessário de acessórios e mesas cirúrgicas no centro cirúrgico, inclusive inviabilizando o uso de uma sala de cirurgia para armazenar tais aparelhos excedentes.

493. Segundo consta nos laudos apresentados pelos engenheiros clínicos da Ebserh, os acessórios das mesas representam um valor relevante no valor final da mesa cirúrgica. Os percentuais apontados nos cálculos dos referidos laudos giram em torno de 52% a 70% (peça 360, p. 49 a 52).

494. Dessa forma, a inexistência dos documentos que deveriam constar no processo, quais sejam, contrato assinado pelas partes, todos os termos de recebimento com o número de série, todas as notas fiscais com os devidos atestos, todos os conhecimentos de transporte, todas as licenças de importação validadas, impossibilita a equipe de fiscalização concluir que os termos de recebimentos apresentados são de fato do Pregão Eletrônico 193/2010 do INTO (processo administrativo 250057/6151/2009).

495. Portanto, a não comprovação do recebimento do objeto pago configura débito total para o responsável, pois nesse caso o dever de prestar contas é do administrador público, caso típico de inversão do ônus da prova, nos termos já elucidados nos parágrafos 149 a 151 deste relatório.

496. Nessa esteira, considerando as graves infrações cometidas, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, deve ser verificada também, a possibilidade de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de até oito anos.

497. Sobre a responsabilização solidária da empresa contratada, verifica-se que a fundamentação sobre a solidariedade à luz da jurisprudência do TCU foi apresentada nos itens 153 a 156 deste relatório.

498. Os argumentos sobre a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica foram evidenciados nos itens 157 e 159 deste relatório.

499. Entretanto, ainda que os responsáveis apresentem ao TCU suas alegações de defesa, contendo todos os documentos necessários para formalizar a devida prestação de contas, a equipe de fiscalização constatou, com base em preços de referências obtidos pelos engenheiros da Ebserh, que continuará, ainda assim, existindo um superfaturamento de preço na licitação em tela, motivo pelo qual deve ser quantificado o débito em homenagem ao princípio da ampla defesa.

500. Em relação as quatro Estações de Telemedicina (item 1 do pregão), a equipe de engenheiros da Ebserh identificou, no seu laudo apresentado ao TCU (peça 360, p. 46), uma compra similar de fabricantes distintos (ambos atendem a especificação exigida pelo Into), inclusive na mesma condição de importação direta (imunidade tributária) de outro órgão público (Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa), com condições comerciais de valor que demonstram a inadequação do preço da proposta vencedora do Pregão Eletrônico 193/2010 do INTO, conforme segue:

Tabela 18 - Comparativo de valores pagos na compra de equipamento hospitalar importado.

<b>Órgão público - Licitação - Marca e Modelo</b>	<b>Valor unitário (€)</b>
Instituto de Traumatologia - Into (Pregão Eletrônico 193/2010) - item 1	€ 357.188,07
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	€ 203.772,18
Diferença	€ 153.415,89
Cotação do Euro (compra) no dia anterior ao pagamento em 21/jun/2012	2,5623
Superfaturamento em real em 22/jun/2012 (dia do pagamento)	(2,5623 x € 153.415,89) = R\$ 393.097,53
Número de equipamentos pagos pelo Into	4
Débito em 22/06/2012	(393.097,53 x 4) = R\$ 1.572.390,14
Atualização Monetária em 9/11/2017	R\$ 2.196.629,03

Fonte: Laudo apresentado pela Ebserh e processo administrativo 250057/6151/2009 do Into.

501. Em relação as duas mesas cirúrgicas Maquet Alphamaquet (Item 05 do pregão - Mesa Cirúrgica Ortopédica TIPO II), a equipe de engenheiros da Ebserh identificou, no seu laudo apresentado ao TCU (peça 360, p. 49), uma compra exatamente do mesmo aparelho (marca e

modelo), mas com condições tributárias diferentes (produto vendido para o Into- imunidade tributária; produto vendido para o Governo do Estado do Ceará - pagando todos os tributos), fato que demonstra o conservadorismo dos cálculos realizados, pois a carga tributária mínima nessas condições de importação é de 44%, conforme foi elucidado no parágrafo 369 deste relatório.

502. Essa comparação demonstra a inadequação das condições comerciais da proposta vencedora do Pregão Eletrônico 193/2010 do INTO, conforme segue:

Tabela 19 - Comparativo de valores pagos na compra de equipamento hospitalar importado.

<b>Órgão público - Licitação - Marca e Modelo</b>	<b>Valor unitário (€)</b>
Instituto de Traumatologia - Into (Pregão Eletrônico 193/2010) - Maquet Alphamaquet	€ 221.077,77
Governo do Estado do Ceará - Maquet Alphamaquet	€ 89.447,77
Diferença	€ 131.630,00
Cotação do Euro (compra) no dia anterior ao pagamento em 18/9/11	2,4214
Superfaturamento em real em 19/9/11 (dia do pagamento)	$(2,4214 \times € 131.630,00) =$ R\$ 318.728,88
Número de equipamentos pagos pelo Into	2
Débito em 19/9/11	$(318.728,88 \times 2) =$ R\$ 637.457,76
Atualização Monetária em 9/11/2017	R\$ 928.584,72

Fonte: Laudo apresentado pela Ebserh e processo administrativo 250057/6151/2009 do Into.

503. Em relação as mesas cirúrgicas Maquet, Magnus + acessórios (Item 08- Mesa Ortopédica Avançada TIPO II; Item 12 - Mesa Ortopédica Avançada TIPO VI; e Item 13 - Mesa Ortopédica Avançada TIPO VII), a equipe de engenheiros da Ebserh apresentou uma metodologia de cálculo para fazer os comparativos (peça 360, p. 49-52).

504. Tal metodologia pode ser questionada futuramente, pois foram realizados cálculos proporcionais para incluir os acessórios dos equipamentos nos comparativos, mas sem base de preços de referência de outras compras públicas.

505. Nesse sentido, a equipe de fiscalização não realizou a quantificação do débito, por entender que, nesse último caso, faltam comprovações documentais de efetivo pagamento por outros órgãos públicos.

506. Por fim, cumpre destacar que a Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro, em 28/9/2017 (peça 25), solicitou, no âmbito da atuação da Rede de Controle da Gestão Pública, cópias digitalizadas de informações e documentos apresentados ao Tribunal, no curso da realização da auditoria (TC 011.757/2007-5), referentes aos processos administrativos 2368/2009, 3483/2012, 3943/2011 e 6151/2010.

507. Nesse sentido, o Ministro Relator autorizou o compartilhamento das informações solicitadas, com objetivo de agilizar a execução dos trabalhos daquele órgão de controle e, conseqüentemente, privilegiar o interesse público.

508. Portanto, os processos administrativos 250057/3483/2012 (Pregão 075/2013) e 250057/2368/2009 (Pregão 161/2009), que também apresentam características de direcionamento do objeto, superfaturamento e licença de importação cancelada, já estão sendo analisados pela equipe do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e não fazem parte da amostra do TCU.

509. O processo administrativo 250057/6151/2010 (Pregão 193/2010) fez parte do presente trabalho e o processo administrativo 250057/3943/2011 (Pregão 185/2011) não registrou nenhum pagamento.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

Processo (Autos) 6151/2010- Aquisição de equipamento hospitalar para o Novo Into.

**Critérios**

Art. 3º da Lei 8.666/93 - que trata da proposta mais vantajosa para a Administração e a importância da publicidade da licitação.

Art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 - que determina que devem constar dos autos do pregão a justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

Art. 73, inciso II, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 - que trata do recebimento dos objetos contratados.

Art. 9º, II, § 1º do decreto 5.450/05 - que trata da aprovação do termo de referência pela autoridade competente.

**Causas da ocorrência do achado:**

510. Descumprimentos da legislação durante a licitação e durante a execução contratual.

**Efeitos/Consequências do achado:**

511. Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

**Proposta de encaminhamento:**

512. Diante de todo o exposto serão citados solidariamente Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Norman Pierre Gunther (231.026.508-05) e Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (06.028.137/0001-30) de modo que apresentem suas alegações de defesa.

II.6. Superfaturamento ligado ao Pregão Presencial 135/2008 do INTO (Processo Administrativo 250057/2953/2008)

**Tipificação:**

513. Irregularidade grave.

**Situação encontrada**

514. O Pregão 135/2008, do tipo menor preço global, teve como objeto a aquisição de 180 conjuntos de motor ortopédico, para estruturação dos serviços de traumatologia-ortopedia de estados e municípios (nos termos da Portaria GM 401/2005). Verifica-se, a partir das informações abaixo, que o referido pregão apresentou diversas evidências de irregularidades.

515. Repisa-se que essa ação de estruturação dos serviços de traumatologia-ortopedia de estados e municípios foi denominada pelo Ministério da Saúde como 'Projeto Suporte', que teve como executor o Into, na medida das disponibilidades financeiras-orçamentária do referido Ministério.

516. Constata-se indício de direcionamento no certame, haja vista a falta de publicação do edital em veículo internacional de divulgação, conforme comentado nos itens 59 e 60 deste relatório. A publicação do edital da referida licitação ocorreu apenas no Diário Oficial da União, em jornal de circulação regional e no Portal de Compras do Governo Federal (peça 288, p. 9, 11 e 15).

517. Mesmo sem a publicação do edital no exterior, o Diretor Geral, Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), sem coerência com a realidade dos fatos, tentou justificar o fato do Pregão 135/2008 ser na forma presencial, em razão da inviabilidade de encaminhamento de folhetos ilustrativos técnicos (imprescindíveis à averiguação das especificações técnicas do bem ofertado), via fax, considerando a espécie de papel e o grande quantitativo de páginas (peça 286, p. 33).

518. A forma de envio de documentos, via fax, não é exclusiva, mas somente uma de suas formas, conforme se verifica no art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 2o Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser **apresentados inclusive** via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico. (grifei).

519. Portanto, a inviabilidade de envio de documentos, via fax, em razão da ‘espécie de papel’ e do ‘grande quantitativo de páginas’, não deve ser considerada fundamento para o pregão ter ocorrido na forma presencial.

520. O parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, deixa claro a necessidade de a autoridade competente justificar a inviabilidade de se utilizar o pregão eletrônico:

Art. 4o Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1o **O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.** (grifei)

521. Em relação à questão da inviabilidade, esse Tribunal assim se manifestou, por meio do Acórdão 2.368/2010 TCU Plenário:

Quanto à suposta inviabilidade do pregão na forma eletrônica devido a particularidades da licitação ou do objeto, o item anterior esclarece que essa inviabilidade deve ser entendida como impossibilidade e não como mera preferência de forma. Assim, não sendo comprovada a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica, a Administração deverá realizar o certame com adoção do pregão eletrônico. (...)

522. Constatou-se, dessa forma, que a inviabilidade do envio da documentação, via fax, não se trata de impossibilidade capaz de inviabilizar a realização de pregão na sua forma presencial.

523. Fica evidente que não há nos autos fundamentos razoáveis para o pregão ter ocorrido na forma presencial e que a falta de publicidade no exterior, exigida pela lei e pela doutrina, teve o condão de dificultar que outras empresas estrangeiras participassem do certame, direcionando a licitação para um grupo específico de empresas com representação no país (cartel - ‘clube do pregão internacional’-, conforme descrito na delação premiada).

524. Fato que é comprovado pela ata de realização do pregão em tela (peça 293, p. 23 e 25), na qual constam três participantes do certame (Oscar Iskin & Cia Ltda., New Service - Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. e Helo-Med Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda), sendo nenhuma delas empresa estrangeira sem representação no país (todos os licitantes apresentaram CNPJ com condições de cadastramento no SICAF) e todas as três são empresas do cartel (‘clube do pregão internacional’) citadas na delação premiada.

525. O art. 3º da Lei 8.666/1993 não deixa dúvidas sobre a obrigatoriedade da ampla publicidade dos editais de licitação para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

526. Como não houve publicação no exterior e considerando as características do pregão presencial, ficam demonstrados indícios de conluio entre os participantes (administradores e licitantes) e fraude à licitação.

527. Cumpre ressaltar que, no ano de 2007, o TCU realizou ao todo 103 pregões eletrônicos (conforme consta no portal de compras do governo federal - Comprasnet), situação que demonstra que existiam, na época, recursos humanos e tecnológicos suficientes e conhecimento disponível para a utilização da modalidade de licitação na forma eletrônica.

528. Outro elemento que deixa claro o direcionamento da licitação em tela é a exigência contida no edital de carta de solidariedade (peça 288, p. 159), irregularidade elucidada à luz da jurisprudência do TCU, nos itens 73 a 74 deste relatório.

529. Cumpre ressaltar que, quando é realizado um pregão presencial, toda a documentação das licitantes é juntada ao processo. Entretanto, constatou-se que as cartas de solidariedade de duas das três participantes do certame (New Service Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. e Helo-Med Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda.) não constam do Processo Administrativo 250057/2953/2008. Somente foi identificada carta de solidariedade para a vencedora da licitação, empresa Oscar Iskin & Cia Ltda., conforme consta no referido processo (peça 290, p. 37), representando mais um indício de irregularidade, pois foi aceita a participação de empresas que não cumpriram as exigências editalícias, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

530. Verificou-se, ainda, diante de elementos que constam dos autos, indício de que houve conluio entre os participantes e direcionamento da licitação, haja vista que onze empresas retiraram o edital, mas apenas três apresentaram interesse no certame (peça 289, p. 113-115), todas empresas do cartel ('clube do pregão internacional') citadas na delação premiada. Além disso, consta no laudo da Ebserh (peça 350, p. 2) que, na cotação de preços (peça 286, p. 63-79), a empresa New Service ofertou um produto da marca SODEM, Modelo SOPLUS, que não possuía registro na Anvisa em 2008.

531. Após a fase da licitação, foi identificado que, embora o procedimento licitatório estivesse eivado de vícios, o senhor Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41), emitiu, como Assessor Jurídico do Into, um parecer de apenas três linhas autorizando a assinatura do contrato (peça 293, p. 91), sem qualquer fundamentação e não observando pontos levantados pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria Geral da União, nos seguintes termos:

(...) Encaminho o presente processo após conferência dos termos e condições da Ata de Registro de Preços 073/2008 a ser celebrada com a empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA., para que seja providenciada a assinatura do instrumento sob comento pelas partes interessadas

532. O Assessor Jurídico, ao autorizar em apenas três linhas a assinatura de um contrato baseado em uma licitação caracterizada por diversos descumprimentos legais, como por exemplo, falta de publicação de edital no exterior, exigência de carta de solidariedade etc., praticamente não cumpriu com a sua obrigação legal positivada no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993 (omissão), fato que contribuiu para o mau uso dos recursos públicos.

533. O voto condutor do Acórdão 1.857/2011-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho, é preciso sobre o assunto: 'No tocante aos **pareceristas, em regra, há responsabilização desse tipo de profissional** quando o ato enunciativo por ele praticado contém erro grosseiro ou inescusável com dolo ou culpa'. (grifei)

534. Apesar de todas as irregularidades apontadas na fase interna de licitação, o Diretor Geral, Geraldo da Rocha Motta Filho, autorizou a realização do certame e homologou a licitação (peça 287, p. 79 e peça 293, p. 59).

535. O Contrato 075/2008 foi assinado pelo então Diretor Geral do Into, senhor Geraldo da Rocha Motta Filho, e pelo representante da Oscar Iskin & Cia Ltda (peça 294, p 15-53). Neste instrumento ficaram definidas as condições de recebimento do objeto adquirido, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993, assim como foram definidas as competências dos fiscais do contrato, senhores José Luiz de Alcântara Ramalho Neto e Maria do Perpétuo Socorro Moura de Oliveira (peça 294, p. 49), dentre as quais 'atestar a Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA, quanto ao fornecimento realizado'.

536. Após a assinatura do contrato, 88 conjuntos de motor ortopédico foram efetivamente pagos pela administração do Into (peça 296, p. 87, 91, 93, 97, 101, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 127, 131, 133, 137, 139, 141, 143, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 161, 165, 167, 169, 171 e 173), conforme descrito nas duas próximas tabelas, sem qualquer amparo legal, uma vez que não consta nos autos qualquer documento que comprove a liquidação da despesa, ou seja, o

recebimento do material pago não foi documentado no Processo Administrativo 250057/2953/2008.

537. Acrescenta-se que o pagamento foi autorizado pelo Diretor Geral do Into, senhor Geraldo da Rocha Motta Filho (peça 296, p. 23). Cumpre mencionar que embora não conste na autorização de pagamento o nome do responsável pela rubrica, considera se, por semelhança, que seja o mesmo signatário da autorização constante da peça 296, p. 195.

Tabela 20- Licença de Importação que foi efetivamente paga

Nº LI	QUANT.	DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL (US\$)	REMISSÃO NO PROCESSO
09/0308612-0	88	Peça de mão Tipo Drill	1.095.637,84	Peça 296, p. 1
09/0308612-0	88	Peça de mão Tipo Reciproca	771.883,20	Peça 296, p. 1
09/0308612-0	88	Peça de mão	771.883,20	Peça 296, p. 1
09/0308612-0	88	Console carregador de bateria	808.733,20	Peça 296, p. 1
09/0308612-0	88	Estojo	137.047,68	Peça 296, p. 1

538. Segundo consta nos autos, essa licença de importação foi paga pelas ordens bancárias relacionadas a seguir, com a utilização da taxa de câmbio do dia anterior ao efetivo pagamento, isto é, nessa modelagem de contratação, o licitante vencedor garantiu o seu preço em moeda estrangeira na data da licitação, e o risco cambial ficou totalmente sob a responsabilidade da Administração.

Tabela 21 - Ordens Bancárias ligadas à Licença de Importação

NÚM. OB	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	Localização no processo
2009OB800472	20/2/2009	R\$ 74.223,79	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 87
2009OB800473	20/2/2009	R\$ 40.823,08	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 91
2009OB600474	20/2/2009	R\$ 397.142,68	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 93
2009OB600475	20/2/2009	R\$ 70.512,56	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 97
2009OB600476	20/2/2009	R\$ 418.044,94	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 101
2009OB600477	20/2/2009	R\$ 229.924,70	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 105
2009OB600478	20/2/2009	R\$ 22.267,14	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 107
2009OB600479	20/2/2009	R\$ 81.646,16	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 109
2009OB600480	20/2/2009	R\$ 22.267,13	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 111
2009OB600481	20/2/2009	R\$ 14.844,76	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 113
2009OB600482	20/2/2009	R\$ 397.142,68	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 115
2009OB600483	20/2/2009	R\$ 125.413,48	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 119
2009OB600484	20/2/2009	R\$ 459.849,41	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 121
2009OB600485	20/2/2009	R\$ 125.413,48	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 123
2009OB600486	20/2/2009	R\$ 83.608,98	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 125
2009OB600487	20/2/2009	R\$ 418.044,94	Licença de importação	Peça 296, p. 127

			09/0308612-0	
2009OB600488	20/2/2009	R\$ 229.924,70	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 131
2009OB600489	20/2/2009	R\$ 416.102,41	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 133
2009OB600490	20/2/2009	R\$ 125.413,48	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 137
2009OB600491	20/2/2009	R\$ 459.849,41	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 139
2009OB600492	20/2/2009	R\$ 209.022,46	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 141
2009OB600493	20/2/2009	R\$ 438.002,55	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 143
2009OB600494	20/2/2009	R\$ 240.901,41	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 147
2009OB600495	20/2/2009	R\$ 131.400,76	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 149
2009OB600496	20/2/2009	R\$ 481.802,81	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 151
2009OB600497	20/2/2009	R\$ 131.400,77	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 153
2009OB600498	20/2/2009	R\$ 87.600,51	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 155
2009OB600499	20/2/2009	R\$ 563.718,13	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 157
2009OB600500	20/2/2009	R\$ 593.387,49	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 161
2009OB600501	20/2/2009	R\$ 326.363,12	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 165
2009OB600502	20/2/2009	R\$ 178.016,24	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 167
2009OB600503	20/2/2009	R\$ 652.726,24	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 169
2009OB600504	20/2/2009	R\$ 178.016,25	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 171
2009OB600505	20/2/2009	R\$ 118.677,50	Licença de importação 09/0308612-0	Peça 296, p. 173
Total		R\$ 8.543.496,15		

539. Além de não ter corrido risco com a variação cambial, o licitante vencedor se beneficiou da imunidade tributária do órgão público (importação direta do fabricante).

540. Cumpre elucidar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não houve equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no § 4º do art. 42 da Lei 8.666/1993.

541. Se tudo isso não bastasse, a equipe de auditoria verificou a necessidade de comprovar a efetiva entrega dos produtos pagos, visto que não foram juntados ao processo os termos de recebimento dos produtos pagos.

542. Primeiramente, foi solicitada informação ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC (peça 318) sobre o cancelamento das licenças de importação ligadas aos processos da amostra da fiscalização.

543. Foi informado formalmente pelo MDIC (peça 320) que a Licença de Importação 09/0308612-0 foi cancelada pela LI 09/1241897-1, em razão do deferimento de Licença de Importação substitutiva.

544. A equipe de fiscalização solicitou também à administração do Into todos os termos de recebimento dos equipamentos que deveriam constar do processo (peça 66).

545. Na resposta dessa instituição de saúde ficou comprovado que apenas 24 conjuntos de motor ortopédico dos 88 efetivamente pagos possuem comprovação de entrega (peça 73, p. 35-37, 74-75, 77-78, 79-80, 85 86, 121-122, 138-141, 145-146, 265-270, 290-291, 387-388, 470-471, 473-478 e 596-601). Portanto, não há comprovação de recebimento de 64 equipamentos que foram pagos pelo Into, acarretando débito histórico de R\$ 6.213.451,75 (R\$ 8.543.496,15/88\*64).

546. Esse fato, além de deixar patente a falta de prestação de contas, faz surgir dúvidas sobre a existência de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução contratual, visto que somente o recebimento definitivo tem o condão de comprovar a verificação, por parte da administração, da qualidade e quantidade do material recebido.

547. Complementarmente, foram solicitadas também ao Into as fotos de todos os equipamentos hospitalares adquiridos, com todos os acessórios, inclusive contendo o número de registro de patrimônio do equipamento, identificação do fabricante (nome e marca), identificação do equipamento (nome e modelo comercial), número de série e número de registro do equipamento na Anvisa (peça 102).

548. A solicitação das fotos dos equipamentos pela equipe de fiscalização seria uma forma de validar os precários termos de recebimentos apresentados, pois tais documentos não apresentavam elementos essenciais de identificação do material recebido, como por exemplo, descrição completa do equipamento, número de patrimônio, referência objetiva ao processo de compra e número do pregão, nome legível do responsável etc.

549. O atendimento dessa solicitação seria viável com os recursos tecnológicos atualmente existentes para todos os cidadãos (rede mundial de computadores, fotografia digital etc.).

550. A resposta do Instituto (peça 105) apresentou apenas algumas fotos de partes dos conjuntos de motor ortopédico (peças 132-147) ligados ao Pregão Presencial 135/2008 (Processo Administrativo 250057/2953/2008).

551. Essa entrega parcial das fotos comprovaram um total descaso da administração do Into com a prestação de contas dos valores pagos e, conseqüentemente, com a verificação do efetivo recebimento dos equipamentos adquiridos, dado que na amostra de fotos apresentada não foram identificados os elementos básicos de controle dos produtos, como, por exemplo, números de série, de patrimônio, de registro na Anvisa etc.

552. Dessa forma, após várias tentativas da equipe de fiscalização para elucidar a verdade dos fatos, ficou evidente que a administração do Into não foi capaz de comprovar o recebimento de parte dos equipamentos pagos, quer seja por termos de recebimento, quer seja por fotografias dos equipamentos.

553. A falta de comprovação do recebimento de parte dos equipamentos hospitalares conjugada com a falta de identificação dos dados dos equipamentos nas fotos, é uma indicação de possível desvio de recursos públicos. Dessa forma, a Administração pode ter pago por equipamentos que sequer foram recebidos.

554. Acrescenta-se que o contrato assinado pelo Into não deixa dúvidas sobre a obrigação do fiscal do contrato de receber o objeto contratado, estabelecendo, inclusive, as condições de entrega provisória e definitiva (peça 294, p. 47), nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993.

555. A jurisprudência do TCU é farta sobre o assunto, a exemplo do Acórdão 2.308/2010 TCU Primeira Câmara e do Acórdão 2.006/2013-TCU-Primeira Câmara, os quais observam os exatos

termos do art. 73, inciso II, da Lei 8.666/1993, arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, e subitem 3.3 da IN/Sedap/PR 205/1988.

556. Sobre a sistemática do registro patrimonial dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM 401/2005, em apertada síntese, o Instituto de Traumatologia comunicou, em 15/8/2017 (Ofício 1970/2017-Into/MS - peça 69), que é responsabilidade da Coordenação de Programas Especiais manter contato com as Unidades Receptoras solicitando os atestos e notas fiscais pertinentes aos equipamentos recebidos.

557. Cabe ressaltar que a não comprovação do recebimento do objeto pago configura débito para o responsável, pois nesse caso o dever de prestar contas é do administrador público, caso típico de inversão do ônus da prova, conforme elucidado no Acórdão 7/1999-TCU-Primeira Câmara, do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 1.895/2014-TCU-Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (itens 149 e 150 desse relatório).

558. Observa-se ainda que, não há nos autos, qualquer solicitação do Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha, Coordenador Institucional do Into, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, de documentação comprobatória do recebimento do objeto contratado, ainda que tal obrigatoriedade conste na lei e no contrato.

559. Complementarmente, em 21/8/2017 (Ofício 2020/2017-INTO/MS - peça 343 - resposta do Ofício de Requisição 13), o Instituto de Traumatologia informou, sem congruência com a sistemática do registro patrimonial apresentada (peça 344), que não havia localizado todos termos de recebimentos dos equipamentos adquiridos.

560. Vale destacar que parte dos documentos encaminhados para a equipe de fiscalização (peça 73), em substituição aos termos de recebimento, são os termos de cessão de uso e responsabilidade, situação totalmente desarrazoada, pois não existe qualquer lógica a Administração fazer cessão de uso sem a posse do termo de recebimento, além do fato de essa cessão de uso não comprovar o recebimento do produto em termos legais.

561. Portanto, a não comprovação do recebimento de parte do objeto pago configura débito para o responsável, pois nesse caso o dever de prestar contas é do administrador público, caso típico de inversão do ônus da prova.

562. Nessa esteira, considerando ainda as graves infrações cometidas, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, deve ser verificada também, a possibilidade de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de até oito anos.

563. Acrescenta-se que a jurisprudência do TCU já firmou entendimento de que a sanção de inabilitação não se restringe apenas aos casos de fraude e desvio de dinheiro público, ou seja, a aplicação temerária de recursos públicos é evidência capaz de amparar tal condenação, conforme consta do Acórdão 77/2017 TCU Plenário (item 161 deste relatório).

564. Quanto à declaração de inidoneidade das empresas para licitar ou contratar com a Administração Pública o art. 46 da Lei 8.443/1992 estabelece que:

565. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

566. A equipe de fiscalização constatou indício de simulação de competição entre as licitantes em razão dos fatos a seguir aduzidos.

567. No período de 2005 a 2017, foram feitos pagamentos pela Administração Pública Federal (Into) à empresa Oscar Iskin & Cia Ltda., no valor de R\$ 8.543.496,15, em razão de ter vencido o Pregão 135/2008, ou seja, a única licitação de material permanente (Categoria Econômica 4), conforme se verifica à peça 296, p. 87, 91, 93, 97, 101, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 127, 131, 133, 137, 139, 141, 143, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 161, 165, 167, 169, 171 e 173 e peça 327. Além disso, houve concessão de carta de solidariedade da empresa Stryker

Instruments para a empresa Oscar Iskin & Cia Ltda (peça 290, p. 37), fator restritivo na competitividade do certame.

568. A empresa Helo-Med não venceu qualquer licitação significativa de material permanente (Categoria Econômica 4) na administração pública federal no período de 2005 a 2017, tendo recebido apenas R\$ 939.663,52 (peça 327, p. 2).

569. A empresa New Service, por sua vez, somente ganhou licitação de material permanente hospitalar (categoria econômica 4), no período de 2005 a 2017, no Into (peça 326 e 327), considerando a Administração Federal. Em 2008, essa empresa recebeu o montante de R\$ 8.001.113,45 e, em 2014, recebeu apenas R\$ 269.510,27 (peça 341) do Into.

570. Tais fatos não condizem com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois é normal uma empresa atuar em diversos órgãos públicos federais, indício de simulação de competição, alternância de vencedores e fraude à licitação nos certames realizados pelo Instituto em tela, nos exatos termos da delação do César Romero.

571. Para chegar a essa conclusão, a equipe de fiscalização, com base no CNPJ das licitantes, na categoria econômica 4 e no referido período, executou pesquisa (no Siafi e no Siga Brasil - peça 326), nos empenhos e ordens bancárias ligados às licitantes.

572. Adicionalmente, insta salientar que o Referencial de Combate à Fraude e Corrupção do Tribunal de Contas da União (extraído e adaptado do 'National Audit Office'), indica, como indício de fraude, a relação entre licitantes.

573. Assim, além de todos os elementos de direcionamento supracitados, também é importante indicar que existiu relação profissional entre duas das três empresas que participaram do pregão em tela, indício que as empresas podem fazer parte de um único grupo, nos moldes da delação premiada, conforme detalhes apontados a seguir e na descrição gráfica (peça 366).

574. Gil de [REDACTED] (010. [REDACTED]), que trabalhou na empresa Oscar Iskin e Cia Ltda. (licitante CNPJ 33.020.512/0002 50), 1º/2/2008 a 27/4/2012, é sócio da empresa [REDACTED] Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. - ME (09.170. [REDACTED]), desde 19/4/2012, cuja empresa teve como sócio Newton [REDACTED] (772. [REDACTED]), que foi sócio da empresa [REDACTED] Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda. (licitante - CNPJ 07.603. [REDACTED]).

575. Sobre a responsabilização solidária da empresa contratada, é importante destacar que não foram apresentados, pela Administração do Into, todos os devidos termos de recebimento dos produtos pagos e as fotos desses equipamentos adquiridos, indício de que houve pagamento sem o devido recebimento (débito - superfaturamento de quantidade).

576. Verifica-se que a fundamentação sobre a solidariedade da empresa contratada à luz da jurisprudência do TCU foi apresentada nos itens 153 a 156 deste relatório.

577. Os argumentos sobre a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica foram evidenciados nos itens 157 e 159 deste relatório.

578. Em relação às avaliações da implementação do Projeto Suporte pela Secretaria de Atenção à Saúde, a questão da responsabilização foi abordada no item 179 do presente relatório.

579. A empresa vencedora do certame, Oscar Iskin & Cia Ltda, além de apresentar uma carta de solidariedade com a autorização da fabricante do produto, empresa Stryker Instruments (peça 290, p. 37), também informou, em sua proposta na licitação, que os equipamentos hospitalares seriam adquiridos por importação direta (peça 290, p. 31).

580. Cumpre elucidar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não houve equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no art. 42, § 4º, da Lei 8.666/1993.

581. Tal informação foi relevante para a formação dos preços dos licitantes, considerando que a operação recebeu o benefício da imunidade tributária, em razão do Into figurar como adquirente e importador direto do fabricante.

582. Todavia, a exportação foi realizada por meio de uma terceira empresa totalmente estranha e sem qualquer relação com o processo licitatório (Beckfel Internacional Corporate), que não foi licitante nem fabricante, conforme consta no campo exportador da 'Licença de Importação' e no campo beneficiário dos 'Pedido de Abertura de Carta de Crédito de Importação' (peça 295, p. 191, e peça 296, p. 1).

583. Em um processo regular de contratação de importação direta, realizado pela Administração Pública, tanto o beneficiário identificado no 'Pedido de Abertura de Cartas de Crédito de Importação' como o exportador identificado na 'Licença de Importação' deveriam ser o fabricante do produto (Stryker Instruments), e não uma outra empresa (Beckfel Internacional Corporate), pois o edital de licitação proibiu a subcontratação, nos termos art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

584. A título de elucidação, registra-se, ainda, que carta de crédito é uma sistemática de pagamento de comércio internacional (importação e exportação), que ocorre quando um tomador de crédito, no caso o Into, solicita que um banco qualquer, no caso o Banco do Brasil, realize um pagamento para terceiros no exterior (exportador).

585. Sobre a licença de importação, vale esclarecer que é um documento pelo qual o Estado controla o que entra no território, ou seja, registra as autorizações das importações de produtos. Tal licença é processada pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e deve ser, rigorosamente, igual à 'Declaração de Importação', conforme determina a Receita Federal do Brasil em sua publicação de 28/11/2014 (peça 342):

Além disso, a vinculação da LI com uma adição de DI faz com que os campos da adição correspondentes aos campos da LI sejam preenchidos automaticamente com o conteúdo declarado na LI. Isto é, a informação fornecida na LI será utilizada pelo Siscomex para a DI vinculada, **de maneira que não haja incompatibilidade entre LI e DI. O correto preenchimento da LI, com informações completas e corretas, será refletido em correção, também na DI, nos campos correspondentes.** (grifei)

586. Nesse contexto, as ordens bancárias no Siafi (peça 296, p. 87-173) identificaram corretamente como favorecido o nome do banco emissor da carta de crédito (Banco do Brasil). Contudo, o beneficiário dessa carta de crédito foi indicado incorretamente pela administração do Into, uma vez que a empresa Beckfel Internacional Corporate não foi a fabricante do bem adquirido.

587. Cumpre destacar que a triangulação de pagamento é um dos *modus operandi* utilizado com o objetivo de dificultar a rastreabilidade de recursos financeiros auferidos em decorrência de práticas ilícitas.

588. Na mesma linha de incongruências, as notas de empenho foram emitidas no Siafi (peça 294, p. 55 161 e peça 295, p. 1-181) corretamente para o licitante vencedor (Oscar Iskin & Cia Ltda). Todavia, os pagamentos, de fato, foram realizados para a empresa Beckfel Internacional Corporate, desrespeitando todas as normas de controle da administração pública.

589. Ainda sobre o empenho, registra-se que a Administração, em desacordo com o art. 54 da Lei 8.666/1993 c/c inciso XXI da Constituição da República c/c art. 63 da Lei 4.320/1964, efetuou pagamentos irregulares sem que houvesse contrato assinado, sendo o beneficiário dos pagamentos empresa estranha ao processo licitatório.

590. Em resumo, após a realização do certame no dia 17/12/2008, ocorreram diversas irregularidades, quais sejam:

a) os pagamentos foram efetuados sem que houvesse contrato assinado, sendo o beneficiário dos pagamentos empresa estranha ao processo licitatório, em desacordo com o art. 54 da Lei 8.666/1993 c/c inciso XXI do art. 37 da Constituição da República c/c art. 63 da Lei 4.320/1964;

- b) a carta de solidariedade exigida no edital dos licitantes foi totalmente inútil, dado que a importação não ocorreu diretamente com o fabricante, mas sim por intermédio da empresa Beckfel Internacional Corporate, que não foi a licitante e nem a fabricante;
- c) o campo beneficiário do 'Pedido de Abertura de Cartas de Crédito de Importação' identificou a empresa Beckfel Internacional Corporate, que não foi licitante e fabricante dos produtos, indicando triangulação de recursos, o que desrespeita os princípios da transparência, legalidade e moralidade; e
- d) o edital de licitação proibiu a subcontratação parcial ou total, mas a empresa Beckfel Internacional Corporate intermediou a compra sem fazer parte do certame.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

591. Processo (Autos) 2953/2008- Aquisição de equipamento hospitalar para o Projeto Suporte.

**Critérios**

Art. 3º da Lei 8.666/1993 - que trata da proposta mais vantajosa para a Administração e a importância da publicidade da licitação.

Art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto 5.450/2005 - que trata da necessidade de fundamentação para a realização do pregão presencial.

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - que determina que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 1º, inciso I, § 1º, do Decreto 4.485, de 25/11/2002 - que trata da verificação da possível proibição do licitante vencedor em contratar com o Poder Público.

Art. 63, inciso III, §2º, da Lei 4.320/64, c/c o § 1º, inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993 - que tratam da liquidação da despesa e do recebimento do objeto contratado.

Art. 60 da Lei 8.443/1992 - que trata da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 16, alínea b, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V, art. 96, da Lei 8.666/1993 - que trata da responsabilização solidária da empresa contratada.

Art. 46 da Lei 8.443/1992 - que trata da declaração de idoneidade das empresas para licitar.

Art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 - que trata da responsabilidade da SAS.

Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 - que trata da necessidade de parecer jurídico fundamentado.

Art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 - que trata da responsabilidade da SAS.

**Causas da ocorrência do achado:**

592. Descumprimentos da legislação durante a licitação e durante a execução contratual.

**Efeitos/Consequências do achado:**

593. Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

**Proposta de encaminhamento:**

594. Diante de todo o exposto serão citados solidariamente Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), sociedade empresária Oscar Iskin & Cia Ltda. (33.020.512/0002-50), Miguel Iskin (269.294.147-00), Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41), José Luiz de Alcântara Ramalho Neto (028.169.197-57), Maria do Perpétuo Socorro Moura de Oliveira (396.808.003-34), José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), de modo que apresentem suas alegações de defesa.

595. Complementarmente, será fixado prazo de 15 dias, contados da ciência do acórdão para que as empresas Oscar Iskin & Cia Ltda. (33.020.512/0002-50), Helo-Med Materiais, Equipamentos e

Serviços Hospitalares Ltda. (07.603.158/0001-03) e New Service Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. (40.982.787/0001-59) apresentem justificativas sobre as evidências de fraude à licitação.

II.7. Superfaturamento ligado ao Pregão Presencial 171/2007 do Into (Processo Administrativo 250057/2967/2007)

**Tipificação:**

596. Irregularidade grave.

**Situação encontrada**

597. O Pregão Presencial 171/2007 teve como objeto a aquisição de 112 Conjuntos de Motor Ortopédico, para estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios (nos termos da Portaria GM 401/2005). Verifica-se, a partir das informações abaixo, que o referido pregão apresentou diversas evidências de irregularidades.

598. Como visto anteriormente, essa ação de estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios foi denominada pelo Ministério da Saúde como 'Projeto Suporte', que teve como executor o Into, na medida das disponibilidades financeiras-orçamentária do referido Ministério.

599. Constatou-se indício de direcionamento no certame, haja vista a falta de publicação do edital em veículo internacional de divulgação, conforme comentado nos itens 59 e 60 deste relatório. A publicação do edital da referida licitação ocorreu apenas no Diário Oficial da União de 13/12/2007 (peça 207, p. 45), e em jornal de circulação nacional - Jornal O Dia de 13/12/2007 (peça 207, p. 46).

600. Mesmo sem a publicação do edital no exterior, a pregoeira (Sra. Verônica Amorim e Silva) tentou justificar o fato do Pregão 171/2007 ser na forma presencial, alegando impossibilidade de cadastramento de empresa estrangeira no SICAF, entendendo ser procedimento necessário para realização de pregão eletrônico (peça 206, p. 78-79).

601. Fica evidente que não há nos autos fundamentos razoáveis para o pregão ter ocorrido na forma presencial e que a falta de publicidade no exterior, exigida pela lei e pela doutrina, teve o condão de dificultar que outras empresas estrangeiras participassem do certame, direcionando a licitação para um grupo específico de empresas com representação no país (cartel - 'clube do pregão internacional', conforme descrito na delação premiada).

602. Fato que é comprovado pela ata de realização do pregão em tela (peça 212, p. 10-20), na qual constam apenas quatro participantes do certame (Stryker do Brasil Ltda., Lógica Administração de Serviços Ltda., Rizzi Comércio e Representações Ltda. e VGBRAS Importação e Comércio Ltda.), nenhuma empresa estrangeira sem representação no país (todos os licitantes apresentaram CNPJ com condições de cadastramento no SICAF) e duas empresas do cartel ('clube do pregão internacional') citadas na delação premiada (Stryker do Brasil Ltda. e Rizzi Comércio e Representações Ltda.), sendo que a Stryker venceu a licitação.

603. O art. 3º da Lei 8.666/1993 não deixa dúvidas sobre a obrigatoriedade da ampla publicidade dos editais de licitação para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

604. Como não houve publicação no exterior e considerando as características da ata de realização do pregão presencial (duas empresas do cartel citadas na delação premiada, ou seja, Stryker do Brasil Ltda. e Rizzi Comércio e Representações Ltda., apresentaram a marca 'Stryker' para os itens

um a cinco), fica demonstrado indícios de existência de conluio entre os participantes (administradores e licitantes) e fraude à licitação.

605. Vale destacar que, no ano de 2007, o Into realizou ao todo 127 pregões eletrônicos (conforme consta no portal de compras do governo federal - Comprasnet), situação que demonstra que existiam, na época, recursos humanos e tecnológicos suficientes e conhecimento disponível para a utilização da modalidade de licitação na forma eletrônica.

606. Outro elemento que deixa claro o direcionamento da licitação em tela é a exigência contida no edital de carta de solidariedade (peça 206, p. 101), irregularidade elucidada à luz da jurisprudência do TCU, nos itens 73 a 74 deste relatório.

607. Na mesma linha de entendimento deste TCU, o Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria-Geral da União, quando analisou o edital de licitação, também condenou a exigência da Carta de Solidariedade, na medida em que a Administração pode valer-se das garantias previstas na Lei 8.666/93 (peça 207, p. 36).

608. Quando é realizado um pregão presencial, toda a documentação dos licitantes é juntada ao processo. Nesse sentido, constatou-se que as cartas de solidariedade de todos os licitantes foram assinadas pelo administrador da empresa vencedora da licitação Stryker (Julio Cezar Alvarez, CPF 895.964.048-49, administrador no período de 13/7/2001 a 1/10/2012); as firmas foram reconhecidas no mesmo cartório, no mesmo dia, pela mesma pessoa, no mesmo horário (etiquetas do cartório com número sequencial 1063AA448614, 1063AA448622, 1063AA448625); e a redação, tipo de fonte, organização dos parágrafos, formatação do texto são idênticos (peça 209, p. 84, e peça 210, p. 15 e 130).

609. Esses fatos demonstram que o estratagema utilizado pela empresa vencedora foi transformar o certame em um ‘jogo de cartas marcadas’, por meio de fraude à licitação com simulação de competição. Tal procedimento deve ter contado, ao menos, com a conivência do pregoeiro, que tinha conhecimento, em todos os momentos da licitação, que o representante da empresa vencedora foi o responsável pela assinatura de todas as cartas de solidariedade.

610. Cumpre informar, ainda, que, no período de 2005 a 2017, uma das licitantes, a empresa Lógica Administração de Serviços Ltda., não ganhou licitação de material permanente hospitalar (Categoria Econômica 4), na administração pública federal, exceto no Into, tendo recebido a quantia de R\$ 5.864.537,00, em 2011 (peça 326, p. 1, e 327). Esse fato não condiz com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois é normal uma empresa atuar em diversos órgãos públicos federais, indício de simulação de competição e fraude à licitação nos certames realizados pelo Instituto em tela, nos exatos termos da delação do César Romero.

611. O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é evidente ao declarar que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

612. Ainda na linha do direcionamento, constata-se que o Pregão Presencial 171/2007 foi do tipo menor preço global. A administração juntou aos autos despacho da Coordenadora de Desenvolvimento Institucional, Sra. Verônica Fernandes Vianna, informando que todos os itens do conjunto deveriam ser do mesmo fabricante, em razão da necessidade de compatibilidade dos itens que compunham o lote (peça 206, p. 2-3). Porém, não foi juntado aos autos qualquer documentação técnica com fundamentos sobre tal entendimento.

613. Considerando a complexa especificação e o elevado nível técnico dos equipamentos hospitalares, a equipe de fiscalização solicitou ao Plenário, por intermédio do Ministro Relator, auxílio técnico de engenheiros clínicos da empresa Ebserh. Segundo a empresa, o ‘agrupamento é justificável tecnicamente por necessidade de compatibilidade entre os itens’ (peça 352, p. 2).

614. Porém, verifica-se, ainda, a existência de outros elementos que constam dos autos, indícios de que houve conluio entre os participantes e direcionamento da licitação, a saber: i) apresentação de proposta pela empresa Lógica Administração de Serviços Ltda., que sequer retirou o edital; ii)

número reduzido de interessados no certame, haja vista que 24 empresas retiraram o edital, mas apenas quatro apresentaram proposta (peça 208, p. 67-71).

615. Apesar de todas as irregularidades apontadas na fase interna de licitação, o Diretor Geral, Francisco Matheus Guimarães, autorizou a realização do certame (peça 206, p. 81) e homologou a licitação (peça 213, p. 4).

616. Após a fase da licitação, foi identificado que, embora o procedimento licitatório estivesse eivado de vícios, Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41), emitiu, como chefe da Assessoria Jurídica do Into, um parecer de apenas duas linhas autorizando a assinatura do contrato (peça 213, p. 24), sem qualquer fundamentação e não observando a questão da carta de solidariedade, abordada pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria Geral da União, nos seguintes termos: ‘Para que seja providenciada a assinatura do instrumento contratual pelas partes contratantes, uma vez que **não vislumbramos óbice legal quanto ao prosseguimento do feito.** (grifei)’

617. O Assessor Jurídico, ao autorizar em apenas duas linhas a assinatura de um contrato baseado em uma licitação caracterizada por diversos descumprimentos legais, por exemplo, falta de publicação de edital no exterior, exigência de carta de solidariedade etc., não cumpriu com a sua obrigação legal positivada no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993, omissão que contribuiu para o mau uso dos recursos públicos.

618. O voto condutor do Acórdão 1.857/2011-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho, é preciso sobre o assunto, ao afirmar que, ‘no tocante aos pareceristas, em regra, há responsabilização desse tipo de profissional quando o ato enunciativo por ele praticado contém erro grosseiro **ou inescusável com dolo ou culpa** (grifei).’

619. O Contrato 019/2008 foi assinado pelo então Diretor Geral do Into, Francisco Matheus Guimarães, e pelo representante da Stryker do Brasil Ltda. (peça 213, p. 145-157, e peça 214, p. 1-6). Neste instrumento ficaram definidas as condições de recebimento do objeto adquirido, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993, assim como foram definidas as competências do fiscal do contrato, senhor Naason Trindade Cavanelas (214, p. 1), dentre as quais ‘Atestar a Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA, quanto ao fornecimento realizado’.

620. Após a assinatura do contrato e dos termos aditivos (peça 213, p. 145-157, peça 214, p. 1-6, e peça 215, p. 58 e 138-141), 112 conjuntos de motor ortopédico foram efetivamente pagos pela administração do Into (peça 215, p. 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 53, 107, 109, 173, e peça 216, p. 1), conforme descrito nas duas próximas tabelas, sem qualquer amparo legal, uma vez que não consta nos autos qualquer documento que comprove a liquidação da despesa, haja vista que o recebimento do material pago não foi documentado no Processo Administrativo 250057/2967/2007.

621. Acrescenta-se que os pagamentos foram autorizados pelos diretores-gerais do Into, Francisco Matheus Guimarães (peça 215, p. 12) e Geraldo da Rocha Motta Filho (peça 215, p. 74 e 146, e peça 322, p. 22).

Tabela 22- Licenças de Importação que foram efetivamente pagas

Nº LI	QUANT.	DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL (US\$)	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
08/0490382-1	49	Peça de Mão Tipo Drill/Reamer	603.288,00	Peça 215, p. 5
08/0490382-1	49	Peça de Mão Tipo Recíproca	396.851,00	Peça 215, p. 5
08/0490382-1	49	Peça de Mão Tipo Sagital	394.646,00	Peça 215, p. 5
08/0490382-1	49	Console Carregador	471.086,00	Peça 215, p. 5
08/0490382-1	49	Estojo	76.734,00	Peça 215, p. 5
08/2544424-9	57	Peça de Mão Tipo	701.784,00	Peça 215, p. 78

		Drill/Reamer		
08/2544424-9	57	Peça de Mão Tipo Recíproca	461.643,00	Peça 215, p. 78
08/2544424-9	57	Peça de Mão Tipo Sagital	459.078,00	Peça 215, p. 78
08/2544424-9	57	Console Carregador	547.998,00	Peça 215, p. 78
08/2544424-9	57	Estojo	89.262,00	Peça 215, p. 78
09/0358666-2	6	Peça de Mão Tipo Drill/Reamer	73.872,00	Peça 215, p. 153
09/0358666-2	6	Peça de Mão Tipo Recíproca	48.594,00	Peça 215, p. 153
09/0358666-2	6	Peça de Mão Tipo Sagital	48.324,00	Peça 215, p. 153
09/0358666-2	6	Console Carregador	57.684,00	Peça 215, p. 153
09/0358666-2	6	Estojo	9.396,00	Peça 215, p. 153

622. Segundo consta nos autos, essas licenças de importação foram pagas pelas ordens bancárias relacionadas na tabela a seguir, com a utilização da taxa de câmbio do dia anterior ao efetivo pagamento, isto é, nessa modelagem de contratação, o licitante vencedor garantiu o seu preço em moeda estrangeira na data da licitação, e o risco cambial ficou totalmente sob a responsabilidade da Administração. Foram pagos, por exemplo, a título de variação cambial, os valores de R\$ 1.324.222,29 (2008OB903122) e R\$ 55.899,45 (2009OB801445).

623. Além de não ter corrido risco com a variação cambial, o licitante vencedor se beneficiou da imunidade tributária do órgão público (importação direta do fabricante).

624. Cumpre elucidar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não houve equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no § 4º do art. 42 da Lei 8.666/1993.

625. Apesar dos indícios de irregularidade já constatados, a equipe de auditoria verificou a necessidade de comprovar a efetiva entrega dos produtos pagos, visto que não foram juntados ao processo os termos de recebimento dos produtos pagos.

626. Primeiramente, foi solicitada informação ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC (peça 318) sobre o cancelamento das licenças de importação ligadas aos processos da amostra da fiscalização.

627. Foi informado formalmente pelo MDIC (peça 320) que a Licença de Importação 08/2544424-9 foi cancelada e não foi substituída por qualquer outra. Tal licença de importação é relativa a 57 conjuntos de motor ortopédico, conforme documentado pelas ordens bancárias 2008OB903108 e 2008OB903122, constantes da próxima tabela.

628. Observa-se que a licença de importação é fundamental para o controle dos gastos públicos nas aquisições de equipamentos importados, pois é nesse documento que são registrados, entre outros elementos, os valores unitários dos produtos e as quantidades importadas.

629. Em relação ao valor dos produtos, as informações contidas nas referidas licenças assumem um papel imprescindível, pois comprova que o valor da licitação (resultado por fornecedor) foi o valor do efetivamente pago (ordem bancária), conforme segue:

630. a) o valor unitário em moeda estrangeira do produto, contido na licença de importação, multiplicado pelo câmbio (cotação de compra) do dia anterior à licitação, dólar ou euro conforme o caso, tem que resultar exatamente no mesmo valor unitário em real identificado no resultado por fornecedor da licitação; e

631. b) o valor total (quantidade multiplicada pelo valor unitário) em moeda estrangeira do produto, contido na licença de importação, multiplicado pelo câmbio (cotação de compra) do dia anterior ao da emissão da ordem bancária, tem que resultar exatamente no mesmo valor total em real identificado na ordem bancária.

632. Dessa forma, considerando o fato do cancelamento da licença de importação, a Administração pode ter pago equipamento que sequer foi importado pelo licitante vencedor, assim como pode ter efetuado pagamentos com valores e quantidades totalmente dispares em relação à licitação, indício relevante de desvio de recursos públicos.

Tabela 23 - Ordens Bancárias ligadas às Licenças de Importação

NUMERO DA OB	DATA	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
2008OB900447	26/03/2008	522.336,61	08/0490382-1	Peça 215, p. 34
2008OB900448	26/03/2008	357.344,08	08/0490382-1	Peça 215, p. 36
2008OB900451	26/03/2008	369.026,22	08/0490382-1	Peça 215, p. 38
2008OB900450	26/03/2008	316.112,07	08/0490382-1	Peça 215, p. 40
2008OB900453	26/03/2008	300.688,04	08/0490382-1	Peça 215, p. 42
2008OB900454	26/03/2008	440.503,86	08/0490382-1	Peça 215, p. 44
2008OB900455	26/03/2008	358.929,08	08/0490382-1	Peça 215, p. 46
2008OB900457	26/03/2008	71.752,56	08/0490382-1	Peça 215, p. 48
2008OB900458	26/03/2008	58.465,05	08/0490382-1	Peça 215, p. 50
2008OB900463	26/03/2008	501.443,15	08/0490382-1	Peça 215, p. 53
2008OB903108	16/dez/08	4.044.979,55	08/2544424-9	Peça 215, p. 107
2008OB903122	16/dez/08	1.324.222,29	Varição cambial à taxa de USD 2,3760.	Peça 215, p. 109
2009OB801444	28/05/2009	425.787,30	09/0358666-2	Peça 215, p. 173
2009OB801445	28/05/2009	55.899,45	Varição cambial à taxa de USD 2,0250.	Peça 216, p. 1
Total		R\$ 9.147.489,31		

633. Observa-se que a administração do Into aguardou o final do ano (mês de dezembro) para efetuar um único pagamento da Licença de Importação cancelada (LI:08/2544424-9), indício de desvio de recursos públicos, pois os outros pagamentos das licenças de importação não canceladas respeitaram a lógica da emissão de diversas ordens bancárias nos meses de março de 2008 e maio de 2009, procedimento que viabiliza um controle mais ostensivo dos bens importados.

634. Num segundo momento, a equipe de fiscalização solicitou também à administração do Into, todos os termos de recebimento dos equipamentos que deveriam constar do processo (peça 66).

635. Na resposta dessa instituição de saúde ficou comprovado que apenas três conjuntos de motor ortopédico dos 112 efetivamente pagos possui alguma comprovação de entrega (peça 72, p. 168-169).

636. Esse fato, além de deixar patente a falta de prestação de contas, faz surgir dúvidas sobre a existência de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução contratual, visto que somente o recebimento definitivo tem o condão de comprovar a verificação, por parte da administração, da qualidade e quantidade do material recebido.

637. Complementarmente, foi solicitado também ao Into as fotos de todos os equipamentos hospitalares adquiridos, com todos os acessórios, inclusive contendo o número de registro de patrimônio do equipamento, identificação do fabricante (nome e marca), identificação do equipamento (nome e modelo comercial), número de série e número de registro do equipamento na Anvisa (peça 102).

638. Essa solicitação das fotos dos equipamentos é uma forma de validar os precários termos de recebimentos apresentados, pois tais documentos não apresentavam elementos essenciais de identificação do material recebido, como por exemplo, descrição completa do equipamento, número de patrimônio, referência objetiva ao processo de compra e número do pregão, nome legível do responsável etc.

639. Com os recursos tecnológicos atualmente existentes para todos os cidadãos (rede mundial de computadores, fotografia digital etc.), o atendimento dessa solicitação seria plenamente viável.

640. Contudo, a resposta do Instituto (peça 105) apresentou apenas algumas fotos de partes do conjunto de motor ortopédico (peças 150-153) ligados ao Pregão Presencial 171/2007 (Processo Administrativo 250057/2967/2007).

641. Essa entrega parcial das fotos comprovaram um total descaso da administração do Into com a prestação de contas dos valores pagos e, conseqüentemente, com a verificação do efetivo recebimento dos equipamentos adquiridos, dado que na amostra de fotos apresentada não foram identificados os elementos básicos de controle dos produtos, como, por exemplo, números de série, de patrimônio, de registro na Anvisa etc.

642. Dessa forma, após várias tentativas da equipe de fiscalização para elucidar a verdade dos fatos, ficou evidente que a administração do Into não foi capaz de comprovar o recebimento de parte dos equipamentos pagos, quer seja por termos de recebimento, quer seja por fotografias dos equipamentos.

643. O fato da falta de comprovação do recebimento de parte dos equipamentos hospitalares somado à questão do cancelamento da Licença de Importação (LI:08/2544424-9), efetivamente paga por meio das ordens bancárias 2008OB903108 e 2008OB903122, é uma indicação de possível desvio de recursos públicos.

644. Acrescenta-se que o contrato assinado pela Administração não deixa dúvidas sobre a obrigação do fiscal do contrato de receber (provisória e definitivamente) o objeto contratado, estabelecendo, inclusive, as condições de entrega provisória e definitiva, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993 (peça 213, p. 157).

645. A jurisprudência do TCU é farta sobre o assunto, a exemplo do Acórdão 2.308/2010-TCU-Primeira Câmara e do Acórdão 2.006/2013-TCU-Primeira Câmara, os quais observam os exatos termos do art. 73, inciso II, da Lei 8.666/1993, arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e subitem 3.3 da IN/Sedap/PR 205/1988.

646. Sobre a sistemática do registro patrimonial dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM 401/2005, em síntese, o Instituto de Traumatologia comunicou, em 15/8/2017 (Ofício 1970/2017-Into/MS - peça 69), que é responsabilidade da Coordenação de Programas Especiais manter contato com as unidades receptoras, solicitando os atestos e as notas fiscais pertinentes aos equipamentos recebidos. No entanto, não foi solicitado pelo Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha, Coordenador Institucional do Into, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, a documentação comprobatória do recebimento do objeto contratado.

647. Complementarmente, em 21/8/2017 (Ofício 2020/2017-INTO/MS - peça 343, p. 4), o Instituto de Traumatologia informou, sem congruência com a sistemática do registro patrimonial apresentada (peça 344), que não havia localizado todos termos de recebimentos dos equipamentos adquiridos.

648. Vale destacar que grande parte dos documentos encaminhados para a equipe de fiscalização (Ofício 2020/2017 INTO/MS), em substituição aos termos de recebimento relativo ao Projeto Suporte, trata-se de Termo de Cessão de Uso e Responsabilidade (peças 70-74), situação totalmente desarrazoada, pois não existe qualquer lógica a Administração fazer cessão de uso sem a posse do termo de recebimento (atesto), além do fato de essa cessão de uso não comprovar o recebimento do produto em termos legais.

649. Cabe ressaltar que a não comprovação do recebimento do objeto pago configura débito para o responsável, pois nesse caso o dever de prestar contas é do administrador público, caso típico de inversão do ônus da prova, conforme elucidado no Acórdão 7/1999-TCU-Primeira Câmara, do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 1.895/2014-TCU-Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (itens 149 e 150 desse relatório).

650. Especificamente sobre a quantificação do débito, é relevante esclarecer que a jurisprudência do TCU é pacífica no que se refere ao débito total nos casos de falta de prestação de contas, conforme consta do voto condutor do Acórdão 1.700/2008-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (peça 151 deste relatório).

651. Portanto, cabe ressaltar, por derradeiro, que a não comprovação do recebimento do objeto pago configura débito para o responsável, pois nesse caso o dever de prestar contas é do administrador público, caso típico de inversão do ônus da prova.

652. Nessa esteira, considerando ainda as graves infrações cometidas e o relevante débito do valor pago, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, deve ser verificada, também, a possibilidade de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de até oito anos.

653. Acrescenta-se que a jurisprudência do TCU já firmou entendimento de que a sanção de inabilitação não se restringe apenas aos casos de fraude e desvio de dinheiro público, ou seja, a aplicação temerária de recursos públicos é evidência capaz de amparar tal condenação, conforme consta do Acórdão 77/2017 TCU Plenário (item 161 deste relatório).

654. Quanto à declaração de inidoneidade das empresas para licitar ou contratar com a Administração Pública o art. 46 da Lei 8.443/1992 estabelece que 'verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal'.

655. Sobre a responsabilização solidária da empresa contratada à luz da jurisprudência do TCU, o assunto já foi abordado nos itens 153 a 156 deste relatório. Portanto, com base nas irregularidades evidenciadas e no débito apurado, será realizada, também, proposta de encaminhamento de citação ao sócio administrador da empresa Stryker do Brasil Ltda.

656. Os argumentos sobre a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica foram evidenciados nos itens 157 e 159 deste relatório.

657. Em relação às avaliações da implementação do Projeto Suporte pela Secretaria de Atenção à Saúde, a questão da responsabilização foi abordada no item 179 do presente relatório.

658. Adicionalmente, insta salientar que o Referencial de Combate à Fraude e Corrupção do Tribunal de Contas da União (extraído e adaptado do 'National Audit Office'), indica, como indício de fraude, a relação entre licitantes.

659. Assim, além de todos os elementos de direcionamento supracitados, também é importante indicar que existiu relação societária e profissional entre duas das empresas que participaram do pregão em tela, indício que as empresas podem fazer parte de um único grupo, nos moldes da delação premiada, conforme detalhes apontados a seguir e descrição gráfica (peça 370):

Wladimir [REDACTED] (596.931.858-20) é sócio da empresa Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda. (licitante - CNPJ 52.238.[REDACTED]), desde 1983, e sócio da [REDACTED] - Empresa Brasileira [REDACTED] (06.880.[REDACTED]), desde julho de 2004. Esta empresa também tem como sócio, desde julho de 2004, Luiz [REDACTED] (344.[REDACTED]), cujo telefone é o mesmo de Maurício [REDACTED] (262.[REDACTED]), irmão de Fabrício [REDACTED] (288.[REDACTED]), que mora no mesmo endereço de Tatiana [REDACTED] (305.[REDACTED]), que trabalha desde 2008 na empresa Stryker do Brasil Ltda. (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02).

#### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

660. Processo (Autos) 2967/2007- Aquisição de equipamento hospitalar para o Projeto Suporte.

#### **Critérios**

Art. 3º da Lei 8.666/1993 - que trata da proposta mais vantajosa para a Administração e a importância da publicidade da licitação.

Art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto 5.450/2005 - que trata da necessidade de fundamentação para a realização do pregão presencial.

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - que determina que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 1º, inciso I, § 1º, do Decreto 4.485, de 25/11/2002 - que trata da verificação da possível proibição do licitante vencedor em contratar com o Poder Público.

Art. 63, inciso III, §2º, da Lei 4.320/64, c/c o § 1º, inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993 - que tratam da liquidação da despesa e do recebimento do objeto contratado.

Art. 60 da Lei 8.443/1992 - que trata da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 16, alínea b, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V, art. 96, da Lei 8.666/1993 - que trata da responsabilização solidária da empresa contratada.

Art. 46 da Lei 8.443/1992 - que trata da declaração de inidoneidade das empresas para licitar.

Art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 - que trata da responsabilidade da SAS.

Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 - que trata da necessidade de parecer jurídico fundamentado.

Art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 - que trata da responsabilidade da SAS.

#### **Causas da ocorrência do achado:**

661. Descumprimentos da legislação durante a licitação e durante a execução contratual.

#### **Efeitos/Consequências do achado:**

662. Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

#### **Proposta de encaminhamento:**

663. Diante de todo o exposto serão citados solidariamente Sr. Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Geraldo do Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Stryker do Brasil Ltda. (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02), Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12), Cláudio Roberto Viana (006.678.417-41), Naasson Trindade Cavanellas (855.507.367-72), José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), de modo que apresentem suas alegações de defesa.

664. Complementarmente, será fixado prazo de 15 dias, contados da ciência do acórdão para que as empresas Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), Rizzi Comércio e Representações Ltda. (52.238.698/0001-81) e Lógica Administração de Serviços Ltda. (01.731.293/0001-40) apresentem justificativas sobre as evidências de fraude à licitação.

II.8. Superfaturamento ligado ao Pregão Eletrônico 164/2009 do Into (processo administrativo 250057/2365/2009)

#### **Tipificação:**

665. Irregularidade grave.

#### **Situação encontrada**

666. O Pregão Eletrônico 164/2009 (processo administrativo 250057/2365/2009), que teve como objeto a aquisição de cardioversores, centrais de monitorização, eletrocardiógrafos e monitores multiparâmetro, para o funcionamento da unidade hospitalar do Novo Into e atendimento do Projeto Suporte (Portaria GM 401/2005), apresentou diversas evidências de irregularidades.

667. Apesar da notória competência técnica do Into, para a realização da compra dos objetos, sua especificação foi feita pela empresa Jobmed Serviços Técnicos Ltda., com base no contrato 050/2008, celebrado entre esta e o Into, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica.

668. Cumpre destacar que foram encontrados diversos problemas relacionados a essa empresa, que indicam que estaria envolvida no esquema de fraude à licitação delatado, conforme itens 273-281 deste relatório.

669. Na sua especificação dos produtos hospitalares, sem qualquer justificativa técnica, dividiu a demanda em sete itens, totalizando 363 equipamentos biomédicos, sendo 50 cardioversores (item 1

da licitação), 8 centrais de monitorização (item 2 da licitação), 200 eletrocardiógrafos (item 3 da licitação), 5 monitores multiparâmetro portáteis (item 4 da licitação), 50 monitores multiparâmetro tipo I (item 5 da licitação), 25 monitores multiparâmetro tipo II (item 6 da licitação) e 25 monitores multiparâmetro tipo III (item 7 da licitação) para o funcionamento do Novo Into (peça 224, p. 17-31).

670. O Coordenador de Desenvolvimento Institucional, Tito Henrique Rocha, ao ser questionado sobre se a aquisição atenderia também o Projeto Suporte respondeu positivamente, solicitando, sem apresentar qualquer estudo, o quantitativo de 120 cardioversores (item 1 da licitação); 120 eletrocardiógrafos (item 3 da licitação); e 160 monitores multiparâmetro tipo I (item 5 da licitação) (peça 224, p. 41).

671. Mesmo diante de quantidades desarrazoadas indicadas para compor o termo de referência do edital, o Laudo da Ebserh (peça 356) não encontrou direcionamento da especificação dos produtos.

672. A solicitação foi autorizada pelo Diretor Geral do Into, Geraldo da Rocha Motta Filho, que no mesmo ato determinou que as aquisições fossem realizadas através do Sistema de Registro de Preços (peça 224, p. 43), sem a devida justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

673. A pesquisa de preços médios de mercado foi feita pelo Chefe da Divisão de Suprimentos, Luiz Fernandes da Silva, com as seguintes empresas: Lógica Administração de Serviços Ltda. (01-731.293/0001-40); Medsolutions Comércio, Serviço, Importação e Exportação Ltda. (10.584.413/0001-91); MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda. (03.135.603/0001-99); Rizzi Comércio e Representações Ltda. (52.238.698/0001-81); Drager Indústria e Comércio Ltda. (02.363.707/0001-28); Akatrade Comércio e Serviços Ltda. (07.420.285/0001-69) e Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda. (63.763.714/0001-82) (peça 224, p. 117-290 e peça 225, p. 1-17).

674. Entretanto, apenas foi feita consulta com essas empresas, sem nenhuma pesquisa com entes da Administração Pública acerca das suas recentes contratações, nos termos previstos § 1º, inciso V, art. 15 da Lei 8.666/1993.

675. Com base nessa pesquisa foi feito mapa de levantamento de custos pelo menor preço, estimando o valor total da licitação em R\$ 25.668.735,00 (peça 225, p. 33-41).

676. O parecer da Consultoria Jurídica da AGU, ratificado pela Coordenadora Geral do Núcleo de Assessoria Jurídica - RJ, opinou pela retirada da carta de solidariedade do edital, já que esta violaria o caráter competitivo da licitação, além de opinar pela não conformidade do termo de referência com o art. 9, inciso II do Decreto 5.450/2005, tendo em vista não estar motivado com os devidos elementos técnicos (peça 226, p. 13-17).

677. Apesar das recomendações da AGU, o pregoeiro proferiu despacho, sem assinatura, argumentando pelas razões do mantimento da carta de solidariedade, e encaminhando à Divisão de Suprimentos e Infraestrutura para que fosse feita a motivação técnica necessária (peça 226, p. 145-149). No entanto, nenhum dado técnico foi encontrado acostado aos autos do processo licitatório sobre a referida motivação.

678. Mesmo com todas essas indicações da AGU não observadas corretamente, o Diretor Geral, Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), ainda assim aprovou o termo de referência (peça 226, p. 113).

679. No dia 4/12/2009, houve a publicação do edital apenas no Diário Oficial da União, em 7/12/2009, e no jornal 'O Dia' (peça 226, p. 167-169).

680. Cumpre observar que foi mantida a exigência manifestamente ilegítima de carta de solidariedade no subitem 9.13.3 do edital (peça 226, p. 187), mesmo em discordância com o parecer da AGU e com jurisprudência do TCU já elucidadas nos itens 73 e 74 deste relatório.

681. No dia 17/12/2009, foi realizado o Pregão Eletrônico 164/2009 (peça 230, p. 199-201), onde:

- a) a Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos ME foi vencedora do item 1, para fornecimento de 170 cardioversores;
- b) a Drager Indústria e Comércio Ltda. foi vencedora dos itens 2, 4, 5, 6 e 7, para fornecer 8 centrais de monitorização, 5 monitores multiparâmetro portáteis, 210 monitores multiparâmetro tipo I, 25 monitores multiparâmetro tipo II e 25 monitores multiparâmetro tipo III, respectivamente; e
- c) a MD International, Equipamentos Médicos, Comércio e Serviço foi vencedora do item 3, para o fornecimento de 320 eletrocardiógrafos.

682. Após a adjudicação realizada pelo pregoeiro (peça 231, p. 59-63), o resultado da licitação foi homologado pelo então Diretor Geral, Geraldo da Rocha Motta Filho (peça 231, p. 85-93), mas inexplicavelmente não consta nos autos nenhum dos três contratos (n. 040/2009, celebrado com a Indumed, 041/2009, celebrado com a Drager, e 042/2009, celebrado com a MD International) firmados com as empresas vencedoras da licitação, apesar de serem mencionados nos autos do processo (peça 231, p. 113).

683. O Into, por meio do Ofício 2035/2017-Into/MS, esclareceu que os contratos devidamente assinados não foram localizados (peça 86). No entanto é proibido contrato verbal com a Administração Pública, conforme já esclarecido pelo voto do Ministro Marcos Bemquerer no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste relatório.

684. Acrescenta-se que tal ilegalidade processo licitatório não foi um fato isolado, mas sim fez parte de uma sucessão de irregularidades que resultou em descumprimento do art. 3º da Lei 8.666/1993, que trata da proposta mais vantajosa para a Administração, quais sejam: falta da devida justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados; e exigência da carta de solidariedade.

685. As empresas vencedoras do certame, Drager Indústria e Comércio Ltda., Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda. e MD International Equipamentos Médicos Comércio e Serviço Ltda., além de apresentarem uma carta de solidariedade com a autorização do fabricante (peça 228, p. 49 e peça 229, p. 39), também informaram, em suas propostas na licitação, que os equipamentos hospitalares seriam exportados diretamente pelo fabricante (peça 228, p. 25-35, 139-159, peça 229, p.109-137).

686. Tal informação foi relevante para a formação dos preços dos licitantes, considerando que a operação recebeu o benefício da imunidade tributária, em razão do Into figurar como adquirente e importador direto do fabricante, conforme item 126 deste relatório.

687. Todavia a exportação foi realizada por meio de empresas totalmente estranhas e sem qualquer relação com o processo licitatório (Sobigold Company S.A.; e Life Group Supply Division Inc. - não foram licitantes nem fabricantes), conforme consta no campo exportador das 'Licenças de Importação' e no campo beneficiário dos 'Pedidos de Abertura de Cartas de Crédito de Importação' (peça 232, p. 153-163, 221-231; peça 233, p. 17-27, 71-81, 105-115; peça 234, p. 43-51, 59 e 103-113).

688. Em um processo regular contratação de importação direta, realizado pela Administração Pública, tanto o beneficiário identificado no 'Pedidos de Abertura de Cartas de Crédito de Importação' como exportador identificado na 'Licença de Importação' deveriam ser o fabricante do produto, e não uma outra empresa, pois o edital de licitação proibiu a subcontratação, nos termos do art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

689. Registra-se, ainda, que carta de crédito é uma sistemática de pagamento de comércio internacional (importação e exportação), que ocorre quando um tomador de crédito, no caso o Into, solicita que um banco qualquer, no caso o Banco do Brasil, realize um pagamento para terceiros no exterior (exportador).

690. Sobre a Licença de Importação, vale esclarecer que é um documento pelo qual o Estado controla o que entra no território, ou seja, registra as autorizações das importações de produtos. Tal licença é processada pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e deve ser,

rigorosamente, igual a 'Declaração de Importação', conforme determina a Receita Federal do Brasil em sua publicação 28/11/2014:

Além disso, a vinculação da LI com uma adição de DI faz com que os campos da adição correspondentes aos campos da LI sejam preenchidos automaticamente com o conteúdo declarado na LI. Isto é, a informação fornecida na LI será utilizada pelo Siscomex para a DI vinculada, **de maneira que não haja incompatibilidade entre LI e DI. O correto preenchimento da LI, com informações completas e corretas, será refletido em correção, também na DI, nos campos correspondentes.** (grifei)

691. Nesse contexto, a ordem bancária no Siafi identificou corretamente como favorecido o nome do banco emissor da carta de crédito (Banco do Brasil), contudo o beneficiário dessa carta de crédito foi indicado incorretamente pela administração do Into, uma vez que as empresas Sobigold Company S.A. e Life Group Supply Division Inc. não foram as fabricantes dos bens adquiridos.

692. Cumpre destacar que a triangulação pagamento é um dos *modus operandi* utilizado com o objetivo de dificultar a rastreabilidade de recursos financeiros auferidos em decorrência de práticas ilícitas.

693. Ainda sobre o empenho, registra-se que a Administração, em desacordo com o art. 54 da Lei 8.666/1993 c/c inciso XXI da Constituição da República c/c art. 63 da Lei 4.320/1964, efetuou pagamentos irregulares sem que houvesse contrato assinado, sendo o beneficiário dos pagamentos empresa estranha ao processo licitatório.

694. Em relação especificamente ao recebimento dos produtos, a equipe de fiscalização solicitou, por meio dos Ofícios 13-189/2017 e 21-189/2017 (peças 66, 82 e 91), as seguintes informações ao Into: cópia dos termos de recebimento dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM 401/2005 (Projeto Suporte), a partir de janeiro de 2005 até os dias atuais; descrição da sistemática do registro patrimonial dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM 401/2005 (Projeto Suporte); e cópia dos termos de recebimento dos equipamentos adquiridos para as instalações próprias do Into, relativos aos Pregões 164/2009 (Processo Administrativo 2365), 188/2010 (Processo Administrativo 5873) e 131/2009 (Processo Administrativo 2404).

695. Sobre a sistemática do registro patrimonial dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM 401/2005, em síntese, o Instituto de Traumatologia comunicou, em 15/8/2017 (Ofício 1970/2017 - Into/MS), que é responsabilidade da Coordenação de Programas Especiais manter contato com as Unidades Receptoras solicitando os atestados e Notas Fiscais pertinentes aos equipamentos recebidos.

696. Complementarmente, em 21/8/2017 (Ofício 2020/2017-INTO/MS - peça 343, p. 4), o Instituto de Traumatologia informou, sem congruência com a sistemática do registro patrimonial apresentada, que não havia localizado todos os termos de recebimentos dos equipamentos adquiridos.

697. Vale destacar que grande parte dos documentos encaminhados para a equipe de fiscalização (Ofício 2020/2017-INTO/MS), em substituição aos termos de recebimento, foi o termo de cessão de uso e Responsabilidade, situação totalmente desarrazoada, pois não existe qualquer lógica a Administração fazer cessão de uso sem a posse do termo de recebimento, além do fato de essa cessão de uso não comprovar o recebimento do produto em termos legais.

698. Cumpre esclarecer que a administração do Into apresentou à equipe, de maneira incompleta e em descumprimento com a legislação, documentação do suposto recebimento de apenas 62 dos 148 equipamentos pagos, sendo 12 cardioversores, 12 eletrocardiógrafos e 38 monitores multiparâmetro tipo I para o Projeto Suporte.

699. Além disso, foram solicitadas ao Into as fotos de todos os equipamentos hospitalares adquiridos, com todos os acessórios, inclusive contendo o número de registro de patrimônio do equipamento, identificação do fabricante (nome e marca), identificação do equipamento (nome e modelo comercial), número de série e número de registro do equipamento na Anvisa (peça 102).

700. A resposta do Instituto (peça 105) apresentou apenas algumas fotos dos materiais recebidos para o Novo Into, das quais, somadas à análise da nota fiscal, do controle de patrimônio e do

conhecimento de transporte (peça 93, p. 88-90, peça 106, peça 105, p. 5-6), somente puderam ser aceitas como recebimento em relação às 8 centrais de monitoração.

Tabela 24 - Recebimentos efetivamente localizados

<b>ITENS/ Vencedor da Licitação</b>	<b>QUANT. PAGA</b>	<b>QUANT. RECEBIDA</b>	<b>LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO</b>
Cardioversor (item 1 da licitação) - Vencedor Indumed	33	12	Peça 74, p. 20, 25, 34, 95, 189, 221, 230, 254; peça 304, p. 26; peça 305, p. 5, 31; peça 312, p. 8.
Eletrodos descartáveis - Vencedor Indumed	18	0	Não há.
Eletrocardiógrafo (item 3 da licitação) - Vencedor Md Internacional	18	12	Peça 74, p. 11, 34, 38, 75, 78, 92; peça 300, p. 86; peça 303, p. 13; peça 304, p. 49; peça 307, p. 21; peça 309, p. 33.
Monitor multiparâmetro portátil (item 4 da licitação) - Vencedor Drager	1	0	Não há
Monitor multiparâmetro tipo I (item 5 da licitação)	27	38	Peça 74, p. 23, 27, 34, 40, 41, 117, 120, 124, 128, 129, 139, 150, 235, 236; peça 299, p. 57; peça 305, p. 63.
Monitor multiparâmetro tipo II (item 6 da licitação) - Vencedor Drager	12	0	Não há.
Monitor multiparâmetro tipo III (item 7 da licitação) - Vencedor Drager	31	0	Não há.
Central de monitorização (item 2 da licitação) - Vencedor Drager	8	8	Peça 93, p. 88-90; peça 106, p. 1-5; peça 105, p. 5-6; peça 115, p. 1-11.

701. Os comprovantes apresentados pelo Into ao TCU não foram todos atestados de recebimento dos equipamentos nos termos do inciso III do §2º do art. 63 da Lei 4.320/1964 c/c § 1º, inciso II, art. 73 da Lei 8.666/1993, nem possuíam qualquer referência sobre a espécie do recebimento (provisório ou definitivo).

702. Além disso, como é possível observar, no caso do monitor multiparâmetro do tipo I, foram localizados mais termos de recebimento do que a quantidade descrita na LI 10/2153503-0, que foi devidamente paga pela OB 2010OB802758.

703. Isso demonstra total descontrolo por parte do Into acerca do efetivo recebimento dos produtos adquiridos, além de enfraquecer a confiabilidade dos documentos apresentados pelo Instituto como forma de comprovar os recebimentos, pois, se existe um número maior de termos de recebimento do que de produtos pagos, não há garantia alguma de que esses e os demais documentos correspondem à realidade, podendo equivaler a qualquer processo de compra efetuado pelo Into.

Tabela 25 - Relação de Licenças de Importação que foram efetivamente pagas

<b>Nº LI</b>	<b>QUANT</b>	<b>DESCRIÇÃO RESUMIDA</b>	<b>VALOR TOTAL (US\$)</b>	<b>LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO</b>
10/0138185-2	12	CARDIOVERSOR	239.646,83	PEÇA 231, P. 147
10/0138185-2	12	ELETRODOS DESCARTÁVEIS	10,19	PEÇA 231, P. 147

10/0138190-9	12	ELETROCARDIOGRAFO	33.424,79	PEÇA 232, P. 21
10/0138191-7	6	ELETROCARDIOGRAFO	16.712,39	PEÇA 232, P. 47
10/1141734-5	6	CARDIOVERSOR	119.823,41	PEÇA 232, P. 163
10/1141734-5	6	ELETRODOS DESCARTÁVEIS	5,09	PEÇA 232, P. 163
10/2371746-2	1	MONITOR MULTIPARÂMETRO PORTÁTIL	4.700,38	PEÇA 232, P. 231
10/2371743-8	31	MONITOR MULTIPARÂMETRO TIPO III	499.783,23	PEÇA 233, P. 27
10/2153503-0	27	MONITOR MULTIPARÂMETRO TIPO I	339.988,31	PEÇA 233, P. 81
10/2371744-6	12	MONITOR MULTIPARÂMETRO TIPO II	151.105,92	PEÇA 233, P. 115
11/0879908-0	15	CARDIOVERSOR	299.571,30	PEÇA 234, P. 59
11/0896271-2	8	CENTRAL DE MONITORIZAÇÃO	120.721,60	PEÇA 234, P. 113

704. Essas licenças de importação foram pagas pelas ordens bancárias relacionadas a seguir, com a utilização da taxa de câmbio do dia anterior ao efetivo pagamento, isto é, nessa modelagem de contratação, o licitante vencedor garantiu o seu preço em moeda estrangeira na data da licitação e risco cambial ficou totalmente sobre a Administração:

Tabela 26 - Relação de Ordens Bancárias ligadas às Licenças de Importação.

<b>NÚM. /vencedor licitação</b>	<b>OB da</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DESCRIÇÃO/ Vencedor da licitação</b>	<b>Localização no processo</b>
2010OB800681 Vencedor Indumed		15/03/2010	419.400,00	LI: 10/0138185 - 2; TAXA US 1,7665	PEÇA 231, P. 183
2010OB800796 Vencedor Md Internacional		24/03/2010	59.760,00	LI 10/0138190-9; TAXA US 1,7880	PEÇA 232, P. 101
2010OB800797 Vencedor Md Internacional		24/03/2010	29.880,00	LI 10/0138191-7; TAXA US 1,7880	PEÇA 232, P. 103
2010OB802238 Vencedor Indumed		29/07/2010	209.700,00	LI:10/1141734-5; TAXA US 1,761	PEÇA 232, P. 185
2010OB802757 Vencedor Drager		29/09/2010	10.570,71	LI: 10/2371746-2; TAXA EUR 2,2489	PEÇA 232, P. 249
2010OB802760 Vencedor Drager		29/09/2010	1.123.962,53	LI: 10/2371743-8; TAXA EUR 2,2489	PEÇA 233, P. 43
2010OB802758 Vencedor Drager		29/09/2010	764.599,73	LI :10/2153503-0; TAXA EUR 2,2489	PEÇA 233, P. 95
2010OB802759 Vencedor Drager		29/09/2010	339.822,10	LI:10/2371744-6; TAXA EUR 2,2489	PEÇA 233, P. 131
2011OB800941 Vencedor Indumed		18/04/2011	477.516,65	LI: 11/0879908-0; TAXA US 1,594	PEÇA 234, P. 73

2011OB801574 Vencedor Drager	20/06/2011	276.452,46	LI: 11/0896271-2; TAXA EUR 2,29	PEÇA 234, P. 165
<b>Total</b>	-	<b>3.711.664,18</b>	-	-

705. Também é importante ressaltar que foi informado formalmente pelo MDIC (peça 320) que as Licenças de Importação 10/2371746-2, 10/2371743-8, 10/2153503-0 e 10/2371744-6, que foram pagas efetivamente, conforme demonstrado na tabela acima, foram canceladas sem terem sido substituídas por qualquer outra. Tais licenças são relativas a 1 monitor multiparâmetro portátil, 27 monitores multiparâmetro tipo I, 12 monitores multiparâmetro tipo II e 31 monitores multiparâmetro tipo III, que deveriam ser fornecidos pela Drager.

706. Dessa forma, considerando esse fato, Administração pode ter pago equipamento que sequer foi importado pelo licitante vencedor, assim como pode ter efetuado pagamentos com valores e quantidades totalmente díspares em relação à licitação, indício relevante de desvio de recursos públicos, conforme o esclarecimento acerca da importância das licenças de importação disposto no item 131 deste relatório.

707. Complementarmente, foi requisitado tanto ao Into (responsável pela assessoria e execução do Projeto Suporte, nos termos do art. 4º da Portaria 401/2005/GM) como à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) (responsável pelo acompanhamento da implantação da Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia, nos termos do art. 5º da Portaria 221/2005/GM) o controle dos convênios celebrados ligados ao Projeto Suporte.

708. Em resumo, as duas entidades públicas (Into e SAS) esclareceram que o Projeto Suporte é oficializado com as secretarias estaduais e municipais de saúde por meio da celebração de termos de cooperação técnica e que esses não possuem numeração específica, valores financeiro e descrição dos produtos (peça 64, p. 8).

709. Acrescenta-se que a SAS deixou evidente, por meio da apresentação de despacho do Into (peça 316, p. 2), que não possui as avaliações da implementação do Projeto Suporte. Desse modo, é cabível também a responsabilização da SAS pelo débito total, nos termos do item 173 deste relatório.

710. Então, a inexistência dos documentos que deveriam constar no processo, quais sejam, os convênios e termo de compromisso, os contratos assinados pelas partes, todas as notas fiscais com os devidos atestos, todos os conhecimentos de transporte, todas as licenças de importação validadas, todos os 'Pedidos de Abertura de Cartas de Crédito de Importação' como beneficiário ou fabricante do produto (importação direta), impossibilita a equipe de fiscalização concluir se os termos de recebimentos apresentados são de fato do Pregão Eletrônico 164/2009.

711. Nesse contexto de total descontrole, os pagamentos foram autorizados pelo então Diretor Geral Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30).

712. Cumpre destacar que a ausência da prestação de contas dos valores gastos é motivo suficiente, à luz da jurisprudência do TCU, para ensejar a inversão do ônus da prova (itens 149-150 deste relatório), como também o débito total relativo aos valores pagos (R\$ 3.711.664,18), inclusive com solidariedade das empresas vencedoras e dos respectivos sócios e administradores (desconsideração da personalidade jurídica), conforme já elucidado nos parágrafos 153 a 156 e 157 a 159 deste relatório.

713. Tendo em vista que foram três as empresas vencedoras desse certame, o mais correto a se fazer é dividir esse débito de acordo com os itens que cada uma deveria fornecer, sendo assim esse valor equivale à quantia de R\$ 1.106.616,65 para a Indumed, de R\$ 2.515.407,53 para a Drager e de R\$ 89.640,00 para a MD International.

#### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

714. Processo (Autos) 2365/2009 - Aquisição de equipamento hospitalar para o Projeto Suporte e para o Novo Into.

#### **Critérios**

Inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002 - que determina que devem constar dos autos do pregão a justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

Art. 3º da Lei 8.666/93 - que trata da proposta mais vantajosa para a Administração e a importância da publicidade da licitação.

Parágrafo 1º, inciso II, art. 9º do Decreto 5450/2005 - que trata da aprovação do termo de referência pela autoridade competente.

Parágrafo 4º, art. 62 da Lei 8.666/1993 - que trata da exigência da formalização de contrato nas aquisições de órgãos públicos com obrigações futuras.

Inciso III, §2º, art. 63 da Lei 4.320/64 c/c § 1º, inciso II, art. 73 da Lei 8.666/93 - que tratam da liquidação da despesa e do recebimento do objeto contratado.

Art. 60 da Lei 8.443/1992 - que trata da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Alínea b, § 2º, art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c inciso V, art. 96 da Lei 8.666/93 - que trata da responsabilização solidária da empresa contratada.

Art. 46 da Lei 8.443/1992 - que trata da declaração de inidoneidade das empresas para licitar.

#### **Causas da ocorrência do achado:**

715. Descumprimentos da legislação durante a licitação e durante a execução contratual.

#### **Efeitos/Consequências do achado:**

716. Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

#### **Proposta de encaminhamento:**

717. Diante de todo o exposto serão citados solidariamente Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), Alberto Beltrame (308.910.510-15), Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), Ermano Marchetti Moraes (064.342.888-75), Jobelino Vitoriano Locateli (035.964.518-68), Roberto N. Gomes (105.373.638-07), Ricardo Antonio Campanelli (255.539.358-73), Ricardo Castilho (068.986.738-74), Indumed Comercio Importação e Exportação de Produtos ME (01.985.366/0001-20), Drager Indústria e Comércio Ltda. (02.535.707/0001-28) e MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda. (03.135.603/0001-99), de modo que apresentem suas alegações de defesa.

II.9. Superfaturamento ligado ao Pregão Presencial 146/2007 do INTO (Processo Administrativo 250057/2965/2007)

#### **Tipificação:**

718. Irregularidade grave.

#### **Situação encontrada**

719. O Pregão Presencial 146/2007 teve como objeto a aquisição de 95 camas retráteis para CTI com CPR para estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios (nos termos da Portaria GM 401/2005). Verifica-se, a partir das informações abaixo, que o referido pregão apresentou diversas evidências de irregularidades.

720. Registra-se que essa ação de estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios foi denominada pelo Ministério da Saúde como 'Projeto Suporte', que teve como executor o Into, na medida das disponibilidades financeiras-orçamentária do referido Ministério.

721. Constatou-se indício de direcionamento no certame, haja vista a falta de publicação do edital em veículo internacional de divulgação, conforme comentado nos itens 59 e 60 deste relatório. A publicação do edital da referida licitação ocorreu apenas no Diário Oficial da União de 16/11/2007

(peça 200, p. 44), em jornal de circulação nacional - Jornal O Dia de 20/11/2007 (peça 200, p. 46) e no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet).

722. Mesmo sem a publicação do edital no exterior, a pregoeira (Sra. Verônica Amorim e Silva), sem coerência com a realidade dos fatos, tentou justificar o fato do Pregão 146/2007 ser na forma presencial, em razão da impossibilidade de cadastramento de empresa estrangeira no SICAF, procedimento necessário para realização de pregão eletrônico (peça 199, p. 74-75).

723. Fica evidente que não há nos autos fundamentos razoáveis para o pregão ter ocorrido na forma presencial e que a falta de publicidade no exterior, exigida pela lei e pela doutrina, teve o condão de dificultar que outras empresas estrangeiras participassem do certame, direcionando a licitação para um grupo específico de empresas com representação no país (cartel - 'clube do pregão internacional', conforme descrito na delação premiada).

724. Fato que é comprovado pela ata de realização do pregão em tela (peça 204, p. 34-36), na qual consta que participaram do certame as empresas Stryker do Brasil Ltda., MD Internacional Inc. e New Service Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., todas do cartel ('clube do pregão internacional'), citadas na delação premiada, sendo que a Stryker venceu a licitação. Não consta na ata nenhuma empresa estrangeira sem representação no país (todos os licitantes apresentaram CNPJ com condições de cadastramento no SICAF).

725. O art. 3º da Lei 8.666/93 não deixa dúvidas sobre a obrigatoriedade da ampla publicidade dos editais de licitação para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

726. Vale destacar que no ano de 2007 o TCU realizou ao todo 127 pregões eletrônicos (conforme consta no portal de compras do governo federal - Comprasnet), situação que demonstra que existiam, na época, recursos humanos e tecnológicos suficientes e conhecimento disponível para a utilização da modalidade de licitação na forma eletrônica.

727. Como não houve publicação no exterior e considerando a realização do pregão na sua forma presencial, fica demonstrado indícios de existência de conluio entre os participantes (administradores e licitantes) e fraude à licitação.

728. Outro elemento que deixa claro o direcionamento da licitação em tela é a exigência contida no edital de carta de solidariedade (peça 203, p. 50), irregularidade elucidada à luz da jurisprudência do TCU, nos itens 73 e 74 deste relatório.

729. Na mesma linha de entendimento do TCU, o Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria-Geral da União, quando analisou o edital de licitação, também condenou a exigência da Carta de Solidariedade, na medida em que pelo Código de Defesa do Consumidor o fornecedor e o fabricante são solidários (peça 200, p. 30).

730. Todavia, após a Administração ser informada da ilegalidade da exigência da carta de solidariedade, a pregoeira afirmou que a citada carta não era 'condição de habilitação do licitante, mas critério de qualidade quanto à questão técnica do bem ofertado na proposta' (peça 200, p. 36). Não fundamentou com um parecer técnico a necessidade da carta de solidariedade, apenas esclarecendo, sem maiores detalhes, que os equipamentos médicos a serem adquiridos necessitavam de funcionamento constante, requerendo cuidado especial.

731. Cumpre informar, em relação a esse ponto, que a empresa Maquet não foi classificada para a fase de lances por ter contrariado justamente o subitem 9.22 do edital, tendo em vista não ter apresentado a carta de solidariedade do fabricante que a autorizasse a apresentar proposta e fornecer os bens, comprometendo-se com o prazo de entrega, assistência técnica e garantia (peça 203, p. 70). Essa informação contraria a afirmativa apresentada pela pregoeira. Embora a

Maquet tenha sido desclassificada, consta nos autos que a referida empresa participava do ‘clube do pregão internacional’, conforme descrito na delação premiada, indício de simulação de competição.

732. O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é evidente ao declarar que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

733. Verifica-se, ainda, a existência de outros elementos que constam dos autos, indícios de que houve conluio entre os participantes e direcionamento da licitação, a saber: apresentação de proposta pela empresa New Service e Maquet do Brasil, que sequer retirou o edital, e número reduzido de interessados no certame (32 empresas retiraram o edital, mas apenas quatro apresentaram proposta) (peça 201, p. 70-73).

734. Apesar de todas as irregularidades apontadas na fase interna de licitação, o Diretor Geral, Francisco Matheus Guimarães, autorizou a realização do certame (peça 199, p. 77) e homologou a licitação (peça 204, p. 53).

735. Após a fase da licitação, foi identificado que, embora o procedimento licitatório estivesse eivado de vícios, o senhor Cláudio Roberto Vianna (CPF 006.678.417-41), emitiu, como chefe da Assessoria Jurídica do Into, um parecer de apenas duas linhas autorizando a assinatura do contrato (peça 204, p. 115), sem qualquer fundamentação e não observando pontos levantados pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria-Geral da União, asseverando que ‘para que seja providenciada a assinatura do instrumento contratual pelas partes contratantes, uma vez que **não vislumbramos óbice legal quanto ao prosseguimento do feito** (grifei).’

736. O Assessor Jurídico, ao autorizar em apenas duas linhas a assinatura de um contrato baseado em uma licitação caracterizada por diversos descumprimentos legais, por exemplo, falta de publicação de edital no exterior, exigência de carta de solidariedade etc., praticamente não cumpriu com a sua obrigação legal positivada no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993, omissão que contribuiu para o mau uso dos recursos públicos.

737. O voto condutor do Acórdão 1.857/2011-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho, é preciso sobre o assunto, ao afirmar que, ‘no tocante aos pareceristas, em regra, há responsabilização desse tipo de profissional quando o ato enunciativo por ele praticado contém erro grosseiro **ou inescusável com dolo ou culpa** (grifei).’

738. O Contrato 007/2008 foi assinado pelo então Diretor Geral do Into, Francisco Matheus Guimarães, e pelo representante da Stryker do Brasil Ltda. (peça 204, p. 103-114). Neste instrumento ficaram definidas as condições de recebimento do objeto adquirido, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993, assim como foram definidas as competências do fiscal do contrato, senhor Rogério dos Reis Visconti (peça 204, p. 111-112), dentre as quais ‘atestar a Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA, quanto ao fornecimento realizado’.

739. Após a assinatura do contrato, 95 unidades de camas retráteis foram efetivamente pagas pela administração do Into (peça 205, p. 12, 14, 47 e 48), conforme descrito nas duas próximas tabelas, sem qualquer amparo legal, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que comprove a liquidação da despesa, haja vista que o recebimento do material pago não foi documentado no Processo Administrativo 250057/2965/2007.

740. Cumpre informar que foi solicitado ao Into, por meio do Ofício 24-189/2017 (peça 97), cópia do Termo Aditivo ao Contrato 007/2008, relativo ao Pregão 146/2007 (Processo Administrativo 2965/2007). Em resposta, foi informado que não há registro de elaboração de qualquer termo aditivo ao referido contrato (peça 98).

741. Acrescenta-se que os pagamentos foram autorizados pelos diretores-gerais do Into, Francisco Matheus Guimarães (peça 205, p. 7) e Geraldo da Rocha Motta Filho (peça 205, p. 29).

Tabela 27- Licenças de Importação que foram efetivamente pagas

Nº LI	QUANT.	DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL (US\$)	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
08/0221923-0	57	CAMA HOSPITALAR GOBED FL28C	427.000,00	Peça 205, p. 2
08/2759596-1	38	CAMA HOSPITALAR GOBED FL28C	285.000,00	Peça 205, p. 36

742. Segundo consta nos autos, essas licenças de importação foram pagas pelas ordens bancárias relacionadas na tabela a seguir, com a utilização da taxa de câmbio do dia anterior ao efetivo pagamento, isto é, nessa modelagem de contratação, o licitante vencedor garantiu o seu preço em moeda estrangeira na data da licitação, e o risco cambial ficou totalmente sob a responsabilidade da Administração. Foi pago, por exemplo, a título de variação cambial, o valor de R\$ 167.295,00 (2008OB903120).

743. Além de não ter corrido risco com a variação cambial, o licitante vencedor se beneficiou da imunidade tributária do órgão público (importação direta do fabricante).

744. Cumpre elucidar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não houve equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no § 4º do art. 42 da Lei 8.666/1993.

745. No curso da fiscalização, a equipe de auditoria verificou a necessidade de comprovar a efetiva entrega dos produtos pagos, visto que não foram juntados ao processo os termos de recebimento dos produtos pagos.

746. Primeiramente, foi solicitada informação ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC (peça 318) sobre o cancelamento das licenças de importação ligadas aos processos da amostra da fiscalização.

747. Foi informado formalmente pelo MDIC (peça 320) que a Licença de Importação 08/2759596-1 foi cancelada e não foi substituída por qualquer outra. Tal licença de importação é relativa a 38 camas retráteis, conforme documentado pelas ordens bancárias 2008OB903110 e 2008OB903120 constantes da próxima tabela.

748. Observa-se que a licença de importação é fundamental para o controle dos gastos públicos nas aquisições de equipamentos importados, pois é nesse documento que são registrados, entre outros elementos, os valores unitários dos produtos e as quantidades importadas.

749. Em relação ao valor dos produtos, as informações contidas nas referidas licenças assumem um papel imprescindível, pois comprova que o valor da licitação (Resultado por Fornecedor) foi o valor do efetivamente pago (Ordem Bancária), conforme segue:

a) o valor unitário em moeda estrangeira do produto, contido na licença de importação, multiplicado pelo câmbio (cotação de compra) do dia anterior à licitação, dólar ou euro conforme o caso, tem que resultar exatamente no mesmo valor unitário em real identificado no resultado por fornecedor da licitação; e

b) o valor total (quantidade multiplicada pelo valor unitário) em moeda estrangeira do produto, contido na licença de importação, multiplicado pelo câmbio (cotação de compra) do dia anterior ao da emissão da ordem bancária, tem que resultar exatamente no mesmo valor total em real identificado na ordem bancária.

750. Dessa forma, considerando o fato do cancelamento da licença de importação, a administração pode ter pago equipamento que sequer foi importado pelo licitante vencedor, assim como pode ter efetuado pagamentos com valores e quantidades totalmente dispares em relação à licitação, indício relevante de desvio de recursos públicos.

Tabela 28 - Ordens Bancárias ligadas às Licenças de Importação

NÚMERO DA OB	DATA	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
--------------	------	-------------	-----------	-------------------------

2008OB900285	29/2/2008	339.187,50	Importação direta. LI 08/0221923-0	Peça 205, p. 12
2008OB900286	29/2/2008	376.960,50	Importação direta. LI 08/0221923-0	Peça 205, p. 14
2008OB903110	16/12/2008	509.865,00	Importação direta. LI 2759596-1	Peça 205, p. 47
2008OB903120	16/12/2008	167.295,00	Variação cambial à taxa de USD 2,3760	Peça 205, p. 48
Total		R\$ 1.393.308,00		

751. Num segundo momento, a equipe de fiscalização solicitou também à administração do Into, todos os termos de recebimento dos equipamentos que deveriam constar do processo (peça 66).

752. Na resposta dessa instituição de saúde ficou comprovado que apenas nove camas das 95 efetivamente pagas possui alguma comprovação de entrega (peça 72, p. 168-169 e peça 300, p. 21). Portanto, o débito histórico é de R\$1.232.928,00, conforme descrito na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL PAGO EM (R\$)	VALOR UNITÁRIO	QUANT. PAGA	QUANT. RECEBIDA	DIFERENÇA (PAGA - RECEBIDA)	DÉBITO
Cama retátel	R\$716.148,00	R\$12.564,00	57	-	57	R\$716.148,00
Cama retátel	R\$677.160,00	R\$17.820,00	38	9	29	R\$516.780,00
TOTAL	-	-	-	-	-	R\$1.232.928,00

753. Esse fato, além de deixar patente a falta de prestação de contas, faz surgir dúvidas sobre a existência de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução contratual, visto que somente o recebimento definitivo tem o condão de comprovar a verificação, por parte da Administração, da qualidade e quantidade do material recebido.

754. Complementarmente, foi solicitado também ao Into as fotos de todos os equipamentos hospitalares adquiridos, com todos os acessórios, inclusive contendo o número de registro de patrimônio do equipamento, identificação do fabricante (nome e marca), identificação do equipamento (nome e modelo comercial), número de série e número de registro do equipamento na Anvisa (peça 102).

755. Vale destacar que a solicitação das fotos dos equipamentos seria um meio de validar os precários termos de recebimentos apresentados, pois tais documentos não apresentavam elementos essenciais de identificação do material recebido, como por exemplo, descrição completa do equipamento, número de patrimônio, referência objetiva ao processo de compra e número do pregão, nome legível do responsável etc.

756. Vale observar que o atendimento dessa solicitação seria plenamente viável diante dos recursos tecnológicos atualmente existentes para todos os cidadãos (rede mundial de computadores, fotografia digital etc.).

757. A resposta do Instituto (peça 105) apresentou apenas algumas fotos de camas e etiquetas de patrimônio (peças 108-110) ligados ao Pregão Presencial 146/2007 (Processo Administrativo 250057/2965/2007).

758. Tais fotos comprovaram um total descaso da administração do Into com a prestação de contas dos valores pagos e, conseqüentemente, com a verificação do efetivo recebimento dos equipamentos adquiridos, dado que nas fotos não foram identificados os elementos básicos de controle dos produtos, como, por exemplo, números de série, de patrimônio, de registro na Anvisa, conjunto de acessórios etc.

759. Dessa forma, após várias tentativas da equipe de fiscalização para elucidar a verdade dos fatos, ficou evidente que a administração do Into não foi capaz de comprovar o recebimento de parte dos equipamentos pagos, quer seja por termos de recebimento, quer seja por fotografias dos equipamentos.

760. O fato da falta de comprovação do recebimento de parte dos equipamentos hospitalares somado à questão do cancelamento da Licença de Importação (LI 08/2759596-1), efetivamente paga por meio das ordens bancárias 2008OB903110 e 2008OB903120, é uma indicação de possível desvio de recursos públicos.

761. Acrescenta-se que o contrato assinado pela Administração não deixa dúvidas sobre a obrigação do fiscal do contrato de receber o objeto contratado, estabelecendo, inclusive, as condições de entrega provisória e definitiva, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993.

762. A jurisprudência do TCU é farta sobre o assunto, a exemplo do Acórdão 2.308/2010-TCU-Primeira Câmara e do Acórdão 2.006/2013-TCU-Primeira Câmara, os quais observam os exatos termos do art. 73, inciso II, da Lei 8.666/1993, arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e item 3.3 da IN/Sedap/PR 205/1988.

763. Sobre a sistemática do registro patrimonial dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM 401/2005, em síntese, o Instituto de Traumatologia comunicou, em 15/8/2017 (Ofício 1970/2017-Into/MS - peça 69), que é responsabilidade da Coordenação de Programas Especiais manter contato com as unidades receptoras, solicitando os atestos e as notas fiscais pertinentes aos equipamentos recebidos. No entanto, não fora solicitado pelo Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha, Coordenador de Programas Especiais do Into, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, a documentação comprobatória do recebimento do objeto contratado.

764. Complementarmente, em 21/8/2017 (Ofício 2020/2017-INTO/MS - peça 343, p. 4), o Instituto de Traumatologia informou, sem congruência com a sistemática do registro patrimonial apresentada, que não havia localizado todos termos de recebimentos dos equipamentos adquiridos.

765. Vale destacar que grande parte dos documentos encaminhados para a equipe de fiscalização (Ofício 2020/2017-INTO/MS), em substituição aos termos de recebimento relativo ao Projeto Suporte, trata-se de Termo de Cessão de Uso e Responsabilidade (peças 70-74), situação totalmente desarrazoada, pois não existe qualquer lógica a Administração fazer cessão de uso sem a posse do termo de recebimento (atesto), além do fato de essa cessão de uso não comprovar o recebimento do produto em termos legais..

766. Cabe ressaltar que a não comprovação do recebimento do objeto pago configura débito para o responsável, pois nesse caso o dever de prestar contas é do administrador público, caso típico de inversão do ônus da prova, conforme elucidado no Acórdão 7/1999-TCU-Primeira Câmara, do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 1.895/2014-TCU-Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (itens 142 e 143 desse relatório).

767. Nessa esteira, considerando ainda as graves infrações cometidas e o relevante débito do valor pago, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, deve ser verificada, também, a possibilidade de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de até oito anos.

768. Acrescenta-se que a jurisprudência do TCU já firmou entendimento de que a sanção de inabilitação não se restringe apenas aos casos de fraude e desvio de dinheiro público, ou seja, a aplicação temerária de recursos públicos é evidência capaz de amparar tal condenação, conforme consta do Acórdão 77/2017-TCU-Plenário (item 161 deste relatório).

769. Quanto à declaração de inidoneidade das empresas para licitar ou contratar com a Administração Pública o art. 46 da Lei 8.443/1992 estabelece que 'verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal'.

770. Sobre a responsabilização solidária da empresa contratada à luz da jurisprudência do TCU, o assunto já foi abordado nos itens 153 a 156 deste relatório. Portanto, com base nas irregularidades evidenciadas e no débito apurado, será realizada, também, proposta de encaminhamento de citação ao sócio administrador da empresa Stryker do Brasil Ltda.

771. Os argumentos sobre a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica foram evidenciados nos itens 157 e 159 deste relatório.

772. Em relação à implementação do Projeto Suporte pela Secretaria de Atenção à Saúde, a questão foi abordada no item 179 do presente relatório.

#### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

773. Processo (Autos) 2965/2007 - Aquisição de equipamento hospitalar para o Projeto Suporte.

#### **Critérios**

Art. 3º da Lei 8.666/93 - que trata da proposta mais vantajosa para a Administração e a importância da publicidade da licitação.

Art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto 5.450/2005 - que trata da necessidade de fundamentação para a realização do pregão presencial.

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - que determina que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 - que trata da necessidade de parecer jurídico fundamentado.

Art. 63, inciso III, §2º, da Lei 4.320/64, c/c o § 1º, inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993 - que tratam da liquidação da despesa e do recebimento do objeto contratado.

Art. 60 da Lei 8.443/1992 - que trata da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 16, alínea b, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V, art. 96, da Lei 8.666/1993 - que trata da responsabilização solidária da empresa contratada.

Art. 46 da Lei 8.443/1992 - que trata da declaração de inidoneidade das empresas para licitar.

Art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 - que trata da responsabilidade da SAS.

#### **Causas da ocorrência do achado:**

774. Descumprimentos da legislação durante a licitação e durante a execução contratual.

#### **Efeitos/Consequências do achado:**

775. Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

#### **Proposta de encaminhamento:**

776. Diante de todo o exposto serão citados solidariamente Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Geraldo do Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Stryker do Brasil Ltda. (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02), Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12), Cláudio Roberto Viana (006.678.417-41), Rogério dos Reis Visconti (782.839.907-30), José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), de modo que apresentem suas alegações de defesa.

### **III. Conclusão**

777. Os inícios de irregularidade identificados apresentaram relação entre eles, ou seja, foram várias evidências sucessivas e coincidentes que resultaram nos achados principais (superfaturamento de valor e/ou de quantidade), característica que impediu análise individualizada de cada indício como um achado.

778. Em resumo, os indícios detectados foram: falta de publicação em qualquer veículo de mídia internacional de grande divulgação, pregão na forma presencial ao invés de eletrônico, simulação de competição na fase de lances, exigência indevida da carta de solidariedade no edital, preço global ao invés de preço por item, especificação excessiva do objeto, pesquisa inadequada de mercado, pagamentos de ordens bancárias com base em licenças de importação canceladas, falta de prestação de contas do recebimento dos objetos, pagamentos para empresas que não participaram da licitação e contratação de consultoria clínica para especificar objetos desnecessários.

779. Os indícios de irregularidade constatados referem-se às questões de auditoria um, dois e três (parágrafo 22 deste relatório).

780. Em relação às questões de auditoria quatro e cinco, não foram identificados, nos processos analisados, indícios de irregularidade, pois não foram realizadas equalizações das propostas dos licitantes nacionais e estrangeiros, em razão de somente ter participado dos certames empresas com representante no Brasil e com propostas para importação direta do exterior. Portanto, não foi necessário descontar os gravames tributários para fins do pagamento do bem adquirido (parágrafo 126 deste relatório).

781. Nesse contexto, os achados da presente fiscalização foram organizados por licitação e por processo administrativo, visto que foram identificados, nos nove processos analisados, vários responsáveis e várias condutas.

782. Em síntese, os principais assuntos abordados em cada achado podem ser apresentados da seguinte forma:

a) Pregão Presencial 147/2007 do Into (processo administrativo 250057/2966/2007) - pagamentos somente para o Projeto Suporte (débito total R\$ 17.778.043,03) - pregão presencial ao invés de eletrônico, direcionamento do objeto, carta de solidariedade com características de fraude à licitação, inexistência de prestação de contas e pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada (parágrafo 56 deste relatório);

b) Pregão Presencial 124/2006 do Into (processo administrativo 250057/2736/2006) - pagamento somente para o Projeto Suporte (débito parcial R\$ 5.976.510,39) pregão presencial ao invés de eletrônico, direcionamento do objeto, carta de solidariedade com características de fraude à licitação, inexistência de prestação de contas (parágrafo 190 deste relatório);

c) Pregão Eletrônico 131/2009 do Into (processo administrativo 250057/2404/2009) - pagamentos para o Projeto Suporte e para o Novo Into (débito total R\$ 8.417.373,70) - direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada, triangulação de pagamentos, superfaturamento de preços (parágrafo 267 deste relatório);

d) Pregão Presencial 135/2006 do Into (Processo Administrativo 250057/2375/2006) - pagamentos somente para o Projeto Suporte (débito parcial R\$ 3.907.545,35) - pregão presencial ao invés de eletrônico, simulação de competição na fase de lances, carta de solidariedade com características de fraude à licitação e falta de prestação de contas do recebimento dos objetos (parágrafo 382 deste relatório);

e) Pregão Eletrônico 193/2010 do Into (processo administrativo 250057/6151/2010) - pagamentos somente para o Novo Into (débito total R\$ 15.859.212,41) - inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada, superfaturamento de preços (parágrafo 447 deste relatório);

f) Pregão Presencial 135/2008 do Into (Processo Administrativo 250057/2953/2008) - pagamentos somente para o Projeto Suporte (débito parcial R\$ 10.393.862,09) - pregão presencial ao invés de eletrônico, simulação de competição na fase de lances, carta de solidariedade com características de fraude à licitação e falta de prestação de contas do recebimento dos objetos (parágrafo 382 deste 514 relatório);

g) Pregão Presencial 171/2007 do Into (processo administrativo 250057/2967/2007) - pagamentos somente para o Projeto Suporte (débito total R\$ 15.718.248,44) - pregão presencial ao invés de

eletrônico, carta de solidariedade com características de fraude à licitação, inexistência de prestação de contas e pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada (parágrafo 597 deste relatório);

h) Pregão Eletrônico 164/2009 do Into (processo administrativo 250057/2365/2009) - pagamentos para o Projeto Suporte e para o Novo Into (débito total R\$ 5.771.711,80) - direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada, triangulação de pagamentos (parágrafo 666 deste relatório); e

i) Pregão Presencial 146/2007 do Into (Processo Administrativo 250057/2965/2007) - pagamentos para o Projeto Suporte (débito parcial R\$ 2.147.746,45) - direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada.

783. Após a análise de todos os processos, chegou-se à conclusão que a administração do Into direcionava os objetos das licitações para um grupo de empresas, assim como não incluía os documentos necessários no processo administrativo para a devida prestação de contas, tais como: termos de recebimento, notas fiscais, conhecimento de transporte, contratos assinados, termos aditivos, licenças de importações válidas, etc.

784. Especificamente sobre os documentos de importação foi constatado um elevado risco de desvio de recursos públicos, visto que tanto a Receita Federal como o MDIC identificaram que apenas quatorze licenças de importação das 41 contidas nos processos foram utilizadas no despacho aduaneiro. As demais 27 licenças forma cancelada ou substituídas sem qualquer motivação.

785. Nesses termos, os responsáveis pelas licitações e pelas execuções dos contratos serão citados solidariamente, inclusive as empresas, sócios e administradores, com base na desconsideração da personalidade jurídica.

786. É importante ressaltar que os engenheiros clínicos da Ebserh não encontraram, na maioria dos pregões analisados, preços de referências de produtos iguais ou similares adquiridos na administração pública, em razão de alguns fatores, por exemplo, lapso temporal da licitação em relação à data da presente fiscalização, alterações tecnológicas dos produtos, elevado nível das especificidades dos equipamentos hospitalares, precariedade dos bancos de dados de registros de preços existente (Catmat), etc. Tal situação impossibilitou a demonstração do superfaturamento em todos os processos.

787. Todavia, nos casos em que foram identificados preços de produtos iguais ou similares pagos por outros órgãos da administração pública, verificou-se uma situação incoerente com o dever da Administração de zelar pela boa e regular utilização dos recursos públicos, qual seja: preços de equipamentos hospitalares pagos pelo Into, sem nenhuma carga tributária (importação direta), superiores aos preços de equipamentos com todos os tributos (compra realizadas por outros órgãos públicos sem imunidade tributária - itens 363, 365, 369, 500 e 502).

788. Ficou comprovado também que a SAS, além de não possuir nos seus arquivos os dados das prestações de contas do Projeto Suporte, não observou os termos do art. 5º da Portaria GM-MS401 de 16 de março de 2005, isto é, responsabilidade de avaliar a execução da implementação desse projeto, razão pela qual será citada solidariamente para apresentar suas alegações de defesa (parágrafo 180 deste relatório).

789. Por fim, cumpre destacar que os débitos apurados, caso sejam confirmados quando da apreciação do mérito, acarretarão impacto nas contas do Into, referentes ao exercício de 2010, ainda sob análise do TCU. Nesse sentido, deverá ser proposto o sobrestamento dessas contas.

790. Em relação às contas de 2006 a 2009 (contas já julgadas), será proposta a aplicação do art. 206 do Regimento Interno desta Corte.

#### IV. Proposta de encaminhamento

791. Em função do acima exposto, propõe-se determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo:

a) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 10.358.322,40, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento (R\$ 17.704.294,45), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento nos pagamentos feitos às empresas fornecedoras de equipamentos hospitalares importados (pagamentos sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito total relativo ao **Pregão Presencial 147/2007 (processo administrativo 250057/2966/2007)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. o Sr. Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Diretor-Geral do Into e ordenador de despesa, no período de 15/1/2007 até 19/5/2008, que autorizou a realização do Pregão Presencial 147/2007, homologou o resultado da licitação, assinou o contrato e autorizou os pagamentos sem comprovação do recebimento dos equipamentos, com infração ao disposto ao § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c inciso I do art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV da Lei 8.666/1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição da República, de modo que apresente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todos os conhecimentos de transporte; todas as notas fiscais devidamente atestadas; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); e todas as declarações de importação (itens 116, 121, 133 e 152 deste relatório);

ii. a sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), empresa contratada (Contrato 021/2008), no período de 14/1/2008 até 14/5/2014, beneficiária dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 147/2007, sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com licenças de importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (itens 133 e 164 deste relatório), de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 79 e 153 deste relatório);

iii. o Sr. Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., no período de 13/7/2001 a 1/10/2012, que assinou todas as cartas de solidariedade de todos os licitantes com fraude à licitação (simulação de competição), e foi o beneficiário dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 147/2007, sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com licenças de importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 79 e 157 a 159 deste relatório);

iv. a Sra. Verônica Fernandes Vianna (006.623.777-70), Coordenadora de Desenvolvimento Institucional do Into, no período de 02/03/2007 até 29/10/2008, que realizou a solicitação do

‘Conjunto de Vídeo Artroscopia’, com direcionamento e sem demonstrar em nenhum momento os elementos técnicos necessários para definição do objeto do Pregão Presencial 147/2007, com infração ao disposto no inciso I do art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º da Lei 8.666/1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição da República (itens 97 a 99 deste relatório);

v. a Sra. Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12), pregoeira do Into, no período de 21/5/2007 até a presente data, responsável por pareceres, com argumentos em desacordo com a legislação, utilizados para justificar a forma presencial do Pregão 147/2007 e a exigência da carta de solidariedade no edital, a qual foi motivo de fraude à licitação, pois todas as cartas de solidariedade dos licitantes foram assinadas pelo administrador da licitante vencedora (simulação de competição), com infração ao disposto no § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c art. 3º da Lei 8.666/1993 e c/c inciso XXI, art. 37 da Constituição da República (itens 62, 76 e 79 deste relatório);

vi. o Sr. Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15), Chefe da Divisão de Administração do Into, no período de 21/5/2002 até a presente data, que realizou a cotação de preços do Pregão Presencial 147/2007, sem observar a metodologia adequada, os reais preços de referência e o Princípio da Segregação de Função, com infração ao disposto nos arts. 3º, 40, inciso X e 43, inciso IV da Lei 8.666/1993 (item 112 deste relatório);

vii. o Sr. Cláudio Roberto Viana (CPF 006.678.417-41), Chefe da Assessoria Jurídica do Into, no período de 02/03/2007 até 09/07/2010, que emitiu parecer autorizando a assinatura do Contrato 021/2008 (fruto de uma licitação eivada de vícios), sem qualquer fundamentação e sem observar as irregularidades apontadas pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria-Geral da União (erro grosseiro), com infração ao disposto no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993 c/c art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 117 deste relatório);

viii. o Sr. Naasson Trindade Cavanellas (CPF 855.507.367-72 ), fiscal do Contrato 021/2008, no período de 14/1/2008 até 14/5/2014 (vigência do contrato), que não comprovou documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto no inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão; ao número do processo, ao número de série dos equipamentos, assim como as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todas as licenças de importação que substituíram as licenças de importação canceladas e pagas; e as notas fiscais devidamente atestadas (item 145 deste relatório); e

ix. o Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), Coordenador Institucional da Coordenação de Programas Especiais do Ministério da Saúde, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, por não comprovar documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 145 deste relatório); e

x. os Srs. Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo cientes da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into no valor de R\$ 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401 GM-MS, de 16 de março de 2005.

Data	Valor da Ordem Bancária
10/3/08	82.013,40

10/3/08	93.729,60
17/4/08	154.288,18
17/4/08	275.649,52
17/4/08	376.387,87
17/4/08	193.731,08
17/4/08	146.562,76
17/4/08	125.880,88
17/4/08	10.546,14
17/4/08	467.622,92
17/4/08	555.976,69
17/4/08	370.248,57
17/4/08	125.867,42
17/4/08	96.593,90
17/4/08	101.189,12
17/4/08	31.268,38
17/4/08	44.404,80
17/4/08	8.706,37
17/4/08	188.020,69
17/4/08	150.389,31
Total	3.599.077,60

Atualização Monetária em 13/11/2017: R\$ 6.338.021,21 (peça 372)

b) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 10.358.322,40, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento (R\$ 17.704.294,45), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento nos pagamentos feitos às empresas fornecedoras de equipamentos hospitalares importados (pagamentos sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito total relativo ao **Pregão Presencial 147/2007 (processo administrativo 250057/2966/2007)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. o Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Diretor-Geral do Into, no período de 24/4/2008 até 8/1/2013, que autorizou os pagamentos sem comprovação do recebimento dos equipamentos e com Licenças de Importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todos os conhecimentos de transporte; todas as notas fiscais devidamente atestadas; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); e todas as declarações de importação (item 133 e 152 deste relatório);

ii. a sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), empresa contratada (Contrato 021/2008), no período de 14/1/2008 até 14/5/2014, beneficiária dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 147/2007, sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com licenças de importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (itens 133 e 164 deste relatório), de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e

- substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 79 e 153 deste relatório);
- iii. o Sr. Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., no período de 13/7/2001 a 1/10/2012, que assinou todas as cartas de solidariedade de todos os licitantes com fraude à licitação (simulação de competição), e foi o beneficiário dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 147/2007, sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com licenças de importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 79 e 157 a 159 deste relatório);
- iv. a Sra. Verônica Fernandes Vianna (006.623.777-70), Coordenadora de Desenvolvimento Institucional do Into, no período de 02/03/2007 até 29/10/2008, que realizou a solicitação do 'Conjunto de Vídeo Artroscopia', com direcionamento e sem demonstrar em nenhum momento os elementos técnicos necessários para definição do objeto do Pregão Presencial 147/2007, com infração ao disposto no inciso I do art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º da Lei 8.666/1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição da República (itens 97 a 99 deste relatório);
- v. a Sra. Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12), pregoeira do Into, no período de 21/5/2007 até a presente data, responsável por pareceres, com argumentos em desacordo com a legislação, utilizados para justificar a forma presencial do Pregão 147/2007 e a exigência da carta de solidariedade no edital, a qual foi motivo de fraude à licitação, pois todas as cartas de solidariedade dos licitantes foram assinadas pelo administrador da licitante vencedora (simulação de competição), com infração ao disposto no § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c art. 3º da Lei 8.666/1993 e c/c inciso XXI, art. 37 da Constituição da República (itens 62, 76 e 79 deste relatório);
- vi. o Sr. Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15), Chefe da Divisão de Administração do Into, no período de 21/5/2002 até a presente data, que realizou a cotação de preços do Pregão Presencial 147/2007, sem observar a metodologia adequada, os reais preços de referência e o Princípio da Segregação de Função, com infração ao disposto nos arts. 3º, 40, inciso X e 43, inciso IV da Lei 8.666/1993 (item 112 deste relatório);
- vii. o Sr. Cláudio Roberto Viana (CPF 006.678.417-41), Chefe da Assessoria Jurídica do Into, no período de 02/03/2007 até 09/07/2010, que emitiu parecer autorizando a assinatura do Contrato 021/2008 (fruto de uma licitação eivada de vícios), sem qualquer fundamentação e sem observar as irregularidades apontadas pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria-Geral da União (erro grosseiro), com infração ao disposto no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993 c/c art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 117 deste relatório);
- viii. o Sr. Naasson Trindade Cavanellas (CPF 855.507.367-72 ), fiscal do Contrato 021/2008, no período de 14/1/2008 até 14/5/2014 (vigência do contrato), que não comprovou documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto no inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão; ao número do processo, ao número de série dos equipamentos, assim como as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todas as licenças de importação que substituíram as licenças de importação canceladas e pagas; e as notas fiscais devidamente atestadas (item 145 deste relatório); e

- ix. o Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), Coordenador Institucional da Coordenação de Programas Especiais do Ministério da Saúde, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, que não comprovou documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 145 deste relatório); e
- x. os Srs. Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo cientes da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into no valor de R\$ 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria GM-MS 401, de 16 de março de 2005.

Data	Valor da Ordem Bancária
16/12/08	5.089.347,00
16/12/08	1.669.897,80
Total	6.759.244,80

Atualização Monetária em 13/11/2017: R\$ 11.440.021,82 (peça 373)

c) fixar o prazo de 15 dias, contados da ciência deste acórdão para que as empresas Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), Per Prima Comércio e Representação Ltda (40.179.558/0001-09) e PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirurgico Ltda. (61.756.136/0001-10) apresentem justificativas sobre a evidência de fraude à licitação (Pregão Presencial 147/2007) promovida pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia para a aquisição de quarenta conjuntos de vídeo artroscopia, caracterizando-se em situação passível de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92: formalização de cartas de solidariedade com assinatura do administrador da licitante vencedora (simulação de competição); e apresentação de preços manifestamente superiores aos preços de referência praticados no mercado, na fase da cotação de preços, na fase das propostas e na fase dos lances, fato que tornou a fase de lances do pregão em tela uma simulação, considerando que as empresas Per Prima Comércio e Representação Ltda e PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirurgico Ltda. nunca venceram qualquer licitação na administração pública federal no período de 2005 a 2017 (itens 79, 164, 173 deste relatório); e

d) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.499.639,18, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento (R\$ 2.750.338,26), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento nos pagamentos feitos às empresas fornecedoras de equipamentos hospitalares importados (pagamentos sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito total relativo ao **Pregão Presencial 124/2006 (processo administrativo 250057/2736/2006)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. o Sr. Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (817.161.767-00), Diretor Geral do Into, no período de 2/10/2002 a 5/1/2007, que assinou o contrato 162/2006 e o seu respectivo termo aditivo, sem justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estavam apoiados, com infração ao disposto no § 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III, art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV da Lei 8.666 de 1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 226 deste relatório);

- ii. o Sr. Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Diretor Geral do Into, no período de 15/1/2007 até 24/4/2008, que homologou o resultado do Pregão 124/2006, mesmo eivado de vícios graves, autorizou o acréscimo de 25% ao contrato 162/2006 e autorizou os pagamentos, com infração ao disposto no § 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III, art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV da Lei 8.666 de 1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; as fotos desses equipamentos, com todos os acessório, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todos os conhecimentos de transporte; todas as notas fiscais devidamente atestadas; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); e todas as declarações de importação (itens 200, 225 e 227 deste relatório);
- iii. o Sr. João Antônio Matheus Guimarães (730.154.157-00), Chefe do Serviço de Ortopedia e Cirurgia, em 7/8/2006, que realizou especificação do objeto com direcionamento e sem demonstrar em nenhum momento os elementos técnicos necessários para definição do objeto do Pregão Presencial 124/2006, com infração ao disposto no inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III, art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º da Lei 8.666 de 1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 193 deste relatório);
- iv. a sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), empresa contratada (Contrato 162/2006), no período de 29/12/2006 até 29/12/2011, responsável pela apresentação do lance vencedor no Pregão Presencial 124/2006, que recebeu pagamentos por produtos não entregues, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (item 253 deste relatório);
- v. o Sr. Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., no período de 13/7/2001 a 1/10/2012, que assinou todas as cartas de solidariedade de todos os licitantes com fraude à licitação (simulação de competição), e foi o beneficiário dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 124/2006, sem comprovação de entrega dos equipamentos, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 218 e 254 deste relatório);
- vi. a Sra. Verônica Fernandes Vianna (006.623.777-70), Coordenadora de Programas Especiais/Coordenador Institucional, no período de 2/3/2007 até 29/10/2008, que não comprovou documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 250 deste relatório);
- vii. o Sr. Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34), Pregoeiro do Into, no período de 13/4/2006 até a presente data, responsável por pareceres, com argumentos em desacordo com a legislação, utilizados para justificar a forma presencial do Pregão 124/2006 e a concorrência em âmbito internacional, como também responsável por analisar todas as cartas de solidariedade assinadas pelo administrador da licitante vencedora (simulação de competição), com infração ao disposto parágrafo 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c art. 3º da Lei 8.666 de 1993 e c/c inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal (itens 196, 212 e 218 deste relatório);

viii. o Sr. Cesar Romero Vianna Júnior (000.033.307-70), Chefe da Assessoria Jurídica do Into, no período de 7/10/2002 até 2/3/2007, que emitiu parecer autorizando o prosseguimento da licitação e a assinatura do Contrato 162/2006, fruto de uma licitação eivada de vícios, sem qualquer fundamentação, com infração ao disposto no inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/93 c/c art. 3º da Lei 8.666 de 1993 (item 199117 deste relatório);

ix. o Sr. José Jorge Atualpa de Lima (563.888.967-15), fiscal do Contrato 162/2006, no período de 29/12/2006 até 29/12/2012 (vigência do contrato), que não comprovou documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto no inciso II, art. 73 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão; ao número do processo, ao número de série dos equipamentos, assim como as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; e as notas fiscais devidamente atestadas (itens 226 e 249 deste relatório);

x. os Srs. José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), no período de 30/4/2007 a 25/7/2008, Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401 de 16 de março de 2005 (item 259 deste relatório).

Data	Valor não comprovado da Ordem Bancária
01/06/2007	1.499.639,18
Total	1.499.639,18

Atualização Monetária em 14/11/2017: R\$ 2.750.338,26 (peça 378)

e) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.743.217,23, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento (R\$ 3.226.172,13), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento nos pagamentos feitos às empresas fornecedoras de equipamentos hospitalares importados (pagamentos sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito total relativo ao **Pregão Presencial 124/2006 (processo administrativo 250057/2736/2006)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. o Sr. Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (817.161.767-00), Diretor Geral do Into, no período de 2/10/2002 a 5/1/2007, que assinou o contrato 162/2006 e o seu respectivo termo aditivo, sem justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estavam apoiados, com infração ao disposto no § 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III, art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV da Lei 8.666 de 1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 226 deste relatório);

ii. a Sra. Verônica Fernandes Vianna (006.623.777-70):

1. Diretora Geral Substituta, de 31/1/2007 a 4/7/2007, que autorizou os pagamentos da 2007OB900435, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; as fotos desses

equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todos os conhecimentos de transporte; todas as notas fiscais devidamente atestadas; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); e todas as declarações de importação (item 227 deste relatório);

2. Coordenadora de Programas Especiais/Coordenador Institucional, no período de 2/3/2007 até 29/10/2008, que não comprovou documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 250 deste relatório);

iii. o Sr. João Antônio Matheus Guimarães (730.154.157-00), Chefe do Serviço de Ortopedia e Cirurgia, em 7/8/2006, que realizou especificação do objeto com direcionamento e sem demonstrar em nenhum momento os elementos técnicos necessários para definição do objeto do Pregão Presencial 124/2006, com infração ao disposto no inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III, art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º da Lei 8.666 de 1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 193 deste relatório);

iv. a sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), empresa contratada (Contrato 162/2006), no período de 29/12/2006 até 29/12/2011, responsável pela apresentação do lance vencedor no Pregão Presencial 124/2006, que recebeu pagamentos por produtos não entregues, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (item 253 deste relatório);

v. o Sr. Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., no período de 13/7/2001 a 1/10/2012, que assinou todas as cartas de solidariedade de todos os licitantes com fraude à licitação (simulação de competição), e foi o beneficiário dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 124/2006, sem comprovação de entrega dos equipamentos, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 218 e 254 deste relatório);

vi. o Sr. Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34), Pregoeiro do Into, no período de 13/4/2006 até a presente data, responsável por pareceres, com argumentos em desacordo com a legislação, utilizados para justificar a forma presencial do Pregão 124/2006 e a concorrência em âmbito internacional, como também responsável por analisar todas as cartas de solidariedade assinadas pelo administrador da licitante vencedora (simulação de competição), com infração ao disposto parágrafo 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c art. 3º da Lei 8.666 de 1993 e c/c inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal (itens 196, 212 e 218 deste relatório);

vii. o Sr. Cesar Romero Vianna Júnior (000.033.307-70), Chefe da Assessoria Jurídica do Into, no período de 7/10/2002 até 2/3/2007, que emitiu parecer autorizando o prosseguimento da licitação e a assinatura do Contrato 162/2006, fruto de uma licitação eivada de vícios, sem qualquer fundamentação, com infração ao disposto no inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/93 c/c art. 3º da Lei 8.666 de 1993 (item 199117 deste relatório);

viii. o Sr. José Jorge Aतालpa de Lima (563.888.967-15), fiscal do Contrato 162/2006, no período de 29/12/2006 até 29/12/2012 (vigência do contrato), que não comprovou documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto no inciso inciso II, art. 73 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63

da Lei 4.320/64, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão; ao número do processo, ao número de série dos equipamentos, assim como as fotos desses equipamentos, com todos os acessório, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; e as notas fiscais devidamente atestadas (itens 226 e 249 deste relatório);

ix. os Srs. José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), no período de 30/4/2007 a 25/7/2008, Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401 de 16 de março de 2005 (item 259 deste relatório).

Data	Valor não comprovado da Ordem Bancária
01/03/2007	1.743.217,23
Total	1.743.217,23

Atualização Monetária em 14/11/2017: R\$ 3.226.172,13 (peça 379)

f) fixar o prazo de 15 dias, contados da ciência deste acórdão para que as empresas Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02) e Extera Importação e Exportação Ltda. (07.021.336/0001-80) apresentem justificativas sobre a evidência de fraude à licitação (Pregão Presencial 124/2006) promovida pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia para a aquisição de conjuntos de vídeo artroscopia, caracterizando-se em situação passível de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92, considerando que a empresa Extera Importação e Exportação Ltda. nunca venceu qualquer licitação para material permanente (categoria econômica 4) na administração pública federal no período de 2005 a 2017 e que houve apresentação de cartas de solidariedade com assinatura do administrador da licitante vencedora (simulação de competição) (itens 218 e 229 deste relatório);

g) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 5.347.329,76, atualizadas monetariamente (peça 380) a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento (R\$ 8.417.373,70), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento nos pagamentos feitos às empresas fornecedoras de equipamentos hospitalares importados (pagamentos sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito total relativo ao **Pregão Eletrônico 131/2009 do INTO (processo administrativo 250057/2404/2009)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. o Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Diretor-Geral do Into, no período de 24/4/2008 até 8/1/2013, que homologou a licitação e que autorizou os pagamentos para empresa que não participou da licitação (Sobigold Company S.A.), sem contrato assinado, sem consulta ao Sicaf, sem comprovação do recebimento dos equipamentos, com Licenças de Importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c parágrafo 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c parágrafo 5º, inciso I, artigo 7º da Lei 8.666/93 c/c Inciso II, art. 73 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente suas alegações de defesa sobre o superfaturamento de valor evidenciado com base no preço de referência identificado no laudo da Ebserh, assim como apresente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; todos os contratos e termos aditivos assinados, as fotos desses equipamentos, com todos os acessório, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de

patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todas as licenças de importação que substituíram as licenças de importação canceladas e pagas; todas as notas fiscais devidamente atestadas; os conhecimentos de transportes; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); e todas as declarações de importação (itens 323, 338 e 362-365 deste relatório);

ii. a sociedade empresária Drager Industria e Comercio Ltda. (02.535.707/0001-28), empresa vencedora da licitação, sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com Licenças de Importação canceladas, que beneficiou-se dos pagamentos por meio de uma terceira empresa (Sobigold Company S.A.), com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente suas alegações de defesa sobre o superfaturamento de valor evidenciado com base no preço de referência identificado no laudo da Ebserh, assim como apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela administração com os respectivos conhecimentos de transporte; todos os contratos e termos aditivos assinados; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 153 e 362-365 deste relatório);

iii. o Sr. Ermano Marchetti Moraes (064.342.888-75), administrador da Drager Industria e Comercio Ltda., no período de 24/5/2004 a 22/2/2011, empresa vencedora do certame, sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com Licenças de Importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente suas alegações de defesa sobre o superfaturamento de valor evidenciado com base no preço de referência identificado no laudo da Ebserh, assim como apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela administração com os respectivos conhecimentos de transporte; todos os contratos e termos aditivos assinados; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 157, 159 e 362-365 deste relatório);

iv. a sociedade empresária Jobmed (00.749.171/0001-18), prestadora de serviço de consultoria para o Into, que realizou a especificação dos aparelhos de anestesia, com direcionamento e sem demonstrar em nenhum momento os elementos técnicos necessários para definição do objeto do pregão, com infração ao disposto no inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III, art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º da Lei 8.666 de 1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 271 deste relatório);

v. o Sr. João Antônio Matheus Guimarães (730.154.157-00), Chefe da Divisão de Atenção Especializada, em 13/07/2009, que ratificou a especificação dos aparelhos de anestesia, com direcionamento e sem demonstrar em nenhum momento os elementos técnicos necessários para definição do objeto do pregão, com infração ao disposto no inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III, art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º da Lei 8.666 de 1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 271 deste relatório);

vi. o Sr. Naasson Trindade Cavanellas (CPF 855.507.367-72 ), Coordenador da Unidade Hospitalar, em 13/07/2009, que ratificou a especificação dos aparelhos de anestesia, com direcionamento e sem demonstrar em nenhum momento os elementos técnicos necessários para definição do objeto do pregão, com infração ao disposto no inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III, art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º da Lei 8.666 de 1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 271 deste relatório);

vii. o Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), Coordenador de Desenvolvimento Institucional, de 3/12/2008 até 18/10/2017, que:

1. ratificou a especificação dos aparelhos de anestesia, com direcionamento e sem demonstrar em nenhum momento os elementos técnicos necessários para definição do objeto do pregão, com infração ao disposto no inciso I, art. 8º do Decreto 3.555/2000 c/c inciso III, art. 3º da

Lei 10.520/2002 c/c arts. 3º, 7º, inciso I, §5º da Lei 8.666 de 1993 e c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 271 deste relatório);

2. não comprovou documentalmente o recebimento do objeto pago (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 341 deste relatório)

viii. o Sr. Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15), Chefe da Divisão de Administração do Into, no período de 21/5/2002 até a presente data, que realizou a cotação de preços do pregão, sem observar a metodologia adequada e os reais preços de referência, com infração ao disposto nos arts. 3º, 40, inciso X e 43, inciso IV da Lei 8.666 de 1993 (item 295 deste relatório);

ix. os Srs. Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401 de 16 de março de 2005 (item 373 deste relatório);

x. o Sr. Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34), pregoeiro do Into, no período de 13/4/2006 até a presente data, responsável pela emissão de parecer, com argumentos em desacordo com a legislação e com a verdade dos fatos, utilizado para justificar a publicação do edital somente no Brasil, conseqüentemente reduzir a competitividade do certame, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c inciso I, art. 11 do Decreto 5.450/2005 (item 302 deste relatório);

xi. o Sr. Bruno Gonzaga Barbosa (CPF. 096.106.897-36), pregoeiro do Into, no período de 11/9/2007 até a presente data, responsável pela condução do pregão, que desclassificou de maneira sumária, sem ser diligente e sem justificativa razoável as empresas participantes da licitação com as melhores propostas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c art. 11 do Decreto 5.450/2005 (item 307 deste relatório);

h) fixar o prazo de 15 dias, contados da ciência deste acórdão para que as Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda. - EPP (52.238.698/0001-81); New Service - Comércio e Serviços de Equipamento Médicos Hospitalar Ltda - EPP (40.982.787/0001-59); e Drager Indústria e Comércio Ltda. (02.535.707/0001-28) apresentem justificativas sobre a evidência de fraude à licitação (Pregão Eletrônico 131/2009 do INTO) promovida pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia para a aquisição de aparelhos de anestesia, caracterizando situação passível de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92: apresentação de preços manifestamente superiores aos preços de referência praticados no mercado, na fase da cotação de preços, na fase das propostas e na fase dos lances, fato que tornou a fase de lances do pregão em tela uma simulação, considerando que as empresas concorreram com o mesmo produto da mesma marca e apresentaram carta de solidariedade do fabricante (item 317 deste relatório).

i) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 2.120.209,09, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento (R\$ 3.907.545,35), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento no pagamento feito à empresa fornecedora de equipamentos hospitalares importados (pagamento sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito relativo ao **Pregão Presencial 135/2006 (Processo Administrativo 250057/2375/2006)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

- i. Sr. Sérgio Luiz Côrtes das Silveira (817.161.767-00), Diretor-Geral do Into no período de 2/10/2002 até 5/1/2007, por ter autorizado a realização do Pregão Presencial 135/2006, com infração ao disposto no § 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c o inciso I, art. 8º, do Decreto 3.555/2000, c/c o inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 404 deste relatório);
- ii. Sr. Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Diretor-Geral substituto do Into, no período de 1/7/2004 a 15/1/2007, por ter homologado o resultado do Pregão Presencial 135/2006 e assinado o Contrato 132/2006 e o 1º termo aditivo ao Contrato 132/2006, com infração ao disposto no § 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c o inciso I, art. 8º, do Decreto 3.555/2000, c/c o inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 404 deste relatório);
- iii. Sr. Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Diretor-Geral do Into no período de 15/1/2007 a 24/4/2008, por ter autorizado o pagamento sem comprovação do recebimento dos equipamentos, com infração ao disposto no § 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c o inciso I, art. 8º, do Decreto 3.555/2000, c/c o inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todas as notas fiscais devidamente atestadas; os conhecimentos de transportes; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); e todas as declarações de importação (item 407 deste relatório);
- iv. sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), empresa contratada (Contrato 132/2006), responsável pela apresentação do lance vencedor no Pregão Presencial 135/2006, que recebeu pagamentos por produtos não entregues, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 405-408 e 415 deste relatório);
- v. Sr. Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., no período de 13/7/2001 a 1/10/2012, que assinou as cartas de solidariedade dos licitantes com fraude à licitação (simulação de competição), e foi o beneficiário dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 135/2006, sem comprovação de entrega dos equipamentos), com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (item 407 deste relatório)
- vi. Sra. Anabete Gomes (345.544.917-49), Pregoeira do Into, no período de 3/5/2004 até a presente data, responsável pela elaboração de despacho, com argumentos em desacordo com a legislação, utilizados para justificar a forma presencial do Pregão 135/2006, com infração ao disposto no parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, c/c o inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal (item 387 deste relatório);
- vii. Sr. César Romero Vianna Júnior (000.033.307-70), chefe da Assessoria Jurídica do Into, no período de 7/10/2002 a 2/3/2007, responsável pela elaboração de parecer, aprovando minuta de edital realizado na forma presencial e contendo exigência de carta de solidariedade, com infração ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, c/c o inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal (item 398 deste relatório);

viii. Sr. José Jorge Atualpa de Lima (CPF 563.888.967-15), fiscal do Contrato 132/2006, no período de 29/12/2006 a 6/4/2012 (vigência do contrato), visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto no inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão; ao número do processo, ao número de série dos equipamentos, assim como as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; e as notas fiscais devidamente atestadas (item 405 deste relatório); e

ix. Srs. José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), no período de 30/4/2007 a 25/7/2008, Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde nos respectivos períodos, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into, no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 (item 441 deste relatório); e

x. Sra. Verônica Fernandes Vianna (CPF 006.623.777-70), Coordenadora Institucional, no período de 2/3/2007 a 29/10/2008, visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 427 deste relatório);

j) fixar o prazo de 15 dias, contados da ciência deste acórdão, para que as empresas Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02) e Oscar Skin & Cia Ltda. (33.020.512/0002-50) apresentem justificativas sobre a evidência de fraude à licitação (Pregão Presencial 135/2006) promovida pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, para a aquisição de 58 unidades de sistema elétrico ortopédico de alta carga p/perfuração e corte ósseo, caracterizando-se em situação passível de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92: simulação de competição entre as licitantes, visto que houve formalização de cartas de solidariedade com assinatura do administrador da licitante vencedora, e que, no período de 2005 a 2017, houve um único pagamento feito pela Administração Pública Federal (relativo ao Pregão 135/2008) à empresa Oscar Skin & Cia Ltda, no valor de R\$ 8.543.496,15, relativo à licitação de material permanente (Categoria Econômica 4), assim como houve concessão de carta de solidariedade da empresa Stryker Instruments para a empresa Oscar Skin & Cia Ltda., fator restritivo na competitividade do certame (item 434 deste relatório);

k) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 11.100.913,32, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento (R\$ 15.859.212,41), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento nos pagamentos feitos às empresas fornecedoras de equipamentos hospitalares importados (pagamentos sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito total relativo ao **Pregão Presencial 193/2010 (processo administrativo 250057/6151/2010)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. o Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Diretor-Geral do Into, no período de 24/4/2008 até 8/1/2013, que aprovou o Termo de Referência do Pregão 193/2010 sem observar

todas as recomendações da AGU, que homologou o resultado da licitação sem a correta justificativa da definição do objeto, que autorizou os pagamentos sem contrato assinado, sem comprovação do recebimento dos equipamentos e com Licença de Importação cancelada, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 c/c art. 73, inciso II, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 9º, II, § 1º do decreto 5.450/05, de modo que apresente suas alegações de defesa sobre o superfaturamento de valor evidenciado com base no preço de referência identificado no laudo da Ebserh, assim como apresente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos dos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento e número de série; relatório com descrição dos equipamentos pagos ligados aos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010, contendo marca e modelo, número de registro na Anvisa, o número de registro de patrimônio do equipamento e número de série; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas) relativas aos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010; todas as declarações de importação relativas aos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010; todas as notas fiscais devidamente atestadas relativas ao Pregão 193/2010; os conhecimentos de transporte relativos aos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010; o contrato assinado relativo ao Pregão 193/2010 (itens 460, 469-471 e 499-502 deste relatório); e

ii. a sociedade empresária Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (06.028.137/0001-30), empresa beneficiária dos pagamentos relativos ao Pregão 193/2010, sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com licenças de importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente suas alegações de defesa sobre o superfaturamento de valor evidenciado com base no preço de referência identificado no laudo da Ebserh, assim como apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas) relativas aos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010; todas as declarações de importação relativas aos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração relativas aos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010; relação do número de série de todos os equipamentos pagos dos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos adquiridos nos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010 (itens 497 e 499-502 deste relatório); e

iii. o Norman Pierre Gunther (231.026.508-05), administrador da Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda., no período de 19/11/2004 a 26/7/2017, que foi beneficiário dos pagamentos relativos ao Pregão Eletrônico 193/2010, sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com Licenças de Importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente suas alegações de defesa sobre o superfaturamento de valor evidenciado com base no preço de referência identificado no laudo da Ebserh, assim como apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas) relativas aos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010; todas as declarações de importação relativas aos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração relativas aos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010; relação do número de série de todos os equipamentos pagos dos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos adquiridos nos Pregões 75/2013, 161/2009 e 193/2010 (itens 498 e 499-502 deste relatório).

l) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 6.213.451,75, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento (R\$ 10.393.862,09), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento no pagamento feito à empresa fornecedora de equipamentos hospitalares importados (pagamento sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito relativo ao **Pregão Presencial 135/2008 (Processo Administrativo 250057/2953/2008)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão

ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Diretor-Geral do Into, no período de 24/4/2008 até 8/1/2013, por ter autorizado a realização do Pregão Presencial 135/2008, homologado o resultado da licitação, assinado o Contrato 075/2008 e autorizado os pagamentos sem comprovação do recebimento dos equipamentos, com infração ao disposto no § 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c o inciso I, art. 8º, do Decreto 3.555/2000, c/c o inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; as fotos desses equipamentos, com todos os acessório, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todos os conhecimentos de transporte; as notas fiscais devidamente atestadas; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); e todas as declarações de importação (itens 534-538 deste relatório);

ii. sociedade empresária Oscar Iskin & Cia Ltda. (33.020.512/0002-50), empresa contratada (Contrato 075/2008), responsável pela apresentação do lance vencedor no Pregão Presencial 135/2008, tendo recebido pagamentos por produtos não entregues, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 536-538 e 546 deste relatório);

iii. Sr. Miguel Iskin (269.294.147-00), sócio administrador da Oscar Iskin & Cia Ltda., beneficiário dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 135/2008, sem comprovação de entrega dos equipamentos), com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (item 538 deste relatório);

iv. Sr. Cláudio Roberto Vianna (CPF 006.678.417-41), Assessor Jurídico do Into, no período de 02/03/2007 até 09/07/2010, por ter emitido um parecer autorizando a assinatura de contrato, desconsiderando a exigência de carta de solidariedade no edital, com infração ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, c/c o inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal (item 532 deste relatório);

v. José Luiz de Alcântara Ramalho Neto (028.169.197-57) e Maria do Perpétuo Socorro Moura de Oliveira (396.808.003-34) fiscais do Contrato 075/2008, no período de 31/12/2008 a 30/4/2009 (vigência do contrato), visto não terem comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo cientes dos pagamentos executados, com infração ao disposto no inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão; ao número do processo, ao número de série dos equipamentos, assim como as fotos desses equipamentos, com todos os acessório, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; e as notas fiscais devidamente atestadas (item 536 deste relatório);

vi. Srs. José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), no período de 30/4/2007 a 25/7/2008, Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que

não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into, no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 (item 578 deste relatório); e

vii. Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha, Coordenador Institucional do Into (996.839.207-30), no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 559 deste relatório).

m) fixar o prazo de 15 dias, contados da ciência deste acórdão, para que as empresas Oscar Iskin & Cia Ltda. (33.020.512/0002 50), Helo-Med Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda. (07.603.158/0001-03) e New Service Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. (40.982.787/0001-59) apresentem razões de justificativa sobre a evidência de fraude à licitação (Pregão Presencial 135/2008) promovida pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, para a aquisição de 88 conjuntos de motor ortopédico, caracterizando-se em situação passível de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92: simulação de competição entre as licitantes, visto que: i) no período de 2005 a 2017, houve somente o pagamento do Into (relativo ao Pregão 135/2008) à empresa Oscar Iskin & Cia Ltda, no valor de R\$ 8.543.496,15, relativo à licitação de material permanente (Categoria Econômica 4), assim como houve concessão de carta de solidariedade da empresa Stryker Instruments para a referida empresa, fator restritivo na competitividade do certame; ii) a empresa Helo-Med não venceu qualquer licitação significativa de material permanente (Categoria Econômica 4) na administração pública federal no período de 2005 a 2017, tendo recebido apenas R\$ 939.663,52; iii) a empresa New Service, por sua vez, não ganhou licitação de material permanente hospitalar (categoria econômica 4), no período de 2005 a 2017, na administração pública federal, exceto no Into (itens 568 a 570 deste relatório).

n) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 3.296.600,72, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento (R\$ 5.831.686,67), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento no pagamento feito à empresa fornecedora de equipamentos hospitalares importados (pagamento sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito relativo ao **Pregão Presencial 171/2007 (Processo Administrativo 250057/2967/2007)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. Sr. Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Diretor-Geral do Into e ordenador de despesa, no período de 10/9/2007 a 19/5/2008, por ter autorizado a realização do Pregão Presencial 171/2007, homologado o resultado da licitação, assinado o contrato e autorizado os pagamentos de que tratam as ordens bancárias 2008OB900447, 2008OB900448, 2008OB900451, 2008OB900450, 2008OB900453, 2008OB900454, 2008OB900455, 2008OB900457, 2008OB900458 e 2008OB900463, com infração ao disposto no § 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c inciso I, art. 8º, do Decreto 3.555/2000, c/c o inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 3º, 7º, inciso I, § 5º, 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do

processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; toda as notas fiscais devidamente atestadas; e os conhecimentos de transportes (itens 615, 619-621 e 632 deste relatório);

ii. sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02), empresa contratada (Contrato 019/2008), responsável pela apresentação do lance vencedor no Pregão Presencial 171/2007, tendo recebido pagamentos por produtos não entregues, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 619-621 e 632 deste relatório);

iii. Sr. Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., no período de 13/7/2001 a 1/10/2012, que assinou todas as cartas de solidariedade de todos os licitantes, com fraude à licitação (simulação de competição) e foi o beneficiário dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 171/2007, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com Licença de Importação cancelada (08/2544424-9), com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 608-609, 620-621, 627 e 632 deste relatório);

iv. Sra. Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12), Pregoeira do Into, no período de 21/5/2007 até a presente data, responsável pela elaboração de despacho, com argumentos em desacordo com a legislação, utilizados para justificar a forma presencial do Pregão 171/2007, com infração ao disposto parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, c/c o inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal (item 600 deste relatório);

v. f) Sr. Cláudio Roberto Viana (CPF 006.678.417-41), Chefe da Assessoria Jurídica do Into, no período de 02/03/2007 até 09/07/2010, responsável pela emissão de parecer autorizando a assinatura do Contrato 019/2008 (fruto de uma licitação eivada de vícios - tais como pregão presencial e exigência de carta de solidariedade no edital), sem qualquer fundamentação, com infração ao disposto no inciso VI, art. 38, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 616 deste relatório); e

vi. Sr. Naasson Trindade Cavanellas (CPF 855.507.367-72), fiscal do Contrato 019/2008, no período de 14/1/2008 até 14/5/2014 (vigência do contrato), visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto no inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão; ao número do processo, ao número de série dos equipamentos, assim como as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; e as notas fiscais devidamente atestadas (item 619 deste relatório);

vii. Srs. José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), no período de 30/4/2007 a 25/7/2008, Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into, no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 (item 657 deste relatório); e

viii. Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), Coordenador de Programas Especiais do Into, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 646 deste relatório).

Data	Valor da Ordem Bancária
26/03/2008	522.336,61
26/03/2008	357.344,08
26/03/2008	369.026,22
26/03/2008	316.112,07
26/03/2008	300.688,04
26/03/2008	440.503,86
26/03/2008	358.929,08
26/03/2008	71.752,56
26/03/2008	58.465,05
26/03/2008	501.443,15
Total	3.296.600,72

Atualização Monetária em 14/11/2017: R\$ 5.831.686,67 (peça 381)

o) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 5.850.888,59, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento (R\$ 9.886.561,77), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento no pagamento feito à empresa fornecedora de equipamentos hospitalares importados (pagamento sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito relativo ao **Pregão Presencial 171/2007 (Processo Administrativo 250057/2967/2007)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. Sr. Geraldo do Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Diretor-Geral do Into e ordenador de despesa, no período de 9/5/2008 até 8/1/2013, por ter autorizado os pagamentos de que tratam as ordens bancárias 2008OB903108, 2008OB903122, 2009OB801444 e 2009OB801445, com infração ao disposto no § 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c inciso o I, art. 8º, do Decreto 3.555/2000, c/c o inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas; e os conhecimentos de transportes (itens 620-621 e 632 deste relatório);

ii. sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02), empresa contratada (Contrato 019/2008), responsável pela apresentação do lance vencedor no Pregão Presencial 171/2007, tendo recebido pagamentos por produtos não entregues, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente

atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 619-621 e 632 deste relatório);

iii. Sr. Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., no período de 13/7/2001 a 1/10/2012, que assinou todas as cartas de solidariedade de todos os licitantes, com fraude à licitação (simulação de competição) e foi o beneficiário dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 171/2007, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com Licença de Importação cancelada (08/2544424-9), com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 608-609, 620-621, 627 e 632 deste relatório);

iv. Sra. Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12), Pregoeira do Into, no período de 21/5/2007 até a presente data, responsável pela elaboração de despacho, com argumentos em desacordo com a legislação, utilizados para justificar a forma presencial do Pregão 171/2007, com infração ao disposto parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, c/c o inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal (item 600 deste relatório);

v. f) Sr. Cláudio Roberto Viana (CPF 006.678.417-41), Chefe da Assessoria Jurídica do Into, no período de 02/03/2007 até 09/07/2010, responsável pela emissão de parecer autorizando a assinatura do Contrato 019/2008 (fruto de uma licitação eivada de vícios - tais como pregão presencial e exigência de carta de solidariedade no edital), sem qualquer fundamentação, com infração ao disposto no inciso VI, art. 38, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 616 deste relatório); e

vi. Sr. Naasson Trindade Cavanellas (CPF 855.507.367-72), fiscal do Contrato 019/2008, no período de 14/1/2008 até 14/5/2014 (vigência do contrato), visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto no inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão; ao número do processo, ao número de série dos equipamentos, assim como as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; e as notas fiscais devidamente atestadas (item 619 deste relatório);

vii. Srs. José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), no período de 30/4/2007 a 25/7/2008, Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into, no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 (item 657 deste relatório); e

viii. Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), Coordenador de Programas Especiais do Into, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 646 deste relatório).

Data	Valor da Ordem Bancária
16/12/2008	4.044.979,55

16/12/2008	1.324.222,29
28/05/2009	425.787,30
28/05/2009	55.899,45
Total	5.850.888,59

Atualização Monetária em 14/11/2017: R\$ 9.886.561,77 (peça 382)

p) fixar o prazo de 15 dias, contados da ciência deste acórdão para que as empresas Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02), Rizzi Comércio e Representações Ltda. (52.238.698/0001-81) e Lógica Administração de Serviços Ltda. (01.731.293/0001-40) apresentem justificativas sobre as seguintes evidências de fraude à licitação (Pregão Presencial 171/2007) promovida pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia para a aquisição de cento e doze conjuntos de motor ortopédico, caracterizando-se em situação passível de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92, visto que: i) houve concessão de carta de solidariedade da empresa Stryker Instruments para todas as licitantes, fator restritivo na competitividade do certame; ii) no período de 2005 a 2017, a licitante, empresa Lógica Administração de Serviços Ltda., não ganhou licitação de material permanente hospitalar (Categoria Econômica 4), na administração pública federal, exceto no Into, tendo somente recebido em 2011 a quantia de R\$ 5.864.537,00 (item 609 deste relatório).

q) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 2.515.407,53, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento (R\$ 3.919.361,61), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento nos pagamentos feitos às empresas fornecedoras de equipamentos hospitalares importados (pagamentos sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito total relativo ao **Pregão Eletrônico 164/2009 (processo administrativo 250057/2365/2009)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. o Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Diretor-Geral do Into, no período de 24/4/2008 até 8/1/2013, que homologou a licitação e que autorizou os pagamentos para empresa que não participou da licitação (Sobigold Company S.A. e Life Group Supply Division Inc.), sem a devida justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos, sem contrato assinado, sem consulta ao Sicaf, sem comprovação do recebimento dos equipamentos, com Licenças de Importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c parágrafo 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c parágrafo 5º, inciso I, artigo 7º da Lei 8.666/93 c/c Inciso II, art. 73 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; todos os contratos e termos aditivos assinados, as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas; e os conhecimentos de transportes (itens 672, 678 e 711 deste relatório);

ii. Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), Coordenador Institucional do Into (996.839.207-30), no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de

recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 695 deste relatório);

iii. Srs. Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into, no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 (item 709 deste relatório);

iv. o Sr. Ermano Marchetti Moraes (064.342.888-75) e Jobelino Vitoriano Locateli (035.964.518-68), administradores da Drager Industria e Comercio Ltda., nos períodos de 24/5/2004 a 22/2/2011 e de 22/4/2010 a 17/8/2011, empresa vencedora do certame, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com Licenças de Importação canceladas, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (item 712 deste relatório);

v. a sociedade empresária Drager Industria e Comercio Ltda. (02.535.707/0001-28), empresa vencedora da licitação, sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com Licenças de Importação canceladas, que beneficiou-se dos pagamentos por meio de uma terceira empresa, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (item 712 deste relatório).

Data	Valor da Ordem Bancária
29/09/2010	10.570,71
29/09/2010	1.123.962,53
29/09/2010	764.599,73
29/09/2010	339.822,10
20/06/2011	276.452,46
Total	2.515.407,53

Atualização Monetária em 13/11/2017: R\$ 3.919.361,61 (peça 374)

r) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.106.616,65, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento (R\$ 1.709.508,85), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento nos pagamentos feitos às empresas fornecedoras de equipamentos hospitalares importados (pagamentos sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito total relativo ao **Pregão Eletrônico 164/2009 (processo administrativo 250057/2365/2009)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. o Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Diretor-Geral do Into, no período de 24/4/2008 até 8/1/2013, que homologou a licitação e que autorizou os pagamentos para empresa que não participou da licitação (Sobigold Company S.A. e Life Group Supply Division Inc.), sem a devida justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos, sem contrato assinado, sem consulta ao Sicaf, sem comprovação do recebimento dos equipamentos, com Licenças de Importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c parágrafo 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c parágrafo 5º, inciso I, artigo 7º da Lei 8.666/93 c/c Inciso II,

art. 73 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; todos os contratos e termos aditivos assinados, as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas; e os conhecimentos de transportes (itens 672, 678 e 711 deste relatório);

ii. Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), Coordenador Institucional do Into (996.839.207-30), no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 695 deste relatório);

iii. Srs. Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into, no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 (item 709 deste relatório);

iv. o Sr. Roberto Nudelmann Gomes (105.373.638-07) e Ricardo Antonio Campanelli (255.539.358-73), sócios da Indumed Comercio Importação e Exportação de Produtos ME, nos períodos de 4/7/1997 até a presente data e de 22/3/2010 até a presente data, empresa vencedora do certame, sem comprovação de entrega dos equipamentos, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (item 712 deste relatório);

v. da sociedade empresária Indumed Comercio Importação e Exportação de Produtos ME (01.985.366/0001-20), empresa vencedora da licitação, sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com Licenças de Importação canceladas, que beneficiou-se dos pagamentos por meio de uma terceira empresa, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (item 712 deste relatório).

Data	Valor da Ordem Bancária
15/03/2010	419.400,00
29/07/2010	209.700,00
18/04/2011	477.516,65
Total	1.106.616,65

Atualização Monetária em 13/11/2017: R\$ 1.709.508,85 (peça 375)

s) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a

quantia de R\$ 89.640,00, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento (R\$ 142.841,34), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento nos pagamentos feitos às empresas fornecedoras de equipamentos hospitalares importados (pagamentos sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito total relativo ao **Pregão Eletrônico 164/2009 (processo administrativo 250057/2365/2009)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

- i. o Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Diretor-Geral do Into, no período de 24/4/2008 até 8/1/2013, que homologou a licitação e que autorizou os pagamentos para empresa que não participou da licitação (Sobigold Company S.A. e Life Group Supply Division Inc.), sem a devida justificativa da definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos, sem contrato assinado, sem consulta ao Sicaf, sem comprovação do recebimento dos equipamentos, com Licenças de Importação canceladas, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c parágrafo 1º, art. 4º do Decreto 5.450/2005 c/c parágrafo 5º, inciso I, artigo 7º da Lei 8.666/93 c/c Inciso II, art. 73 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; todos os contratos e termos aditivos assinados, as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas; e os conhecimentos de transportes (itens 672, 678 e 711 deste relatório);
- ii. Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), Coordenador Institucional do Into (996.839.207-30), no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 695 deste relatório);
- iii. Srs. Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into, no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 (item 709 deste relatório);
- iv. o Sr. Ricardo Castilho (068.986.738-74), administrador da MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda., no período de 8/6/2004 a 19/10/2011, empresa vencedora do certame, sem comprovação de entrega dos equipamentos, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (item 712 deste relatório);
- v. da sociedade empresária MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda. (03.135.603/0001-99), empresa vencedora da licitação, sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com Licenças de Importação canceladas, que beneficiou-se dos pagamentos por meio de uma terceira empresa, com infração ao art. 3º da Lei 8.666 de 1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de

importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (item 712 deste relatório).

Data	Valor da Ordem Bancária
24/03/2010	59.760,00
24/03/2010	29.880,00
Total	89.640,00

Atualização Monetária em 13/11/2017: R\$ 142.841,34 (peça 376)

t) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 716.148,00, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento (R\$ 1.273.096,30), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento no pagamento feito à empresa fornecedora de equipamentos hospitalares importados (pagamento sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito relativo ao **Pregão Presencial 146/2007 (Processo Administrativo 250057/2965/2007)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

i. Sr. Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Diretor-Geral do Into e ordenador de despesa, no período de 10/9/2007 a 19/5/2008, por ter autorizado a realização do Pregão Presencial 146/2007, homologado o resultado da licitação, assinado o contrato e autorizado os pagamentos de que tratam as ordens bancárias 2008OB900285 e 2008OB900286, com infração ao disposto no § 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c inciso I, art. 8º, do Decreto 3.555/2000, c/c o inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; todos os contratos e termos aditivos assinados, as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas; e os conhecimentos de transportes (itens 738-739, 741 e 752 deste relatório);

ii. sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02), empresa contratada (Contrato 007/2008), responsável pela apresentação do lance vencedor no Pregão Presencial 146/2007, tendo recebido pagamentos por produtos não entregues, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 738, 739, 752, 770-771 deste relatório);

iii. Sr. Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., no período de 13/7/2001 a 1/10/2012, que foi o beneficiário dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 146/2007, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com Licença de Importação cancelada (08/2759596-1), com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 738-739, 747, 752 e 770-771 deste relatório);

iv. Sra. Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12), Pregoeira do Into, no período de 21/5/2007 até a presente data, responsável pela elaboração de despacho, com argumentos em desacordo com a legislação, utilizados para justificar a forma presencial do Pregão 146/2007, com infração ao disposto parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, c/c o inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal (item 722 deste relatório);

v. Sr. Cláudio Roberto Viana (CPF 006.678.417-41), Chefe da Assessoria Jurídica do Into, no período de 2/3/2007 até 09/07/2010, responsável pela emissão de parecer autorizando a assinatura do Contrato 007/2008 (fruto de uma licitação eivada de vícios - tais como pregão presencial e exigência de carta de solidariedade no edital), sem qualquer fundamentação), com infração ao disposto no inciso VI, art. 38, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 735 deste relatório);

vi. Sr. Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30), fiscal do Contrato 007/2008, no período de 14/1/2008 a 14/5/2014 (vigência do contrato), visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto no inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 741 deste relatório);

vii. Srs. José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), no período de 30/4/2007 a 25/7/2008, Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into, no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 (item 772 deste relatório); e

viii. Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), Coordenador de Programas Especiais do Into, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 766 deste relatório).

Data	Valor da Ordem Bancária
29/02/2008	R\$339.187,50
29/02/2008	R\$376.960,50
Total	R\$716.148,00

Atualização Monetária em 14/11/2017: R\$ 1.273.096,30 (peça 383)

u) citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 516.780,00, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento (R\$ 874.650,15), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento no pagamento feito à empresa fornecedora de equipamentos hospitalares importados (pagamento sem comprovação de recebimento), o que propiciou a ocorrência do débito relativo ao **Pregão Presencial 146/2007 (Processo Administrativo 250057/2965/2007)**, alertando que caso comprovado, poderá inclusive ensejar a aplicação da sanção de inabilitação dos servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

- i. Sr. Geraldo do Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Diretor-Geral do Into e ordenador de despesa, no período de 9/5/2008 até 8/1/2013, por não ter apresentado cópia do Termo Aditivo ao Contrato 007/2008 e por ter autorizado os pagamentos de que tratam as ordens bancárias 2008OB903110 e 2008OB903120 sem comprovação do recebimento dos equipamentos e com Licença de Importação cancelada (08/2759596-1), com infração ao disposto no § 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c inciso I, art. 8º, do Decreto 3.555/2000, c/c o inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de modo que apresente detalhadamente todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com referência evidente ao número do pregão, número do processo, descrição do equipamento, número de série; relação contendo número de série dos equipamentos e número de registro na Anvisa; todos os contratos e termos aditivos assinados, as fotos desses equipamentos, com todos os acessórios, contendo o número do pregão e/ou o número do processo, o número de registro de patrimônio do equipamento, a identificação do fabricante (nome e marca), a identificação do equipamento (nome e modelo comercial), o número de série, o número de registro do equipamento na Anvisa; todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas; e os conhecimentos de transportes (itens 738-741, 747 e 752 deste relatório);
- ii. sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02), empresa contratada (Contrato 007/2008), responsável pela apresentação do lance vencedor no Pregão Presencial 146/2007, tendo recebido pagamentos por produtos não entregues, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 738, 739, 752, 770-771 deste relatório);
- iii. Sr. Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., no período de 13/7/2001 a 1/10/2012, que foi o beneficiário dos pagamentos relativos ao Pregão Presencial 146/2007, sem comprovação de entrega dos equipamentos e com Licença de Importação cancelada (08/2759596-1), com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as licenças de importação (válidas, canceladas e substitutivas); todas as declarações de importação; todas as notas fiscais devidamente atestadas dos equipamentos pagos pela Administração; relação do número de série de todos os equipamentos pagos; e relação do número de registro na Anvisa dos equipamentos (itens 738-739, 747, 752 e 770-771 deste relatório);
- iv. Sra. Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12), Pregoeira do Into, no período de 21/5/2007 até a presente data, responsável pela elaboração de despacho, com argumentos em desacordo com a legislação, utilizados para justificar a forma presencial do Pregão 146/2007, com infração ao disposto parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, c/c o inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal (item 722 deste relatório);
- v. Sr. Cláudio Roberto Viana (CPF 006.678.417-41), Chefe da Assessoria Jurídica do Into, no período de 2/3/2007 até 09/07/2010, responsável pela emissão de parecer autorizando a assinatura do Contrato 007/2008 (fruto de uma licitação eivada de vícios - tais como pregão presencial e exigência de carta de solidariedade no edital), sem qualquer fundamentação, com infração ao disposto no inciso VI, art. 38, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 735 deste relatório);
- vi. Sr. Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30), fiscal do Contrato 007/2008, no período de 14/1/2008 a 14/5/2014 (vigência do contrato), visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto no inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 741 deste relatório);

vii. Srs. José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), no período de 30/4/2007 a 25/7/2008, Alberto Beltrame (308.910.510-15), no período de 26/12/2008 a 4/1/2011, e Helvécio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53), no período de 14/1/2011 e 8/5/2014, Secretários de Atenção à Saúde, que não avaliaram a implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into, no valor de 180 milhões, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 (item 772 deste relatório); e

viii. Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), Coordenador de Programas Especiais do Into, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, visto não ter comprovado documentalmente o recebimento do objeto contratado (fase da liquidação da despesa), mesmo ciente dos pagamentos executados, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de modo que apresente todas as notas fiscais devidamente atestadas, com referência evidente e legível a identificação do equipamento, ao número do pregão, ao processo; assim como todos os termos de recebimento provisórios e definitivos, com o número do pregão; o número do processo, o número de série dos equipamentos (item 766 deste relatório).

Data	Valor não comprovado da Ordem Bancária
16/12/2008	R\$ 516.780,00
Total	R\$ 516.780,00

Atualização Monetária em 14/11/2017: R\$ 874.650,15 (peça 384)

v) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

w) determinar o sobrestamento das contas do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, referentes aos exercícios de 2010, TC 026.656/2011-6, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, até a apreciação definitiva do TC 014.858/2017-7 (item 789 deste relatório);

x) encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que, em face das irregularidades apontadas nestes autos e em razão do contido no art. 206 do Regimento Interno, avalie a conveniência e oportunidade de interpor recurso de revisão das contas do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia que entender cabíveis, principalmente a partir do exercício de 2006 (item 789 deste relatório);

y) encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, como também para Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para atuar no âmbito de sua competência em relação aos processos de compra de equipamentos hospitalares importados realizados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.”

É o relatório.